# BOLETIM NORMATIVO Nº64

# CORONAVÍRUS





ATUALIZADO EM 15 DE MARÇO DE 2021,

ATÉ O DECRETO № 55.789/2021

PGE.RS.GOV.BR/BOLETIM-NORMATIVO-CORONAVIRUS



### **BOLETIM NORMATIVO CORONAVÍRUS Nº64**

### **SUMÁRIO**

SISTEMA DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO (COMPILADO)	
DECRETO № 55.240, DE 10 DE MAIO DE 2020	6
DECRETO DE MEDIDAS SANITÁRIAS SEGMENTADAS	
DECRETO № 55.771, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021	
ANEXO ÚNICO	
BANDEIRA PRETA	47
DECRETO DE RESTRIÇÃO COMERCIAL	
DECRETO № 55.764, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2021	71
DEMAIS NORMATIVAS ESTADUAIS RELACIONADAS	
DECRETO № 55.129, DE 19 DE MARÇO DE 2020	
DECRETO № 55.465, DE 05 DE SETEMBRO DE 2020	
DECRETO № 55.482, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020	
DECRETO № 55.495, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020	
DECRETO № 55.514, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020	
DECRETO № 55.538, DE 09 DE OUTUBRO DE 2020	
DECRETO № 55.539, DE 09 DE OUTUBRO DE 2020	
DECRETO № 55.566, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2020	
DECRETO № 55.579, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020	
DECRETO № 55.591, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020	
DECRETO № 55.609, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020	
DECRETO № 55.621, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020	
DECRETO № 55.626, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020	
DECRETO № 55.645, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020	
DECRETO № 55.669, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020	
DECRETO № 55.680, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020	
DECRETO № 55.699, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020	
DECRETO Nº 55.703, DE 1º DE JANEIRO DE 2021	
DECRETO № 55.729, DE 22 DE JANEIRO DE 2021	
DECRETO № 55.759, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021	
DECRETO № 55.765, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2021	
DECRETO № 55.767, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021	
DECRETO № 55.768, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021	
DECRETO № 55.782, DE 5 DE MARÇO DE 2021	
DECRETO № 55.783, DE 8 DE MARÇO DE 2021	



DECRETO № 55.789, DE 13 DE MARÇO DE 2021	
PORTARIAS ESTADUAIS	
PORTARIAS ESTADUAIS	
PARECERES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO RELACIONADAS AO C	ORONAVÍRUS
PARECER Nº 18.113/20	151
PARECER Nº 18.114/20	152
PARECER № 18.115/20	
PARECER Nº 18.116/20	
PARECER Nº 18.119/20	
PARECER Nº 18.121/20	
PARECER Nº 18.125/20	
PARECER Nº 18.132/20	
PARECER Nº 18.134/20	
PARECER № 18.135/20	
PARECER № 18.138/20	
PARECER Nº 18.139/20	
PARECER № 18.156/20	
PARECER № 18.157/20	
PARECER № 18.158/20	
PARECER № 18.159/20	
PARECER № 18.211/20	
PARECER № 18.213/20	
PARECER № 18.228/20	
PARECER № 18.235/20	
PARECER № 18.246/20	
PARECER № 18.247/20	
PARECER № 18.253/20	
PARECER № 18.289/20	
PARECER № 18.339/20	
PARECER № 18.394/20	
PARECER № 18.398/20	
PARECER № 18.422/20	
PARECER № 18.425/20	
PARECER № 18.427/20	
PARECER Nº 18.432/20	
PARECER № 18.471/20	
PARECER № 18.537/20	
PARECER № 18.577/21	
PARECER Nº 18.632/21	
PARECER № 18.633/21	
NORMATIVAS FEDERAIS RELACIONADOS AO CORONAVÍRUS	
LEI Nº 13.979, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020	
DECRETO № 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020	212



MEDIDA PROVISÓRIA № 1026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021	. 218
OUTROS DECRETOS	
DECRETO № 55.128, DE 19 DE MARÇO DE 2020	. 227
DECRETO № 55.135. DE 23 DE MARCO DE 2020	242

### SISTEMA DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO



#### **DECRETO Nº 55.240, DE 10 DE MAIO DE 2020**

(ATUALIZADO ATÉ O DECRETO № 55.783, DE 08 DE MARÇO DE 2021)

Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) declarado pelo Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 11.220, de 19 de março de 2020, e reiterado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020.

**Art. 2º** As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do território do Estado do Rio Grande do Sul, observarão as normas e medidas sanitárias do Sistema de Distanciamento Controlado estabelecidas neste Decreto, com fundamento na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Redação dada pelo Decreto nº 55.699/2020)

Art. 3º O Distanciamento Controlado consiste em sistema que, por meio do uso de metodologias e tecnologias que permitam o constante monitoramento da evolução da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e das suas consequências sanitárias, sociais e econômicas, estabelece, com base em evidências científicas e em análise estratégica das informações, um conjunto de medidas destinadas a prevení-las e a enfrentá-las de modo gradual e proporcional, observando segmentações regionais do sistema de saúde e segmentações setorizadas das atividades econômicas, tendo por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e com a necessidade de se assegurar o desenvolvimento econômico e social da população gaúcha.

**Parágrafo único.** O Sistema de Distanciamento Controlado de que trata este Decreto será permanentemente monitorado, atualizado e aperfeiçoado com base em evidências científicas e em análises estratégicas das informações por um Conselho de especialistas designados pelo Governador do Estado para estudar e propor medidas para o seu aperfeiçoamento.



### CAPÍTULO I

#### DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DA EVOLUÇÃO DA EPIDEMIA DE COVID-19

- **Art. 4º** O monitoramento da evolução da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) será feito com a avaliação de onze indicadores destinados a mensurar a propagação da COVID-19 e a capacidade de atendimento do sistema de saúde.
- § 1º A propagação da COVID-19, com peso total 5 (cinco), será avaliada por meio de sete indicadores vinculados a três medidas, observados os seguintes pesos:
- I Velocidade do Avanço, com peso total 1,5 (um e meio), será mensurada por meio dos seguintes indicadores, cada um com peso 0,375 (trezentos e setenta e cinco décimos):
- a) número de hospitalizações de pacientes confirmados para COVID-19, na Região de residência, registradas nos últimos sete dias, dividido pelo número de hospitalizações de pacientes confirmados para COVID-19, na Região de residência, registradas nos sete dias anteriores; (redação dada pelo Decreto nº 55.270/20)
- **b)** número de internados por SRAG (Síndrome Respiratória Aguda Grave) em UTI (Unidade Intensiva de Tratamento), na Macrorregião, no último dia, dividido pelo número de internados por SRAG em UTI, na Macrorregião, sete dias atrás;
- c) número de Pacientes COVID-19 confirmados em leitos clínicos na Macrorregião no último dia, dividido pelo número de Pacientes COVID-19 confirmados em leitos clínicos na Macrorregião em sete dias atrás;
- d) número de Pacientes COVID-19 confirmados em leitos UTI na Macrorregião no último dia, dividido pelo número de Pacientes COVID-19 confirmados em leitos UTI na Macrorregião em sete dias atrás.
- II Estágio de Evolução, com peso total 1 (um), será mensurado por meio de indicador correspondente ao número total de casos ativos na Região na última semana, dividido pelo número total de casos recuperados na Região nos cinquenta dias anteriores ao início da semana. (redação dada pelo Decreto nº 55.309/2020)
- III Incidência de Novos Casos sobre a População, com peso total 2,5 (dois e meio), será mensurada por meio dos seguintes indicadores, cada um com peso 1,25 (um inteiro e vinte e cinco décimos):
- a) número de hospitalizações de pacientes confirmados para COVID-19, na Região de residência, registradas nos últimos sete dias, para cada cem mil habitantes; (redação dada pelo Decreto 55.270/2020)
- **b)** número projetado de óbitos na Região para o período de uma semana, para cada cem mil habitantes. (redação dada pelo Decreto nº 55.309/2020)
- § 2º A capacidade de atendimento do sistema de saúde, com peso total 5 (cinco), será avaliada por meio de quatro indicadores vinculados a duas medidas, observados os seguintes pesos:
- I Capacidade de Atendimento, com peso total 2,5 (dois e meio), será mensurada por meio dos seguintes indicadores, cada um com peso 1,25 (um inteiro e vinte e cinco décimos):



- a) número de leitos de UTI livres para atender COVID-19 na Macrorregião dividido pelo número de leitos de UTI ocupados por pacientes de COVID-19 na Macrorregião no último dia de mensuração; (redação dada pelo Decreto nº 55.309/2020)
- **b)** número de leitos de UTI livres para atender COVID-19 no Estado dividido pelo número de leitos de UTI ocupados por pacientes de COVID-19 no Estado no último dia de mensuração. (redação dada pelo Decreto nº 55.309/2020)
- II Mudança da Capacidade de Atendimento, com peso total 2,5 (dois e meio), será mensurada por meio dos seguintes indicadores, cada um com peso 1,25 (um inteiro e vinte e cinco décimos):
- a) número de leitos de UTI livres para atender COVID-19 na Macrorregião no último dia, dividido pelo número de leitos de UTI livres para atender COVID-19 na Macrorregião sete dias atrás; (redação dada pelo Decreto nº 55.309/2020)
- **b)** número de leitos de UTI livres para atender COVID-19 no âmbito do Estado no último dia, dividido pelo número de leitos de UTI livres para atender COVID-19 no âmbito do Estado sete dias atrás. (redação dada pelo Decreto nº 55.309/2020)
- § 3º Consideram-se casos ativos, para os fins do disposto neste Decreto, aqueles cujos testes foram coletados dentro dos quatorze dias anteriores à data de apuração e resultaram positivo, sem ter havido, no período apurado, óbito do paciente.
- § 4º Consideram-se casos recuperados, para os fins do disposto neste Decreto, aqueles que, dentro dos cinquenta dias anteriores à data de apuração, completaram, com vida, quatorze dias após a data da coleta do exame que resultou positivo para COVID-19.
- § 5º Consideram-se idosas, para os fins do disposto neste Decreto, as pessoas com sessenta anos de idade ou mais, conforme as estimativas populacionais do Departamento de Economia e Estatística da Secretaria Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão para o ano de 2018.
- § 6º Considerar-se-á, para fins de mensuração de casos confirmados, exclusivamente aqueles testados por meio do exame RT-PCR ("reverse-transcriptase polymerase chain reaction"), ressalvada a contagem de número de óbitos e de hospitalizações, que considerará os casos confirmados pela Secretaria Estadual da Saúde, independentemente do método utilizado. (redação dada pelo Decreto 55.270/20)
- § 7º Sempre será somado um inteiro ao valor do denominador dos indicadores de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo.
- § 8º Sempre que o valor do denominador dos indicadores de que trata o inciso II do § 2º deste artigo for igual a zero, será somado um inteiro.
- § 9º Os critérios, as medidas e os indicadores que compõem o sistema de monitoramento da evolução da epidemia de COVID-19, assim como seus pesos e bases, poderão ser modificados, excluídos, reduzidos ou ampliados, diante de evidências científicas que recomendem a sua atualização ou aperfeiçoamento.
  - § 10. Será considerado, para fins de mensuração de leitos de UTI (Unidade de Tratamento



Intensivo), exclusivamente aqueles destinados ou efetivamente utilizados por adultos. (inserido pelo Decreto nº 55.309/2020)

- § 11. Será considerado, para os fins do disposto na alínea "b" do inciso III, como número projetado de óbitos, o resultado da multiplicação do inciso I, com o quadrado do resultado da fórmula estabelecida no inciso II, conforme segue: (inserido pelo Decreto nº 55.309/2020)
- I o número de óbitos registrados nos últimos sete dias (redação dada pelo Decreto nº. 55.320/2020);
- II o número de leitos de UTI ocupados por pacientes de COVID-19 na Macrorregião no último dia de mensuração dividido pelo número de leitos de UTI ocupados por pacientes de COVID-19 na Macrorregião sete dias antes do último dia de mensuração. (inserido pelo Decreto nº 55.309/2020)
- § 12. Os pacientes não residentes na Macrorregião serão excluídos do número de internados por SRAG da Macrorregião em que estão internados, de que trata a aliena b) do inciso I do § 1º deste artigo e do número de Pacientes COVID-19 confirmados em leitos UTI, de que trata a alínea d) do inciso I do § 1º deste artigo e do inciso II do §11 deste artigo, sendo contabilizados no número de internados por SRAG e de Pacientes COVID-19 da Macrorregião de sua residência. (inserido pelo Decreto nº 55.414/2020)
- § 13. Os leitos ocupados por pacientes não residentes na Macrorregião serão considerados no número de leitos de UTI livres para atender COVID-19, de que tratam a alínea a) do inciso I e a alínea a) do inciso II do § 2º deste artigo, sendo contabilizados como leitos ocupados na Macrorregião de sua residência. (inserido pelo Decreto nº 55.414/2020)
- **§ 14.** Excepcionalmente, em períodos de possíveis subrregistros de notificações, os dados regionais utilizados para formação dos indicadores poderão ser replicados conforme os apurados na semana anterior. (inserido pelo Decreto 55.765/2021)
- Art. 5º O resultado da mensuração dos indicadores de que trata o art. 4º deste Decreto serão classificados, conforme o escore, em quatro Bandeiras, correspondentes às cores Amarela, Laranja, Vermelha e Preta, as quais serão utilizadas para a aplicação, gradual e proporcional, de um conjunto de medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), observados os seguintes critérios:

I – os indicadores de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I do § 1º do art. 4º serão classificados da seguinte forma: (redação dada pelo Decreto nº 55.309/2020)

- a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a um inteiro e cinco centésimos; (redação dada pelo Decreto nº 55.309/2020)
- **b)** Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a um inteiro e cinco centésimos e inferior a um inteiro e um décimo; (redação dada pelo Decreto nº 55.414/2020)
- c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a um inteiro e um décimo e inferior a um inteiro e vinte e cinco centésimos; (redação dada pelo Decreto nº 55.414/2020)
- d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a um inteiro e vinte e cinco centésimos. (redação dada pelo Decreto nº 55.414/2020)



- I-A o indicador de que trata a alínea "b" do inciso I do § 1º do art. 4º será classificado da seguinte forma: (redação dada pelo Decreto nº 55.309/2020)
- a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a um inteiro e cinco centésimos; (redação dada pelo Decreto nº 55.309/2020)
- **b)** Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a um inteiro e cinco centésimos e inferior a um inteiro e um décimo; (redação dada pelo Decreto nº 55.414/2020)
- c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a um inteiro e um décimo e inferior a um inteiro e vinte e cinco centésimos; (redação dada pelo Decreto nº 55.414/2020)
- d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a um inteiro e vinte e cinco centésimos. (redação dada pelo Decreto nº 55.414/2020)
- I-B o indicador de que trata a alínea "d" do inciso I do § 1º do art. 4º será classificado da seguinte forma: (inserido pelo Decreto nº 55.309/2020)
- a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a um inteiro e cinco centésimos; (inserido pelo Decreto nº 55.309/2020)
- **b)** Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a um inteiro e cinco centésimos e inferior a um inteiro e um décimo; (inserido pelo Decreto nº 55.309/2020)
- c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a um inteiro e um décimo e inferior a um inteiro e vinte e cinco décimos; (inserido pelo Decreto nº 55.309/2020)
- d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a um inteiro e vinte e cinco décimos. (inserido pelo Decreto nº 55.309/2020)
  - II o indicador de que trata o inciso II do § 1º do art. 4º será classificado da seguinte forma:
- **a)** Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a vinte e cinco centésimos;
- **b)** Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a vinte e cinco centésimos e inferior a cinquenta centésimos;
- **c)** Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a cinquenta centésimos e inferior a setenta e cinco centésimos;
  - d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a setenta e cinco centésimos.
- III o indicador de que trata a alínea "a" do inciso III do § 1.º do art. 4.º será classificado da seguinte forma: (redação dada pelo Decreto nº 55.309/2020)
- a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a dois e meio; (redação dada pelo Decreto nº 55.414/2020)
- **b)** Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a dois e meio e inferior a cinco; (redação dada pelo Decreto nº 55.414/2020)
- c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a cinco e inferior a sete e meio; (redação dada pelo Decreto nº 55.414/2020)
- d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a sete e meio. (redação dada pelo Decreto nº 55.414/2020)



- IV o indicador de que trata a alínea "b" do inciso III do § 1.º do art. 4.º será classificado da seguinte forma: (redação dada pelo Decreto nº 55.309/2020)
- a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a cinco décimos; (redação dada pelo Decreto nº 55.414/2020)
- **b)** Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a cinco décimos e inferior a um e meio; (redação dada pelo Decreto nº 55.414/2020)
- c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a um e meio e inferior a três; (redação dada pelo Decreto nº 55.414/2020)
- **d)** Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a três. (redação dada pelo Decreto nº 55.414/2020)
- V − o indicador de que trata a alínea "a" do inciso I do § 2º do art. 4º serão classificados da seguinte forma:
- a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for superior a dois; (redação dada pelo Decreto nº 55.414/2020)
- **b)** Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou inferior a dois e superior a um e meio; (redação dada pelo Decreto nº 55.414/2020)
- c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou inferior a um e meio e superior a um inteiro; (redação dada pelo Decreto nº 55.414/2020)
- **d)** Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou inferior a um inteiro. (redação dada pelo Decreto nº 55.414/2020)
- **VI** o indicador de que trata a alínea "b" do inciso I do § 2º do art. 4º serão classificados da seguinte forma:
- a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for superior a dois; (redação dada pelo Decreto nº 55.414/2020)
- **b)** Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou inferior a dois e superior a um e meio; (redação dada pelo Decreto nº 55.414/2020)
- c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou inferior a um e meio e superior a um inteiro; (redação dada pelo Decreto nº 55.414/2020)
- **d)** Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou inferior a um inteiro. (redação dada pelo Decreto nº 55.414/2020)
- **VII** o indicador de que trata a alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 4º serão classificados da seguinte forma:
- a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a noventa centésimos; (redação dada pelo Decreto nº 55.482/2020)
- **b)** Bandeira Laranja, quando o escore apurado for inferior a noventa centésimos e igual ou superior a oitocentos e vinte e cinco milésimos; (redação dada pelo Decreto nº 55.482/2020)
- c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for inferior a oitocentos e vinte e cinco milésimos e igual ou superior a setenta e cinco centésimos; (redação dada pelo Decreto nº 55.482/2020)



- **d)** Bandeira Preta, quando o escore apurado for inferior a setenta e cinco centésimos. (redação dada pelo Decreto nº 55.482/2020)
- **VIII** o indicador de que trata a alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 4º serão classificados da seguinte forma:
- a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a noventa centésimos; (redação dada pelo Decreto nº 55.482/2020)
- **b)** Bandeira Laranja, quando o escore apurado for inferior a noventa centésimos e igual ou superior a oitocentos e vinte e cinco milésimos; (redação dada pelo Decreto nº 55.482/2020)
- c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for inferior a oitocentos e vinte e cinco milésimos e igual ou superior setenta e cinco centésimos; (redação dada pelo Decreto nº 55.482/2020)
- d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for inferior a setenta e cinco centésimos. (redação dada pelo Decreto nº 55.482/2020)
- § 1º Serão considerados, para o cálculo da média ponderada das bandeiras dos indicadores, os seguintes fatores:
  - I Bandeira Amarela equivale a zero;
  - II Bandeira Laranja equivale a um;
  - III Bandeira Vermelha equivale a dois;
  - IV Bandeira Preta equivale a três.
- § 2º Para fins de cálculo da média ponderada, arredondar-se-ão para o número inteiro superior as frações maiores do que cinco décimos e para o número inteiro inferior as frações iguais ou menores do que cinco décimos. (redação dada pelo Decreto nº 55.460/2020)
- **Art. 6º** Cada Região de que trata o § 2º do art. 8º será classificada, semanalmente, em uma Bandeira Final, a qual será definida a partir da média ponderada das Bandeiras dos indicadores, respeitados os respectivos pesos, da seguinte forma:
  - I Bandeira Final Amarela, quando a média ponderada arredondada for igual a zero;
  - II Bandeira Final Laranja, quando a média ponderada arredondada for igual a um;
  - III Bandeira Final Vermelha, quando a média ponderada arredondada for igual a dois;
  - IV Bandeira Final Preta, quando a média ponderada arredondada for igual a três.
- § 1º Serão classificadas na Bandeira Final imediatamente anterior à qual faria jus em razão do escore, as Regiões que, nos quatorze dias anteriores à apuração, tiverem registro de número igual ou inferior a três novas hospitalizações de pacientes confirmados para COVID-19. (redação dada pelo Decreto 55.309/2020)
  - § 2º (revogado)
  - § 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, sempre que os resultados da



mensuração dos indicadores de que trata o inciso I do art. 7º deste Decreto apontarem para a modificação da Bandeira Final de determinada Região para uma menos restritiva, esta terá a vigência inicial de que trata o inciso V do art. 7º deste Decreto antecipada para a zero hora do sábado imediatamente posterior. (inserido pelo Decreto nº 55.321/2020)

- § 4º O Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia de COVID19 de que trata o art. 1º do Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020, diante da análise pormenorizada dos elementos fáticos e técnicos apurados na mensuração dos indicadores de que trata o art. 4º deste Decreto, considerando o necessário equilíbrio entre os princípios estabelecidos no art. 3.º deste Decreto, afastará a aplicação do disposto no § 2º deste artigo, sempre que as circunstâncias gerais e as peculiaridades de cada Região indicarem-na como excessivamente gravosa. (inserido pelo Decreto nº 55.368/2020)
- § 5º A região será classificada em Bandeira Vermelha, independente do valor da média ponderada das Bandeiras de todos os indicadores, quando, cumulativamente: (inserido pelo Decreto nº 55.703/21)
- a) o escore apurado do indicador de que trata a alínea a) do inciso I do § 2º do art. 4º deste Decreto for menor ou igual a 0,8 (oito décimos); e (inserido pelo Decreto nº 55.703/21)
- b) o indicador de que trata a alínea a) do inciso III do § 1º do art. 4º deste Decreto for classificado em Bandeira Vermelha ou Preta, conforme inciso III do art. 5º. deste Decreto. (inserido pelo Decreto nº 55.703/21)
- § 6º A região será classificada em Bandeira Preta, independente do valor da média ponderada das Bandeiras de todos os indicadores, quando, cumulativamente: (inserido pelo Decreto nº 55.703/21)
- a) o escore apurado do indicador de que trata a alínea a) do inciso I do § 2º do art. 4º deste Decreto for menor ou igual a 0,3 (três décimos ); e (inserido pelo Decreto nº 55.703/21)
- b) o indicador de que trata a alínea a) do inciso III do § 1º do art. 4º deste Decreto for classificado em Bandeira Preta, conforme inciso III do art. 5º deste Decreto. (inserido pelo Decreto nº 55.703/21)
- § 7º Serão classificadas, obrigatoriamente, em Bandeira Final Preta as 21 regiões de que trata o § 2º do art. 8º deste Decreto, sempre que a razão de leitos UTI livres para atender COVID-19 sobre leitos UTI ocupados por pacientes COVID-19 for menor ou igual a 0,35 (trinta e cinco centésimos) em âmbito estadual. (inserido pelo Decreto nº 77.782/2021)
- **Art. 7º** A divulgação dos resultados da mensuração dos indicadores ocorrerá semanalmente, observados os seguintes prazos: (redação dada pelo Decreto nº 55.320/2020)
- I serão divulgados, sempre às sextas-feiras, na rede mundial de computadores no sítio eletrônico **https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br**, com registro de data e horário, os resultados da mensuração dos indicadores, tendo por base os dados levantados até a quinta-feira imediatamente anterior; (inserido pelo Decreto nº 55.320/2020)
- II a divulgação de que trata o inciso I deste artigo dará início ao prazo de trinta e seis horas corridas para a apresentação de pedido de reconsideração, conforme o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo; (redação dada pelo Decreto nº 55.331/2020)
- III os pedidos de reconsideração de que trata o inciso II deste artigo serão apreciados pelo Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia de COVID19 de que trata o art. 1º do Decreto 55.129, de 19 de março de 2020, em reunião ordinária a se realizar na segunda-feira subsequente; (inserido pelo



Decreto nº 55.320/2020)

- IV apreciados os pedidos de reconsideração pelo Gabinete de Crise, serão consolidados os resultados da mensuração de que trata o inciso I deste artigo e divulgadas, no sítio eletrônico https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br, as Bandeiras Finais em que classificada cada Região; (inserido pelo Decreto nº 55.320/2020)
- V − as Bandeiras Finais em que classificada cada Região vigorarão da zero hora da terça-feira imediatamente posterior até as vinte e quatro horas da segunda-feira seguinte. (inserido pelo Decreto nº 55.320/2020)
- § 1º Dos resultados da mensuração dos indicadores de que trata o inciso I deste artigo caberá pedido de reconsideração que deverá ser formulado pelas Associações Regionais de Municípios interessadas, no prazo de que trata o inciso II deste artigo, em requerimento fundamentado dirigido ao Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia de COVID19 de que trata o art. 1º do Decreto 55.129, de 19 de março de 2020, por meio exclusivamente eletrônico, conforme indicado no sítio eletrônico https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br. (inserido pelo Decreto nº 55.320/2020)
- § 2º Excepcionalmente, em face de justificado conflito de interesse com a Associação Regional de Municípios a que esteja filiado, poderão ser admitidos pedidos de reconsideração de que trata o § 1º interpostos diretamente pelos Municípios interessados. (inserido pelo Decreto nº 55.320/2020)
- § 3º Os pedidos de reconsideração deverão indicar expressamente as razões de fato ou técnicas que fundamentam a alteração postulada do resultado da mensuração dos indicadores, acompanhados de documentos comprobatórios das alegações. (inserido pelo Decreto nº 55.320/2020)
- § 4º O Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia de COVID19 de que trata o art. 1º do Decreto 55.129, de 19 de março de 2020, apreciará os pedidos de reconsideração observando, além dos elementos fáticos e técnicos apresentados, as circunstâncias gerais e as peculiaridades do caso, considerando o equilíbrio entre os princípios estabelecidos no art. 3º deste Decreto e podendo, para tanto, determinar diligências e solicitar apoio técnico aos Comitês e ao Centro de Operação de Emergência-COVID 19 (COE COVID19) de que tratam, respectivamente, os arts. 3º e 5º do Decreto 55.129, de 19 de março de 2020, sempre que entender necessário para a apreciação dos pedidos de reconsideração. (inserido pelo Decreto nº 55.320/2020)

#### **CAPÍTULO II**

#### DA SEGMENTAÇÃO REGIONAL DO SISTEMA DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO

- **Art. 8º** Para os fins do disposto neste Decreto, o território do Estado do Rio Grande do Sul será segmentado em sete Macrorregiões, compostas pelos Municípios correspondentes às Macrorregiões da Saúde, e vinte e uma Regiões correspondentes ao agrupamento das trinta Regiões da Saúde e respectivos Municípios integrantes, conforme definido no Quadro I do Anexo II da Resolução nº 188, de 15 de junho de 2018, da Comissão Intergestores Bipartite/RS CIB/RS da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul. (Redação dada pelo Decreto nº. 55.428/2020)
  - § 1º As sete Macrorregiões, correspondentes às Macrorregiões da Saúde, são as seguintes:



- I Centro-Oeste;
- II Metropolitana;
- III Missioneira;
- IV Norte;
- V Serra;
- VI Sul;
- VII Vales.
- § 2º § 2º As vinte e uma Regiões, correspondentes ao agrupamento das trinta Regiões da Saúde, denominadas a partir do Município de maior população, são as seguintes:
- I − Santa Maria, correspondente ao agrupamento das Regiões da Saúde R01 e R02; (Redação dada pelo Decreto nº. 55.428/2020)
- II Uruguaiana, correspondente à Região da Saúde RO3; (Redação dada pelo Decreto nº. 55.428/2020)
- III Capão da Canoa, correspondente ao agrupamento das Regiões da Saúde R04 e R05; (Redação dada pelo Decreto nº. 55.428/2020)
  - IV Taquara, correspondente à Região da Saúde R06; (Redação dada pelo Decreto nº. 55.428/2020)
- V Novo Hamburgo, correspondente à Região da Saúde R07; (Redação dada pelo Decreto nº. 55.428/2020)
  - VI Canoas, correspondente à Região da Saúde R08; (Redação dada pelo Decreto nº. 55.428/2020)
- VII Guaíba, à correspondente à Região da Saúde R09; (Redação dada pelo Decreto nº. 55.428/2020)
- VIII − Porto Alegre, correspondente à Região da Saúde R10; (Redação dada pelo Decreto nº. 55.428/2020)
- IX Santo Ângelo, correspondente à Região da Saúde R11; (Redação dada pelo Decreto nº. 55.428/2020)
  - X Cruz Alta, correspondente à Região da Saúde R12; (Redação dada pelo Decreto nº. 55.428/2020)
  - XI Ijuí, correspondente à Região da Saúde R13; (Redação dada pelo Decreto nº. 55.428/2020)
- XII Santa Rosa, correspondente à Região da Saúde R14; (Redação dada pelo Decreto nº. 55.428/2020)
- XIII Palmeira das Missões, correspondente ao agrupamento das Regiões da Saúde R15 e R20; (Redação dada pelo Decreto nº. 55.428/2020)
- XIV Erechim, correspondente à Região da Saúde R16; (Redação dada pelo Decreto nº. 55.428/2020)
- XV Passo Fundo, correspondente ao agrupamento das Regiões da Saúde R17, R18 e R19; (Redação dada pelo Decreto nº. 55.428/2020)
- XVI Pelotas, correspondente à Região da Saúde R21; (Redação dada pelo Decreto nº. 55.428/2020)
  - **XVII –** Bagé, correspondente à Região da Saúde R22; (Redação dada pelo Decreto nº. 55.428/2020)
- **XVIII –** Caxias do Sul, correspondente ao agrupamento das Regiões da Saúde R23, R24, R25 e R26; (Redação dada pelo Decreto nº. 55.428/2020)
- XIX Cachoeira do Sul, correspondente à Região da Saúde R27; (Redação dada pelo Decreto nº. 55.428/2020)
- **XX** Santa Cruz do Sul, correspondente à Região da Saúde R28; (Redação dada pelo Decreto nº. 55.428/2020)



**XXI** – Lajeado, correspondente ao agrupamento das Regiões da Saúde R29 e R30. (Redação dada pelo Decreto nº. 55.428/2020)

# CAPÍTULO III DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA DE COVID-19

- **Art. 9º** As autoridades públicas deverão e os cidadãos poderão exigir o cumprimento das medidas e providências necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia de COVID-19, observado o disposto neste Decreto.
- **Art. 10** Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, com fundamento no inciso XX do art. 15 e nos incisos IV, V e VII do art. 17 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 definidas neste Decreto, de aplicação obrigatória, observadas a graduação, proporcionalidade e segmentação nele estabelecidas. (Redação dada pelo Decreto nº 55.699/2020)
- **Art. 11** As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 definidas neste Decreto classificam-se em:
- I permanentes: de aplicação obrigatória em todo o território estadual independentemente da Bandeira Final aplicável à Região;
- II segmentadas: de aplicação obrigatória nas Regiões, conforme a respectiva Bandeira Final, com intensidades e amplitudes variáveis, definidas em Protocolos específicos para cada setor.
- **Parágrafo único.** Sempre que necessário, diante de evidências científicas ou análises sobre as informações estratégicas em saúde, poderá o Governador estabelecer medidas extraordinárias para fins de prevenção ou enfrentamento à epidemia de COVID-19, bem como alterar o período e o âmbito de abrangência das medidas estabelecidas neste Decreto.

### SEÇÃO I DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PERMANENTES

**Art. 12** São medidas sanitárias permanentes, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19, dentre outras:



- I a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;
- II a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;
- **III –** a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;
- IV a observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados.

#### Subseção I

#### Das medidas sanitárias permanentes nos estabelecimentos

- Art. 13 São de cumprimento obrigatório, em todo o território estadual, independentemente da Bandeira Final de cada Região, por todo e qualquer estabelecimento destinado a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:
- I determinar a utilização de máscara facial pelos empregados e exigir a sua utilização por clientes e usuários, para ingresso e permanência no interior do recinto, conforme o disposto no art. 15 deste Decreto; (redação dada pelo Decreto nº 55.285/20)
- II higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;
- III higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;
- IV manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;
- **V** manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- **VI** manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes, usuários e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;
- **VII** manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;
- VIII adotar medidas para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários; (redação dada pelo Decreto nº 55.285/20)
- **IX** adotar as providências necessárias para assegurar o distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas (trabalhadores, clientes, usuários, etc.) presentes, simultaneamente, nas dependências ou áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento, inclusive por meio de revezamento, de redução do número de mesas ou de estações de trabalho, dentre outras medidas cabíveis; (redação dada



pelo Decreto nº 55.247/20)

- **X** fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;
  - XI dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet";
- XII manter afixados na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos, de fácil visualização, cartazes contendo: (redação dada pelo Decreto nº 55.247/20)
- a) informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19; (redação dada pelo Decreto nº 55.247/20)
- b) indicação do teto de ocupação e do teto de operação, quando aplicável; (redação dada pelo Decreto nº 55.247/20)
- XIII instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;
- XIV encaminhar, imediatamente, para atendimento médico os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Cornavírus (COVID-19), conforme o disposto no art. 45 deste Decreto, ou que tenham contato domiciliar com caso suspeito ou confirmado, determinando o afastamento do trabalho pelo período mínimo de quatorze dias ou conforme determinação médica, ressalvados os casos em que haja protocolos específicos de testagem e de retorno à atividade daqueles que tenham resultado negativo. (redação dada pelo Decreto nº 55.285/20)
- § 1º O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso IX deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do novo Coronavírus.
- § 2º Compreende-se por teto de ocupação o número máximo permitido de pessoas presentes, simultaneamente, no interior de um estabelecimento, conforme as normas de Prevenção e Proteção Contra Incêndio, observado, adicionalmente, o disposto no inciso IX do caput e § 1º. deste artigo. (inserido pelo Decreto nº 55.247/20)
- § 3º Compreende-se por teto de operação o número máximo permitido de trabalhadores presentes, simultaneamente, no ambiente de trabalho, conforme definido em cada protocolo. (inserido pelo Decreto nº 55.247/20)
- § 4º O teto de operação de que trata o § 3º observará normas específicas para os casos de alojamentos, transportes e templos religiosos. (inserido pelo Decreto nº 55.247/20)

#### Subseção II

#### Das medidas sanitárias permanentes no transporte

**Art. 14** São de cumprimento obrigatório, em todo o território estadual, independentemente da Bandeira Final de cada Região, por todos os operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como por todos os responsáveis por



veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

- I observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;
- II realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;
- III realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;
- IV realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;
- **V** disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;
- **VI** manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;
  - VII manter higienizado o sistema de ar-condicionado;
- VIII manter afixados, em local visível aos usuários, cartazes contendo: (redação dada pelo Decreto nº 55.285/20)
- a) as informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção o novo Coronavírus (COVID-19); (redação dada pelo Decreto nº 55.285/20)
  - b) a indicação da lotação máxima, quando aplicável;(redação dada pelo Decreto nº 55.285/20)
- IX utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;
- X instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19:
- XI encaminhar, imediatamente, para atendimento médico os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coonavírus (COVID-19), conforme o disposto no art. 45 deste Decreto, ou que tenham contato domiciliar com caso suspeito ou confirmado, determinando o afastamento do trabalho pelo período mínimo de quatorze dias ou conforme determinação médica, ressalvados os casos em que haja protocolos específicos de testagem e de retorno à atividade daqueles que tenham resultado negativo; (redação dada pelo Decreto nº 55.285/20)
- XII observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;



XIII - observar as regras, em especial a determinação de lotação máxima, definidas nos Protocolos das medidas sanitárias segmentadas, quando aplicáveis. (redação dada pelo Decreto nº 55.285/20)

#### Subseção III

#### Do uso obrigatório de máscara de proteção facial

- **Art. 15** Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que estiver em recinto coletivo fechado, de natureza privada ou pública, compreendido como local de acesso público o destinado à permanente utilização simultânea por várias pessoas, bem como nas suas respectivas áreas de circulação. (redação dada pelo Decreto nº 55.285/20)
- § 1º Incluem-se nas disposições deste artigo, dentre outros locais assemelhados: (inserido pelo Decreto nº 55.346/20)
  - I os hospitais e os postos de saúde; (inserido pelo Decreto nº 55.285/20)
  - II os elevadores e as escadas, inclusive rolantes; (inserido pelo Decreto nº 55.285/20)
  - III as repartições públicas; (inserido pelo Decreto nº 55.285/20)
- IV as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo, as salas de teatro e o cinema, quando permitido o seu funcionamento; (inserido pelo Decreto nº 55.285/20)
- V os veículos de transporte público, coletivo e individual, bem como os veículos de transporte privado de passageiros por meio de aplicativos; (inserido pelo Decreto nº 55.285/20)
- **VI** as aglomerações de três ou mais pessoas, ainda que em ambiente aberto ou em via pública, tais como paradas de ônibus, filas, parques, praças, orlas, calçadas, escadarias e corredores. (inserido pelo Decreto nº 55.285/20)
- **VII** − ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados. (inserido pelo Decreto nº 55.346/20)
- § 2º A máscara a que se refere o "caput" deste artigo pode ser artesanal ou industrial e sua utilização deve obrigatoriamente manter boca e nariz cobertos. (inserido pelo Decreto nº 55.346/20)
- § 3º A obrigação prevista no "caput" deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de três anos de idade. (inserido pelo Decreto nº 55.346/20)
- § 4º As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o Poder Público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção facial, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente. (inserido pelo Decreto nº 55.346/20)

#### Subseção IV



#### Do atendimento exclusivo para grupos de risco

**Art. 16** Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

## Subseção V Da vedação de elevação de preços

**Art. 17** Fica proibido aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia de COVID-19 (novo Coronavírus).

#### Subseção VI

#### Do estabelecimento de limites quantitativos no comércio

**Art. 18** Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

## SEÇÃO II DAS MEDIDAS SANITÁRIAS SEGMENTADAS

- **Art. 19** As medidas sanitárias segmentadas, destinadas a prevenir e a enfrentar a evolução da epidemia de COVID-19, respeitando o equilíbrio entre o necessário para a promoção da saúde pública e a manutenção do desempenho das atividades econômicas, são definidas em Protocolos específicos, fixados pela Secretaria Estadual da Saúde, conforme o setor ou grupos de setores econômicos, e têm aplicação cogente no âmbito de todos os Municípios inseridos em cada Região de que trata o § 2º do art. 8º deste Decreto, fixados em diferentes graus de restrição, conforme a Bandeira Final em que classificada a Região, de acordo com o sistema de monitoramento de que tratam os artigos 4º e 5º deste Decreto.
- **Art. 20** As medidas sanitárias segmentadas são de aplicação cumulativa com aquelas definidas neste Decreto como medidas sanitárias permanentes, bem como com aquelas fixadas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde e com as normas municipais vigentes.
- **Art. 21** Os Protocolos que definirem as medidas sanitárias segmentadas poderão estabelecer, dentre outros critérios de funcionamento para os estabelecimentos, públicos ou privados, comerciais ou industriais:



- I teto de operação de que trata os §§ 3º e 4º do art. 13 deste Decreto; (redação dada pelo Decreto nº 55.247/20)
  - II modo de operação;
  - III horário de funcionamento;
- IV medidas variáveis, como o monitoramento de temperatura e a testagem dos trabalhadores, dentre outras; (redação dada pelo Decreto nº 55.285/20)
  - V (revogado pelo Decreto nº 55.285/20)
  - VI (revogado pelo Decreto nº 55.285/20)
- § 1º Não se aplica o disposto no inciso I do "caput" deste artigo aos estabelecimentos com três ou menos trabalhadores. (inserido pelo Decreto nº 55.247/20)
- § 2º As medidas sanitárias segmentadas de que tratam os incisos I a IV do "caput" deste artigo poderão ser, excepcionalmente, substituídas pelas medidas constantes de plano estruturado de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo Coronavírus (COVID-19) instituído pelos Municípios que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: (redação dada pelo Decreto nº 55.435/2020)
- I estabeleçam, por meio de Decreto municipal, plano estruturado de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), o qual deverá: (redação dada pelo Decreto nº 55.435/2020)
- a) conter medidas de proteção à saúde pública devidamente embasadas em evidências científicas, através de critérios epidemiológicos e sanitários, firmado por responsável técnico, médico ou profissional da vigilância em saúde há mais de dois anos, observadas as peculiaridades locais; (redação dada pelo Decreto nº 55.435/2020)
- **b)** observar as medidas sanitárias permanentes de que trata este Decreto e as normas da Secretaria Estadual da Saúde aplicáveis; (redação dada pelo Decreto nº 55.435/2020)
- c) prever protocolos de medidas segmentadas para quatro Bandeiras Finais, equivalentes às de que trata o art. 6º deste Decreto, vedada a criação de nova classificação, as quais serão aplicadas de conformidade com a Bandeira Final definida para cada Região nos termos deste Decreto; (redação dada pelo Decreto nº 55.435/2020)
- d) estabelecer, nos protocolos de que trata a alínea "c" deste inciso, medidas segmentadas específicas, as quais deverão ter, como parâmetro mínimo, para as suas Bandeiras Finais Preta, Vermelha e Laranja, as restrições estabelecidas, no âmbito do Estado, nos termos do art. 19 deste Decreto, para a Bandeira Final imediatamente anterior, devendo a Bandeira Final Amarela observar, como restrições mínimas, aquelas fixadas no âmbito do Estado para a mesma Bandeira; (redação dada pelo Decreto nº 55.435/2020)
- e) conter compromisso de fiscalização quanto ao cumprimento dos protocolos a serem adotados. (inserido pelo Decreto nº 55.768/2021)
- II comprovem ter obtido aprovação de pelo menos dois terços dos prefeitos da respectiva Região, de que trata o § 2º do art. 8º deste Decreto, para o estabelecimento e para modificação dos protocolos; (redação dada pelo Decreto nº 55.435/2020)
- III divulguem o conteúdo do plano, dos protocolos e dos pareceres técnicos que o embasem, bem como planilha comparativa com os protocolos do Estado, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal; (Redação dada pelo Decreto nº. 55.645/2020)
- IV enviem, por meio de sua representação regional, ao Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia de COVID-19 (novo Coronavirus) de que trata o art. 1º do Decreto nº 55.129, de 19 de março



de 2020, antes do início da vigência de seu plano e de eventuais modificações, comunicação formal, a qual deverá: (Redação dada pelo Decreto nº. 55.645/2020)

- a) ser feita, exclusivamente, por meio eletrônico, conforme indicado no sítio eletrônico https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br, mediante o envio integral do seu plano, acompanhado dos documentos e justificativas que embasem as medidas adotadas, conforme o disposto nos incisos I a III deste parágrafo, com a identificação dos responsáveis; (redação dada pelo Decreto nº 55.435/2020)
- **b)** informar quais municípios que adotarão os protocolos definidos na decisão colegiada da Região, de que trata o § 2º do art. 8º deste Decreto; (redação dada pelo Decreto nº 55.435/2020)
- c) informar o(s) sítio(s) eletrônico(s) em que divulgados os documentos de que trata o inciso III deste parágrafo, de modo a permitir a sua disponibilização no âmbito do sítio eletrônico https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br. (redação dada pelo Decreto nº 55.435/2020)
  - V (revogado pelo Decreto nº 55.675/2020)
- VI − comprovem a adequação de suas normativas ao disposto no Decreto nº 55.465, de 5 de setembro de 2020, tratando como prioridade a adoção das medidas necessárias para a realização das atividades presenciais de ensino, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças e a adolescentes, no âmbito de sua rede de ensino. (inserido pelo Decreto nº 55.514/2020)
- § 3º Preenchidos os requisitos de que trata o § 2.º deste artigo, os Municípios da respectiva Região, de que trata o § 2º do art. 8º deste Decreto, deverão optar pela adoção dos protocolos estaduais definidos nos termos do art. 19 deste Decreto ou dos protocolos estabelecidos em decisão colegiada da respectiva Região, observado o quórum de dois terços de que trata o inciso II do § 2º deste artigo, permitido o estabelecimento de medidas mais restritivas, conforme as peculiaridades locais. (redação dada pelo Decreto nº 55.435/2020)
- § 4º Quando as atividades de transporte de passageiros tiverem partida, trânsito ou chegada em diferentes regiões, observado o disposto no § 2º do art. 8º deste Decreto, será aplicado o protocolo correspondente à região cuja Bandeira Final seja mais restritiva. (inserido pelo Decreto nº 55.285/20)
- § 5º Os Municípios localizados em Região classificada na Bandeira Final Preta ou Vermelha poderão, excepcionalmente, mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, adotar as medidas sanitárias segmentadas correspondentes aos Protocolos definidos para a bandeira imediatamente anterior a aquela definida para sua região, desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: (redação dada pelo Decreto nº 55.645/2020)
- I não haja registro, nos quatorze dias anteriores à apuração, de qualquer hospitalização de munícipe seu confirmado para Covid-19;(inserido pelo Decreto nº 55.322/2020)
- II não haja registro, nos quatorze dias anteriores à apuração, de óbito de munícipe seu por Covid-19; e (inserido pelo Decreto nº 55.322/2020)
- III mantenham rigorosamente atualizados os seus registros junto aos sistemas oficiais SIVEP e E-SUS. (inserido pelo Decreto nº 55.322/2020)
- § 6º A aplicação do disposto no § 5º deste artigo não importará alteração da Bandeira Final do Município ou da respectiva Região em que inserido, a qual permanecerá, para todos os demais fins, no



âmbito do sítio eletrônico de que trata o art. 22 deste Decreto, como Bandeira Final Vermelha. (inserido pelo Decreto nº 55.322/2020)

- § 7º As medidas sanitárias segmentadas instituídas pelo Estado para feiras e exposições corporativas ou comerciais; seminários, congressos, convenções, simpósios, conferências, palestras e similares; reuniões corporativas, oficinas, treinamentos e cursos corporativos; e quadras esportivas, de que trata o inciso V do § 2º deste artigo, poderão ser excepcionalizadas pelo Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia de COVID-19, de que trata o art. 1º do Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020, desde que presentes circunstâncias fáticas e técnicas que o justifiquem, considerando o necessário equilíbrio entre os princípios estabelecidos no art. 3.º deste Decreto. (inserido pelo Decreto nº 55.495/2020)
- § 8º Fica vedada a realização de quaisquer atividades em feiras e exposições corporativas ou comerciais; seminários, congressos, convenções, simpósios, conferências, palestras e similares; reuniões corporativas, oficinas, treinamentos e cursos corporativos; quadras esportivas; teatros, auditórios, casas de shows, circos, casas de espetáculos e similares; cinemas; bem como a aplicação das normas de cogestão, de que trata o § 2º deste artigo, no âmbito dos Municípios que: (redação dada pelo Decreto nº 55.538/2020)
- I não comprovem a priorização absoluta da realização de atividades presenciais de ensino, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças e adolescentes no âmbito de suas redes de ensino; (inserido pelo Decreto nº 55.538/2020)
- II impeçam ou dificultem a realização de atividades presenciais de ensino, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças e adolescentes, no âmbito da rede privada de ensino, bem como do sistema estadual de educação, quando estas estiverem de acordo com o disposto no Decreto nº 55.465, de 5 de setembro de 2020.(inserido pelo Decreto nº 55.538/2020)
- § 9º Fica suspensa a aplicação do disposto no § 2º deste artigo no período entre 1º e 14 de dezembro de 2020, aplicando-se, neste período, exclusivamente as medidas sanitárias segmentadas de que tratam os incisos I a IV do "caput" deste artigo. (inserido pelo Decreto nº 55.609/2020)
- § 10. Os requerimentos de excepcionalização das medidas sanitárias segmentadas instituídas pelo Estado para feiras e exposições corporativas ou comerciais; seminários, congressos, convenções, simpósios, conferências, palestras e similares; reuniões corporativas, oficinas, treinamentos e cursos corporativos; espetáculos e eventos sociais e de entretenimento; e quadras esportivas, de que trata o inciso V do § 2º, em face de circunstâncias fáticas e técnicas que o justifiquem, deverão ser instruídos, sob pena de ter seu seguimento negado, com a manifestação de análise prévia, a justificativa e a autorização do município sede ou da associação de municípios que represente a respectiva Região de que trata o § 2º do art. 8º deste Decreto. (inserido pelo Decreto nº 55.626/2020)
- **Art. 22** Os Protocolos serão disponibilizados na rede mundial de computadores no sítio eletrônico **https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br**.

# CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS



- **Art. 23** Os estabelecimentos comerciais ou industriais situados no território do Estado do Rio Grande do Sul somente poderão ter o seu funcionamento ou a sua abertura para atendimento ao público autorizados se atenderem, cumulativamente:
  - I as medidas sanitárias permanentes de que trata este Decreto;
- II as medidas sanitárias segmentadas vigentes para a Região em que situado o Município de funcionamento do estabelecimento;
  - III as normas específicas estabelecidas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde;
  - IV as respectivas normas municipais vigentes.

# CAPÍTULO V DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS

- **Art. 24** As medidas estaduais e municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.
- § 1º São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:
  - I assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
  - II assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
  - IV atividades de defesa civil;
  - V transporte de passageiros, observadas as normas específicas;
  - VI telecomunicações e internet;
  - VII serviço de "call center";
  - VIII captação, tratamento e distribuição de água;
  - IX captação e tratamento de esgoto e de lixo;
  - X geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:
- a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e
  - b) as respectivas obras de engenharia;
  - XI iluminação pública;
- XII produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de



#### construção;

- XIII serviços funerários;
- **XIV** guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;
  - XV vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
  - XVI prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- **XVII** atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde:
  - XVIII inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;
  - XIX vigilância agropecuária;
  - **XX** controle e fiscalização de tráfego;
- XXI serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no § 4º deste artigo;
  - XXII serviços postais;
- **XXIII** serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;
- **XXIV** serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- **XXV** produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
  - **XXVI** atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;
- **XXVII** produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
  - **XXVIII** monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;
- **XXIX** levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;
  - **XXX** mercado de capitais e de seguros;
  - **XXXI** serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;
  - **XXXII** atividades médico-periciais;
- **XXXIII** produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração e climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;
- **XXXIV** atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;
- **XXXV** atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;
- **XXXVI** atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;
  - **XXXVII** serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;



- **XXXVIII** atividades desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, inclusive as relativas à emissão ou à renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio APPCI;
- **XXXIX** os cursos de formação profissional integrantes de concurso público para o ingresso nas carreiras vinculadas à Segurança Pública promovidos pelas Academias ou Escolas oficiais; (inserido pelo Decreto nº 55.299/20)
- **XL** atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações sanitárias expedidas pelas autoridades federais, estaduais e municipais; e (inserido pelo Decreto nº 55.346/20)
  - **XLI** unidades lotéricas. (inserido pelo Decreto nº 55.346/20)
- § 2º Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1º:
- I atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;
- II atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;
- III atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;
- IV atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;
- **V** atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.
- § 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.
- § 4º As autoridades estaduais ou municipais não poderão determinar o fechamento de agências bancárias, desde que estas adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes; observem as medidas de que trata o art. 13 deste Decreto; assegurem a utilização pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público do uso de Equipamento de Proteção Individual EPI adequado; bem como estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração.
- § 5º Fica autorizada a abertura dos aeroclubes e dos aeródromos, inclusive dos seus serviços de manutenção e de fornecimento de combustível, para utilização de aeronaves privadas em missões humanitárias, vedada a realização de aulas ou cursos presenciais.
- § 6º Ressalvado o disposto neste Decreto, as autoridades estaduais ou municipais não poderão determinar o fechamento dos seguintes serviços:
  - I de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos;
- II dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças, combustíveis, alimentação e hospedagem a transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e



rodovias, inclusive em zonas urbanas, desde que observadas, no que couber, as medidas de que trata o art. 13 deste Decreto;

- **III** aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais.
- § 7º Fica autorizada a abertura dos estabelecimentos para a realização de vistorias e perícias pelo Corpo de Bombeiro Militar para fins de emissão ou renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio APPCI.
- § 8º Os estabelecimentos que realizem mais de um tipo de atividade deverão observar as limitações, horários, modalidades e protocolos para cada tipo de atividade, vedada a prestação de serviços ou a comercialização de produtos não-essenciais nos horários de funcionamento reservados às atividades essenciais. (inserido pelo Decreto nº 55.782/2021)
- § 9º Nos casos de que trata o § 8º, quando autorizada a comercialização apenas de bens essenciais, os produtos não-essenciais não poderão permanecer expostos à venda. (inserido pelo Decreto nº 55.782/2021)
- § 10 São considerados produtos essenciais, dentre outros decorrentes do fixado nos §§ 1º, 2º e 6º, os bens relacionados à alimentação, à saúde e à higiene da população. (inserido pelo Decreto nº 55.782/2021)
- § 11 A fiscalização acerca do cumprimento do disposto no § 8º poderá se dar a partir da análise das operações de venda realizadas pelos estabelecimentos, inclusive por meio de compartilhamento das informações fiscais, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN). (inserido pelo Decreto nº 55.782/2021)
- § 12 Excepcionalmente, diante do agravamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, com fundamento no inciso XX do art. 15 e nos incisos IV, V e VII do art. 17 da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, poderão ser determinadas, no âmbito dos protocolos de medidas sanitárias segmentadas que trata o art. 19 deste Decreto, em caráter transitório, medidas sanitárias que importem a restrição de atividades essenciais, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do novo Coronavírus (COVID-19), ressalvadas as referentes à sobrevivência, à saúde e à segurança. (inserido pelo Decreto nº. 55.783/2021)

#### CAPÍTULO VI

### DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

**Art. 25** Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, no que couber, as medidas permanentes e segmentadas determinadas neste Decreto, observadas as medidas especiais de que trata este capítulo.

#### Seção I

#### Da aplicação de quarentena aos agentes públicos



Art. 26. Os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão, no âmbito de suas competências, encaminhar, imediatamente, para atendimento médico os servidores, os funcionários, os empregados, os estagiários ou os colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme o disposto no art. 45 deste Decreto, ou que tenham contato domiciliar com caso suspeito ou confirmado, determinando o afastamento do trabalho, conforme determinação médica, ressalvados os casos em que haja protocolos específicos de testagem e retorno à atividade daqueles que tenham resultado negativo. (redação dada pelo Decreto 55.285/20)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo aos militares e aos servidores, aos funcionários ou aos empregados públicos com atuação nas áreas essenciais de que trata o art. 24, em especial as da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Defesa Agropecuária, Atendimento Sócio Educativo e Proteção Especial de Menores e Adolescentes, que observarão regramento específico estabelecido pelos respectivos titulares dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta. (redação dada pelo Decreto 55.285/20)

#### Seção II

#### Do regime de trabalho dos servidores, empregados públicos e estagiários

- **Art. 27** Os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta adotarão, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:
- I estabelecer que os servidores desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público;
- II organizar, para aqueles servidores ou empregados públicos a que não se faz possível a aplicação do disposto no inciso I deste artigo, bem como para os estagiários, escalas com o revezamento de suas jornadas de trabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial. (redação dada pelo Decreto nº. 55.645/2020)
- § 1.º Terão preferência para o regime de trabalho de que trata o inciso I do "caput" deste artigo os servidores:
  - I com idade igual ou superior a 60 anos; (redação dada pelo Decreto nº. 55.645/2020)
  - II gestantes;
  - III portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras; e
- **IV** portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto.
- § 2º A modalidade de regime excepcional de trabalho prevista no inciso I do "caput" desse artigo não será adotada nos casos em que atribuições dos servidores e empregados públicos sejam incompatíveis, pela sua própria natureza, com o trabalho em domicílio, tais como a atividade-fim nas áreas da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Defesa Agropecuária e das Fundações de Atendimento Sócio Educativo e de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, ressalvada eventual autorização específica e justificada do Secretário de Estado ou do Dirigente máximo da entidade da administração pública estadual. (inserido pelo Decreto nº. 55.645/2020)



#### Seção III

#### Da suspensão de eventos e viagens

- **Art. 28** Ficam suspensas as atividades presenciais de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual direta e indireta que impliquem a aglomeração de pessoas, bem como a participação de servidores e empregados públicos em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais.
- § 1.º Eventuais exceções à norma de que trata o "caput" deste artigo deverão ser avaliados e autorizados pelo Governador do Estado.
- § 2.º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo, nem o disposto no art. 7.º deste Decreto, aos cursos e demais atividades presenciais promovidos pelas Academias ou Escolas oficiais vinculadas à Secretaria da Segurança Pública.

#### Seção IV

#### Das reuniões

**Art. 29** As reuniões de trabalho, sessões de conselhos e outras atividades que envolvam aglomerações de pessoas deverão ser realizadas, na medida do possível, sem presença física, mediante o uso por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

#### Seção V

#### Do ponto biométrico

**Art. 30** Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública estadual direta e indireta.

#### Seção VI

#### Da convocação de servidores públicos

**Art. 31** Ficam os Secretários de Estado e os Dirigentes Máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta autorizados a convocar os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto, especialmente aqueles com atribuições de fiscalização e de perícia médica, dentre outros, para atuar de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

#### Seção VII

#### Dos prestadores de serviço terceirizados



- **Art. 32** Os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta adotarão, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:
- I determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;
- II estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (teletrabalho e revezamento), observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais, caso em que deverá ser comunicada a empresa da decisão, bem como da redução do valor proporcional aos custos do vale-transporte e auxílio alimentação que não serão por ela suportados.

#### Seção VIII

#### Das demais medidas de prevenção no âmbito da administração pública estadual

- **Art. 33** Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as seguintes medidas:
- I manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;
  - II limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;
  - III evitar aglomerações e a circulação desnecessária de servidores;
  - IV vedar a realização de eventos com mais de trinta pessoas.

#### **CAPÍTULO VII**

#### DA SUSPENSÃO DE PRAZOS E PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS E OUTROS INSTRUMENTOS

#### Seção I

#### Da suspensão dos prazos de defesa e recursais

- **Art. 34** Ficam suspensos, excepcional e temporariamente, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública estadual direta e indireta.
- § 1º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo aos prazos referentes: (redação dada pelo Decreto nº 55.384/2020)
- I aos procedimentos licitatórios e demais formas de compras públicas, inclusive quanto às decisões de natureza punitiva, desde que os atos de apresentação de defesa e de interposição de recursos possam ser realizados de forma eletrônica, assegurada a ampla defesa, mediante acesso aos documentos



por meio eletrônico; (inserido pelo Decreto nº 55.384/2020)

II - aos processos ou procedimentos administrativos, inclusive de natureza punitiva, em que os atos de apresentação de defesa e de interposição de recursos possam ser realizados de forma eletrônica, conforme regulamento expedido pelos titulares dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, assegurada a ampla defesa, mediante acesso aos documentos por meio eletrônico. (inserido pelo Decreto nº 55.384/2020)

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta poderão realizar audiências e julgamentos colegiados durante o período de que trata o "caput", desde que utilizada solução tecnológica que viabilize a discussão e a votação das matérias de forma eletrônica, em ambiente virtual, assegurada a ampla defesa, inclusive por meio do exercício do direito de defesa oral, quando cabível. (redação dada pelo Decreto nº 55.384/2020)

#### Seção II

#### Dos Alvarás de Prevenção e Proteção contra Incêndios - APPCI

**Art.35** Os Alvarás de Prevenção e Proteção Contra Incêndios — APPCI vencidos a partir de 19 de março de 2020 e que se vencerem até 19 de setembro de 2020 serão considerados renovados automaticamente até esta última data, dispensada, para tanto, a emissão de novo documento de Alvará, devendo ser mantidas em plenas condições de funcionamento e manutenção todas as medidas de segurança contra incêndio já exigidas. (redação dada pelo Decreto nº 55.331/2020)

**Parágrafo único.** O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos APPCI de eventos temporários, exceto às instalações e construções provisórias destinadas ao atendimento de emergência em decorrência da COVID-19.

#### Seção III

Dos prazos dos convênios, das parcerias e dos instrumentos congêneres

**Art. 36** (Revogado pelo Decreto nº 55.729/2021)

#### Seção IV

#### Dos contratos de bens e de serviços de saúde

**Art. 37** Os contratos de prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais e os contratos para aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de dezembro de 2020, poderão ser prorrogados até 15 de abril de 2021, por termo aditivo que poderá abarcar mais de um contrato. (redação dada pelo Decreto nº 55.621/2020)

**Parágrafo único.** Os preços registrados em atas de registro de preço para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de dezembro de 2020, poderão ser utilizados até 15 de abril de 2021, por termo de prorrogação que poderá abarcar mais de um registro de preço, em face do certame público que precedeu o registro de preço suprir os requisitos da dispensa de licitação de que tratam os arts. 4º ao 4º-E da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. (redação dada pelo Decreto nº 55.621/2020)



#### Seção V

#### Da prova de vida dos aposentados, pensionistas e militares inativos

**Art. 38** Ficam dispensados, até 31 de março de 2021, da realização de prova de vida os aposentados, pensionistas e militares inativos vinculados ao Estado e ao Instituto de Previdência do Estado – IPE-PREV. (Redação dada pelo Decreto nº. 55.680/2020)

# CAPÍTULO VIII DAS MEDIDAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE

- **Art. 39** Ficam autorizados os órgãos da Secretaria da Saúde a, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia de COVID-19, mediante ato fundamentado do Secretário de Estado da Saúde, observados os demais requisitos legais:
- I requisitar bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;
  - II (revogado pelo Decreto nº 55.699/2020)
- III adquirir bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pelo Decreto nº 55.699/2020)
- § 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.
- § 2º Ficam convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública estadual, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria da Saúde;
- § 3º Os gestores públicos no âmbito da Secretaria da Saúde, os gestores locais e os diretores hospitalares deverão adotar as providências necessárias para determinar o imediato cumprimento pelos profissionais convocados, nos termos do § 2º, das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.
- § 4º Sempre que necessário, a Secretaria da Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo.

# CAPÍTULO IX DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS

**Art. 40** Os Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito de suas competências, deverão adotar as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia de COVID-19, em especial:



- I determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações estabelecidas neste Decreto;
- II determinar aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das medidas estabelecidas neste Decreto.

**Parágrafo único.** Fica vedado aos Municípios a adoção de medidas restritivas ao exercício das atividades essenciais de que trata este Decreto, bem como ao ingresso e à saída de pessoas e veículos de seus limites territoriais, ressalvadas, neste último caso, as determinações emitidas pelas autoridades sanitárias competentes, conforme o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

# CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

### Seção I Das disposições gerais

- **Art. 41** Os Secretários de Estado e os Dirigentes Máximos dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.
- **Art. 42** Será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas de que trata o art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto no "caput" não se aplica aos militares e aos servidores com atuação nas áreas da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Defesa Agropecuária, nem aos empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, nem àqueles convocados, nos termos deste Decreto, para atuar conforme as orientações dos Secretários de Estado das respectivas Pastas ou dos Dirigentes Máximos das Fundações.

- **Art. 43** A PROCERGS Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul S.A. -disponibilizará, de forma não onerosa, a alternativa de tunelamento simplificado, enquanto durar o estado de calamidade reiterado por este Decreto, com o objetivo de garantir as condições tecnológicas para teletrabalho, no âmbito da administração pública estadual.
- **Art. 44** Fica autorizada a cedência de empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul para atuar, excepcional e temporariamente, em funções correlatas às atribuições do emprego de origem, independentemente de atribuição de função gratificada ou cargo comissionado, junto ao Departamento de Direitos Humanos da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, exclusivamente enquanto durarem as medidas de prevenção e enfrentamento à epidemia de COVID-19.



#### Seção I-A

#### Do Sistema de Monitoramento da COVID-19

- **Art. 44-A** Os hospitais da rede pública e da rede privada deverão registrar, diariamente, no Sistema de Monitoramento da COVID-19 disponibilizado pela Secretaria Estadual da Saúde, os dados atualizados referentes à COVID-19 na sua instituição, indicando taxa de ocupação, número de respiradores e de pacientes internados suspeitos e confirmados, sendo responsabilidade da direção-geral do hospital a inserção dos dados. (inserido pelo Decreto 55.270/20)
- **Art. 44-B** Os serviços de saúde da rede pública e privada do Estado do Rio Grande do Sul devem notificar, imediatamente, no Sistema SIVEP-Gripe, em caráter compulsório, todos os casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) hospitalizados, bem como os óbitos por SRAG, estes independentemente de hospitalização. (inserido pelo Decreto 55.270/20)
- **Art. 44-C** As autoridades estaduais deverão adotar as providências cabíveis para a punição cível, administrativa e criminal, quando for o caso, dos responsáveis pelo eventual descumprimento do disposto nos arts. 44-A e 44-B. (inserido pelo Decreto 55.270/20)

#### Seção I-B

Do Sistema de Controle e Transparência das Contratações para Aquisição de Bens, Serviços e Insumos Destinados ao Enfrentamento da Epidemia de COVID-19

- **Art. 44–D**. A aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da epidemia de COVID-19 observará o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e demais normas aplicáveis. (inserido pelo Decreto 55.309/2020)
- § 1º Todas as contratações realizadas conforme o disposto no "caput" deste artigo serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. (inserido pelo Decreto 55.309/2020)
- § 2º O exame prévio de legalidade e juridicidade pela Procuradoria-Geral do Estado das contratações de que trata o "caput" deste artigo observará o disposto em ato do Procurador-Geral do Estado. (inserido pelo Decreto 55.309/2020)
- § 3º Os atos da execução orçamentária e financeira das contratações de que trata o "caput" deste artigo serão submetidos ao exame prévio da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, observadas as normativas próprias. (inserido pelo Decreto 55.309/2020)
- § 4º Para assegurar a lisura e a transparência das contratações de que trata o "caput" deste artigo, os respectivos instrumentos, contratos e editais serão disponibilizados imediatamente após a sua assinatura ou publicação aos integrantes do Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia de COVID-19, composto por representantes dos Poderes, órgãos e instituições do Estado, bem como por representantes de entidades e organizações da sociedade civil, conforme o disposto no art. 2º do Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020, os quais poderão solicitar, a qualquer tempo, acesso à integra dos



respectivos processos. (inserido pelo Decreto 55.309/2020)

### Seção II Dos sintomas da COVID-19

**Art. 45** Consideram-se sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus, para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de dificuldade para deglutir, de dor de garganta, de coriza, saturação de O2 < 95%, de sinais de cianose, de batimento de asa de nariz, de tiragem intercostal e de dispneia.

#### Seção III

#### Da vigilância sanitária de portos, de aeroportos e de fronteiras

**Art. 46** A atribuição supletiva do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Sul de exercer a vigilância sanitária de portos, de aeroportos e de fronteiras, de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, observará o disposto em Decreto específico.

#### Seção IV

#### Da suspensão da eficácia das medidas municipais

**Art. 47** Fica suspensa a eficácia das determinações municipais que conflitem com as normas estabelecidas neste Decreto, respeitada a atribuição municipal para dispor sobre medidas sanitárias de interesse exclusivamente local e de caráter supletivo ao presente Decreto.

### Seção V Das sanções

**Art. 48** Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Parágrafo único.** As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 48-A O descumprimento das medidas sanitárias permanentes e segmentadas definidas nos termos deste Decreto será punido, nos termos dos arts. 2º, 3º, alínea c, 6º, 10 e 58 da Lei Estadual nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972, com as sanções estabelecidas nos arts. 2º e 10 da Lei Federal 6.437, de 20 de agosto de 1977, na forma do disposto nos arts. 48 e 48-B deste Decreto. (inserido pelo Decreto nº 55.782/2021)



Art. 48-B Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, são infrações às medidas sanitárias estabelecidas para a prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19, passíveis das seguintes sanções: (inserido pelo Decreto nº 55.782/2021)

I - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis pelas autoridades sanitárias:(inserido pelo Decreto nº 55.782/2021)

pena - advertência, e/ou multa;

II - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:(inserido pelo Decreto nº 55.782/2021)

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

III - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:(inserido pelo Decreto nº 55.782/2021)

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

IV – descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde de abertura de estabelecimentos comerciais para atendimento ao público: (inserido pelo Decreto nº 55.782/2021)

pena – advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; e/ou multa;

V – descumprir os protocolos que estabelecem as medidas sanitárias segmentadas para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19): (inserido pelo Decreto nº 55.782/2021)

pena – advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; proibição de propaganda e/ou multa;

VI – descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde de realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas faixas de areia das praias, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados: (inserido pelo Decreto nº 55.782/2021)

pena - advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento, e/ou multa;

VII – descumprir a determinação legal de manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos: (inserido pelo Decreto nº 55.782/2021)

pena – advertência ou multa;

VIII - descumprir os demais atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente, não especificados nos incisos IV a VII deste artigo: (inserido pelo Decreto nº 55.782/2021)



- pena advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.
- § 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (inserido pelo Decreto nº 55.782/2021)
- I nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (inserido pelo Decreto nº 55.782/2021)
- II nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (inserido pelo Decreto nº 55.782/2021)
- III nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (inserido pelo Decreto nº 55.782/2021)
- § 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (inserido pelo Decreto nº 55.782/2021)
- § 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (inserido pelo Decreto nº 55.782/2021)
  - § 4º As infrações sanitárias classificam-se em: (inserido pelo Decreto nº 55.782/2021)
  - I leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
  - II graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.
- § 5º Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta: (inserido pelo Decreto nº 55.782/2021)
  - I as circunstâncias atenuantes e agravantes;
  - II a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
  - III os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.
  - § 6º São circunstâncias atenuantes: (inserido pelo Decreto nº 55.782/2021)
  - I a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;
- III o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
  - IV ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
  - V ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.
  - § 7º São circunstâncias agravantes: (inserido pelo Decreto nº 55.782/2021)



- I ser o infrator reincidente;
- II ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
  - III o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
  - IV ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- V se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;
  - VI ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.
- § 8º A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima. (inserido pelo Decreto nº 55.782/2021)
- § 9º Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena, será considerada em razão das que sejam preponderantes. (inserido pelo Decreto nº 55.782/2021)
- § 10 Se o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado, a autoridade aplicará a sanção de advertência para as infrações de que tratam os incisos I a VIII do caput deste artigo. (inserido pelo Decreto nº 55.782/2021)
- § 11 Não se aplicará o disposto no § 10 deste artigo quando o infrator, comunicado, ainda que verbalmente, da infração, resistir ao imediato cumprimento das medidas sanitárias vigentes ou já tiver sido punido com a pena de advertência ou mais grave. (inserido pelo Decreto nº 55.782/2021)
- § 12 Nas hipóteses de que tratam os incisos IV, V e VI do "caput" deste artigo, quando não aplicável o disposto no § 10 deste artigo, a autoridade providenciará a imediata interdição cautelar do estabelecimento, por prazo não superior a noventa dias ou até que regularizada a situação, sem prejuízo da aplicação da multa ou outras sanções cabíveis. (inserido pelo Decreto nº 55.782/2021)
- § 13 Na hipótese de que trata o inciso VII do "caput" deste artigo, quando não aplicável o disposto no § 10 deste artigo, será aplicada ao infrator a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, em caso de reincidência, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). (inserido pelo Decreto nº 55.782/2021)
- § 14 Nas hipóteses em que a infração for cometida, simultaneamente, por duas ou mais pessoas, cada uma delas será punida de acordo com a gravidade da infração. (inserido pelo Decreto nº 55.782/2021)

### Seção VI Das disposições finais

- **Art. 49** Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Governador do Estado.
- **Art. 50.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado os Decretos nº 55.154, de 1º de abril de 2020, nº 55.162, de 3 de abril de 2020, nº 55.177, de 8 de abril de 2020, nº 55.184, de 15 de abril de 2020, nº 55.185, de 16 de abril de 2020, nº 55.220, de 30 de abril de 2020.



#### PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 10 de maio de 2020.

#### **EDUARDO LEITE**,

Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

#### OTOMAR VIVIAN,

Secretário-Chefe da Casa Civil.

#### RANOLFO VIEIRA JUNIOR,

Secretário de Estado da Segurança Pública.

#### EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

#### ARITA BERGMAN,

Secretária de Estado da Saúde.

#### **CLAUDIO GASTAL,**

Secretário de Estado de Governança e Gestão Estratégica.

#### **LEANY LEMOS**,

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

#### MARCO AURÉLIO CARDOSO,

Secretário de Estado da Fazenda.

## DECRETO DE MEDIDAS SANITÁRIAS SEGMENTADAS



#### DECRETO № 55.771, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

(Atualizado até o Decreto nº 55.789/2021)

Determina, diante do agravamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), em caráter extraordinário e temporário, a aplicação, com caráter cogente, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, de medidas sanitárias segmentadas referentes à Bandeira Final Preta, bem como a suspensão da possibilidade, de que tratam os §§ 2º e 5º do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, de os Municípios estabelecerem medidas sanitárias segmentadas substitutivas às definidas pelo Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

#### **DECRETA:**

- Art. 1º Art. 1º Fica determinada, diante do agravamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, com fundamento no inciso XX do art. 15 e nos incisos IV, V e VII do art. 17 da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, em caráter extraordinário, no período compreendido entre a zero hora do dia 27 de fevereiro de 2021 e as vinte e quatro horas do dia 21 de março de 2021, a aplicação, com caráter cogente, das medidas sanitárias segmentadas definidas no Anexo deste Decreto, referentes à Bandeira Final Preta, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, observado o disposto neste Decreto, bem como no Decreto nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021, e, no que não conflitar, o estabelecido no Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020. (redação dada pelo Decreto 55.782/2021)
- § 1º Durante o período definido no "caput" deste artigo, sem prejuízo do disposto no Decreto nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021, o atendimento ao público, em qualquer horário, pelos estabelecimentos comerciais, de atacado ou varejo, será limitado à modalidade de telentrega, ressalvados, exclusivamente: (inserido pelo Decreto nº 55.783/2021)
- I os estabelecimentos de que tratam o § 2º do art. 1º do Decreto nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021, que poderão realizar atendimento ao público, observados os protocolos definidos no Anexo Único deste Decreto; (inserido pelo Decreto nº 55.783/2021)
- II os mercados, supermercados e hipermercados, observado o disposto nos protocolos definidos no Anexo Único deste Decreto e demais normas específicas, respeitada, ainda, para fins de redução da circulação de pessoas e propagação do novo Coronavírus (COVID-19), a vedação de exposição e de venda de bens não essenciais, limitadamente às seguintes categorias: (redação dada pelo Decreto nº 55.789/2021)
- a) eletroportáteis e eletrônicos, ressalvados itens de informática, de telefonia e os relacionados ao preparo e à conservação de alimentos;
  - b) beleza e perfumaria;
  - c) decoração;



- d) vestuário;
- e) brinquedos e jogos;
- f) esporte e lazer; e
- g) cama, mesa e banho, ressalvados itens relacionados ao preparo e à conservação de alimentos;
- III restaurantes e bares, que poderão atuar por meio de telentrega, drive-thru e take-away, vedada a abertura para atendimento direto ao público, observado o disposto nos protocolos definidos no Anexo Único deste Decreto e demais normas específicas. (inserido pelo Decreto nº 55.783/2021)
- IV os estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades relacionadas à construção civil em geral, à manutenção e à conservação de estradas e de rodovias, como ferragens, madeireiras e similares; (inserido pelo Decreto nº 55.789/2021)
- V as academias de ginástica, exclusivamente para clientes com recomendação específica expedida por profissional da saúde, observados os protocolos sanitários; (inserido pelo Decreto nº 55.789/2021)
- VI os serviços de banho e tosa de animais, quando estes decorram de recomendação médicoveterinária; (inserido pelo Decreto nº 55.789/2021)
- VII os estabelecimentos dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças para manutenção, reparos ou consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos; (inserido pelo Decreto nº 55.789/2021)
- VIII os estabelecimentos dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de equipamentos, de peças e de acessórios para manutenção, reparos ou consertos de aparelhos de refrigeração e de climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como ao transporte de cargas. (inserido pelo Decreto nº 55.789/2021)
- § 2º O atendimento de restaurantes e bares de que trata o inciso III do § 1º deste artigo somente poderá ocorrer na modalidade de telentrega no horário de que trata o "caput" do art. 1º do Decreto nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021. (inserido pelo Decreto nº 55.783/2021)
- Art. 2º Fica determinada, em caráter extraordinário, durante o período de que trata o art. 1º deste Decreto, a suspensão da possibilidade, de que tratam os §§ 2º e 5º do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, de os Municípios estabelecerem medidas sanitárias segmentadas substitutivas às definidas pelo Estado, aplicando-se, neste período, o disposto neste Decreto.
- Art. 3º Aplicam-se, no que não conflitar com o presente Decreto, as medidas sanitárias permanentes e segmentadas, bem como as sanções e demais regras definidas nos termos do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020. (redação dada pelo Decreto 55.782/2021)
  - Art. 4º (revogado pelo Decreto 55.782/2021)
  - Art. 5º Os Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito de suas competências, deverão



determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, do disposto neste Decreto.

- **Art.** 6º As autoridades públicas municipais e estaduais, em especial as vinculadas aos órgãos de Segurança Pública, deverão adotar as providências cabíveis para:
- I o cumprimento das medidas sanitárias definidas neste Decreto, observado o disposto no Decreto nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021, e, no que não conflitar, o estabelecido no Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020; e
- II a punição cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas sanitárias de que trata o inciso I deste artigo.
- Art. 7º Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.
  - Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 9º Fica revogado o Decreto nº 55.766, de 22 de fevereiro de 2021.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2021.



#### **EDUARDO LEITE,**

Governador do Estado

Registre-se e publique-se.

#### OTOMAR VIVIAN,

Secretário-Chefe da Casa Civil.

#### RANOLFO VIEIRA JUNIOR,

Secretário de Estado da Segurança Pública.

#### EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

#### ARITA BERGMANN,

Secretária de Estado da Saúde.

#### CLAUDIO GASTAL,

Secretário de Estado do Planejamento, Governança e Gestão.

#### MARCO AURÉLIO CARDOSO,

Secretário de Estado da Fazenda.

#### AGOSTINHO MEIRELLES NETO,

Secretário de Estado de Articulação e Apoio aos Municípios.



#### **ANEXO ÚNICO**

MEDIDAS SANITÁRIAS SEGMENTADAS Art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020



				ВА	NDEIRA PRET	Α				
Atividade				Critérios e funcionam	specíficos de ento		Protocolo s obrigatóri os (todas bandeiras)	Protology various (reconduction)	áve om	Restrições adicionais
				rabalhadores/público ao mesmo tempo. Deve no espaço físico, pessoal mínimo obrigatório	Forma de opera respeitando ao tel teto de ocupação	Operação ção da atividade, to de operação, ao do espaço físico e rigatórios (ao lado).	Decreto nº 55.240: - Máscara / EPIs, - Distanciament o, - Teto de ocupação, - Higienização,			gatórias específicas à
Grupo	CNAE (2 díg.)	Тіро	Subtipos	Teto de Operação Determina o percentual máximo de trabalhadores/público externo presentes no mesmo turno, ao mesmo tempo. Deve respeitar ao nº máximo de pessoas no espaço físico, considerando o distanciamento interpessoal mínimo obrigatório	Trabalhadores	Atendimento	- Proteção de grupo de risco, - Afastamento de casos, - Cuidados com o público, - Atendimento de grupos de risco - Informativo visível (operação, ocupação e cuidados)	Monitoramento de temperatura	Testagem dos trabalhadores	Conteúdo completo das normas obrigatórias específicas à atividade: coronavirus.rs.gov.br/portarias-da-ses
Administraç ão Pública	84	Administração Pública	Administração Pública - Serviços não essenciais	25% trabalhador es (ou normativa municipal)	Teletrabalho / Presencial restrito	Teleatendimento / Presencial restrito	х	х		Decreto nº 55.240, Capítulo VI (Estadual)
Administraç ão Pública	84	Administração Pública	Locais públicos abertos, sem controle de acesso (ruas, calçadas, parques, praças, faixa de areia, mar, lagoa, rio e similares)	50% lotação		Proibido permanência  Permitido apenas circulação / Distanciamento interpessoal mínimo de 1m / Uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz / Proibido banho de águas e prática de esportes aquáticos individuais	x			
Administraç ão Pública	84	Administração Pública	Segurança e ordem pública	100% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito	Teleatendimento / Presencial restrito	х			Decreto nº 55.240, Capítulo VI (Estadual)
Administraç ão Pública	84	Administração Pública	Política e administração de trânsito	75% trabalhador es (ou normativa municipal)	Teletrabalho / Presencial restrito	Teleatendimento / Presencial restrito	Х			Decreto nº 55.240, Capítulo VI (Estadual)
Administraç ão Pública	84	Administração Pública	Atividades de fiscalização	100% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito	Teleatendimento / Presencial restrito	х			Decreto nº 55.240, Capítulo VI (Estadual)
Administraç ão Pública	84	Administração Pública	Inspeção sanitária	100% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito	Teleatendimento / Presencial restrito	х			Decreto nº 55.240, Capítulo VI (Estadual)
Administraç ão Pública	84	Administração Pública	Serviços delegados de habilitação de condutores	25% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito	Ensino remoto (aula teórica) / Atendimento individualizado (aula prática)	х	х		
Agropecuári a	1	Agricultura, Pecuária e Serv. Relacionados		75% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito		х			



Agropecuári a	2	Produção Florestal		75% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito		Х		
Agropecuári a	3	Pesca e Aqüicultura		75% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito		Х		
Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Restaurantes a la carte, prato feito e buffet sem autosserviço	25% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito	(exclusivo) Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru	Х	х	Portaria SES nº 319
Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Restaurantes a la carte, prato feito e buffet sem autosserviço (em beira de estradas e rodovias)	25% trabalhador es 25% lotação	Teletrabalho / Presencial restrito	Presencial restrito Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru	х	х	Portaria SES nº 319
Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Restaurantes de autosserviço (self-service)	Fechado					
Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Lanchonetes, lancherias, bares e sorveterias	25% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito	(exclusivo) Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru	Х	х	Portaria SES nº 319
Alojamento e Alimentação	56	Alojamento	Hotéis e similares (geral)	30% quartos	Teletrabalho / Presencial restrito / Restaurantes, bares, lanchonetes e espaços coletivos de alimentação: conforme protocolo de "Restaurantes e Lanchonetes" e Portaria SES nº 319 /	Teleatendimento / Presencial restrito / Fechamento de áreas comuns como "Equipamentos, espreguiçadeira s, brinquedos infantis", "Área de piscinas e águas, saunas, academias, quadras etc., "Eventos sociais e de entretenimento" /	X	x	Portaria SES nº 319 Portaria SES nº 582 Portaria SES nº 617
Alojamento e Alimentação	56	Alojamento	Hotéis e similares (em beira de estradas e rodovias)	75% quartos	Teletrabalho / Presencial restrito / Restaurantes, bares, lanchonetes e espaços coletivos de alimentação: conforme protocolo de "Restaurantes" e "Lanchonetes" e Portaria SES nº 319 /	Teleatendimento / Presencial restrito / Fechamento de áreas comuns como "Equipamentos, espreguiçadeira s, brinquedos infantis", "Área de piscinas e águas, saunas, academias, quadras etc., "Eventos sociais e de entretenimento" /	х	×	Portaria SES nº 319 Portaria SES nº 582 Portaria SES nº 617
Comércio	45	Comércio de Veículos	Comércio de Veículos (rua)	Lotação (trabalhador es): 1 pessoa, com máscara, para 8m² de área útil de circulação, respeitando limite do PPCI	Teletrabalho / Presencial restrito	(exclusivo) Teleatendimento / Telentrega / Proibido atendimento na porta (pegue e leve e drive-thru)			
Comércio	45	Comércio de Veículos	Manutenção e Reparação de Veículos Automotores (rua)	Lotação (trabalhador es + clientes): 1 pessoa, com máscara, para 8m² de área útil de circulação, respeitando limite do PPCI	Teletrabalho / Presencial restrito	Teleatendimento / Presencial restrito	х		Portaria SES nº 376



Comércio	46	Comércio Atacadista	Comércio Atacadista - Não essencial	Lotação (trabalhador es): 1 pessoa, com máscara, para 8m² de área útil de circulação, respeitando limite do PPCI	Teletrabalho / Presencial restrito	(exclusivo) Teleatendimento / Telentrega / Proibido atendimento na porta (pegue e leve e drive-thru)			
Comércio	46	Comércio Atacadista	Comércio Atacadista - Itens Essenciais	Lotação (trabalhador es + clientes): 1 pessoa, com máscara, para 8m² de área útil de circulação, respeitando limite do PPCI	Teletrabalho / Presencial restrito	Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru	х	х	Portaria SES nº 376
Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista - Não essencial (rua)	Lotação (trabalhador es): 1 pessoa, com máscara, para 8m² de área útil de circulação, respeitando limite do PPCI	Teletrabalho / Presencial restrito	(exclusivo) Teleatendimento / Telentrega / Proibido atendimento na porta (pegue e leve e drive-thru)			
Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista - Não essencial (centro comercial e shopping)	Lotação (trabalhador es): 1 pessoa, com máscara, para 8m² de área útil de circulação, respeitando limite do PPCI	Teletrabalho / Presencial restrito	(exclusivo) Teleatendimento / Telentrega / Proibido atendimento na porta (pegue e leve e drive-thru)			
Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista - Itens Essenciais (rua)	Lotação (trabalhador es + clientes): 1 pessoa, com máscara, para 8m² de área útil de circulação, respeitando limite do PPCI	Teletrabalho / Presencial restrito	Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru	х	х	Portaria SES nº 376
Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista - Itens Essenciais (centro comercial e shopping)	Lotação (trabalhador es + clientes): 1 pessoa, com máscara, para 8m² de área útil de circulação, respeitando limite do PPCI	Teletrabalho / Presencial restrito	Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru	х	х	Portaria SES nº 303 e nº 406
Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista de Produtos Alimentícios (mercados, açougues, fruteiras, padarias e similares)	Lotação (trabalhador es + clientes): 1 pessoa, com máscara, para 8m² de área útil de circulação, respeitando limite do PPCI	Teletrabalho / Presencial restrito	Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru	х	x	Portaria SES nº 376
Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio de Combustíveis para Veículos Automotores	Lotação (trabalhador es + clientes): 1 pessoa, com	Teletrabalho / Presencial restrito	Presencial restrito ( <u>vedada</u> aglomeração e vedado consumo de	х		Portaria SES nº 376



	•				1				,	
				máscara, para 8m² de área útil de circulação, respeitando limite do PPCI		alimentos e bebidas)				
Educação	85	Educação Infantil	Creche e Pré- Escola	Regra Geral: Ensino Híbrido (remoto e/ou presencial) Se permitida atividade presencial: Ocupação máxima de sala de aula respeitando distanciame nto mínimo de 1,5m entre classes, carteiras ou similares.	Teletrabalho / Presencial restrito	Regra Geral: Ensino Híbrido (remoto e/ou presencial)  Se permitida atividade presencial: Preservar distanciamento mínimo de 1,5m entre classes, carteiras ou similares / Materiais individuais / Vedado atividades coletivas que envolvam aglomeração ou contato físico /	×	×		Portaria SES/SEDUC nº 01/2020, Decreto Estadual nº 55.465 (05/09/2020) e demais normativas.
Educação	85	Ensino Fundamental	Ensino Fundamental - Anos Iniciais	Primeiro e Segundo Anos (Alfabetiza ção) Regra Geral: Ensino Híbrido (remoto e/ou presencial) Se permitida atividade presencial: Ocupação máxima de sala de aula respeitando distanciame nto mínimo de 1,5m entre classes, carteiras ou similares.  Demais anos: Regra Geral: (remoto)	Primeiro e Segundo Anos (Alfabetização): Teletrabalho / Presencial restrito  Demais anos: Teletrabalho / Presencial restrito exclusivo para a equipe necessária à manutenção mínima essencial do acesso à educação (por exemplo, operação da plataforma de educação ou entrega de material em formato físico, sob agendamento)	Primeiro e Segundo Anos (Alfabetização) Regra Geral: Ensino Hibrido (remoto e/ou presencial) Se permitida atividade presencial: Preservar distanciamento mínimo de 1,5m entre classes, carteiras ou similares / Materiais individuais / Vedado atividades coletivas que envolvam aglomeração ou contato físico /  Demais anos: (exclusivo) Ensino remoto	×	×		Portaria SES/SEDUC nº 01/2020, Decreto Estadual nº 55.465 (05/09/2020) e demais normativas.
Educação	85	Ensino Fundamental	Ensino Fundamental - Anos Finais	(remoto)	Teletrabalho / Presencial restrito exclusivo para a equipe necessária à manutenção mínima essencial do acesso à educação (por exemplo, operação da plataforma de educação ou entrega de material em formato físico, sob agendamento)	(exclusivo) Ensino remoto	x	×		Portaria SES/SEDUC nº 01/2020, Decreto Estadual nº 55.465 (05/09/2020) e demais normativas.
Educação	85	Ensino Médio	Ensino Médio	(remoto)	Teletrabalho / Presencial restrito exclusivo para a equipe necessária à manutenção mínima essencial do acesso à educação (por exemplo,	(exclusivo) Ensino remoto	×	х		Portaria SES/SEDUC nº 01/2020, Decreto Estadual nº 55.465 (05/09/2020) e demais normativas.



		<u> </u>		T	operação da			ı	1	<u> </u>
					plataforma de educação ou entrega de material em formato físico, sob					
Educação	85	Ensino Médio	Ensino Técnico de Nível Médio e Normal	(remoto)	agendamento) Teletrabalho / Presencial restrito exclusivo para a equipe necessária à manutenção minima essencial do acesso à educação (por exemplo, operação da plataforma de educação ou entrega de material em formato físico, sob agendamento)	(exclusivo) Ensino remoto	X	×		Portaria SES/SEDUC nº 01/2020, Decreto Estadual nº 55.465 (05/09/2020) e demais normativas.
Educação	85	Ensino Superior	Graduação (Bacharelado, Licenciatura, Tecnólogo) e Pós- graduação (stricto e latu sensu)	(remoto)	Teletrabalho / Presencial restrito exclusivo para a equipe necessária à manutenção mínima essencial do acesso à educação (por exemplo, operação da plataforma de educação ou entrega de material em formato físico, sob agendamento)	(exclusivo) Ensino remoto	x	x		Portaria SES/SEDUC nº 01/2020, Decreto Estadual nº 55.465 (05/09/2020) e demais normativas.
Educação	85	Ensino Superior	Ensino Médio Técnico Concomitante e Subseqüente, Ensino Superior e Pós-Graduação (somente atividades práticas essenciais para conclusão de curso da área da saúde*: pesquisa, estágio curricular obrigatório, laboratórios e plantão)	Regra Geral: Ensino Remoto e/ou Atendiment o individualiza do e/ou pequeno grupo Se permitida atividade presencial: Ocupação máxima de sala de aula respeitando distanciame nto mínimo de 1,5m entre classes, carteiras ou similares.	Teletrabalho / Presencial restrito	Regra Geral: Ensino Remoto e/ou Atendimento individualizado e/ou pequeno grupo  Se permitida atividade presencial: Presencial restrito / Atendimento individualizado sob agendamento / Atividades práticas em pequeno grupo, respeitando teto de ocupação / Quando presencial, preservar distanciamento mínimo de 1,5m entre classes, carteiras ou similares / Material individual	x	x		Portaria SES/SEDUC nº 01/2020, Decreto Estadual nº 55.465 (05/09/2020) e demais normativas.
Educação		Ensino Médio e Superior	Ensino Médio Técnico Subseqüente, Ensino Superior e Pós- Graduação (somente atividades práticas essenciais para conclusão de curso: pesquisa, estágio	Regra Geral: Ensino Remoto e/ou Atendiment o individualiza do (exclusivo para atividades de laboratório, necessárias à	Teletrabalho / Presencial restrito	individual  Regra Geral: Ensino Remoto e/ou Atendimento individualizado (exclusivo para atividades de laboratório, necessárias à manutenção de seres vivos)  Se permitida atividade presencial: Presencial	x	x		Portaria SES/SEDUC nº 01/2020, Decreto Estadual nº 55.465 (05/09/2020) e demais normativas.



			curricular obrigatório, laboratórios e plantão)	manutenção de seres vivos)		restrito / Atendimento individualizado sob agendamento / Quando presencial, preservar distanciamento mínimo de 1,5m entre classes, carteiras ou similares / Material individual			
Educação	85	Educação - Outros	Atividades de Apoio à Educação	Regra Geral: Remoto e/ou presencial restrito  Se permitida atividade presencial: Equipe mínima e exclusiva para manuntençã o do acesso à educação, respeitando distanciame nto mínimo de 1.5m entre classes, carteiras, mesas ou similares.	Regra geral: Teletrabalho / Presencial restrito exclusivo para a equipe necessária à manutenção mínima essencial do acesso à educação (por exemplo, operação da plataforma de educação ou entrega de material em formato físico, sob agendamento)  Se permitida atividade presencial: Preservar distanciamento mínimo de 1,5m entre classes, carteiras, mesas ou similares.	Regra geral: Teletrabalho / Presencial restrito  Se permitida atividade presencial: Atendimento individualizado / Preservar distanciamento mínimo de 1,5m entre classes, carteiras, mesas ou similares.	X	X	Portaria SES/SEDUC nº 01
Educação	85	Outras Atividades de Ensino	Ensino de Idiomas	(remoto)	Teletrabalho	(exclusivo) Ensino remoto			Portaria SES/SEDUC nº 01
Educação	85	Outras Atividades de Ensino	Ensino de Música	(remoto)	Teletrabalho	(exclusivo) Ensino remoto			Portaria SES/SEDUC nº 01
Educação	85	Outras Atividades de Ensino	Ensino de Esportes, Dança e Artes Cênicas	(remoto)	Teletrabalho	(exclusivo) Ensino remoto			Portaria SES nº 582
Educação	85	Outras Atividades de Ensino	Ensino de Arte e Cultura (outros)	(remoto)	Teletrabalho	(exclusivo) Ensino remoto			Portaria SES/SEDUC nº 01
Educação	85	Outras Atividades de Ensino	Formação profissional, formação continuada, cursos preparatórios para concurso, treinamentos e similares	(remoto)	Teletrabalho	(exclusivo) Ensino remoto			Portaria SES/SEDUC nº 01
Indústria de Construção	41	Construção de Edifícios		75% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito / Ventilação cruzada (portas e janelas abertas) e/ou sistema de renovação de ar / Refeitórios, espaços coletivos de alimentação, restaurantes, bares, lanchonetes: conforme protocolo de "Restaurantes" e "Lanchonetes" e Portaria SES nº 319 /	Uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz por todos os presentes/ Distanciamento interpessoal mínimo de 1m /	×	х	Portaria SES nº 283 e nº 375



Indústria de Construção	42	Obras de Infraestrutura		75% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito / Ventilação cruzada (portas e janelas abertas) e/ou sistema de renovação de ar / Refeitórios, espaços coletivos de alimentação, restaurantes, bares, lanchonetes: conforme protocolo de "Restaurantes" e "Lanchonetes" e Portaria SES nº 319 /	Uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz por todos os presentes/ Distanciamento interpessoal mínimo de 1m /	×	×	Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Construção	43	Serviços de Construção		75% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito / Ventilação cruzada (portas e janelas abertas) e/ou sistema de renovação de ar / Refeitórios, espaços coletivos de alimentação, restaurantes, bares, lanchonetes: conforme protocolo de "Restaurantes" e "Lanchonetes" e Portaria SES nº 319 /	Uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz por todos os presentes/  Distanciamento interpessoal mínimo de 1m /	x	×	Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transforma ção e Extrativa	5	Extração de Carvão Mineral		75% trabalhador es	Teletrabalho no máximo possível / / Presencial restrito / Ventilação cruzada (portas e janelas abertas) e/ou sistema de renovação de ar / Refeitórios, espaços coletivos de alimentação, restaurantes, bares, lanchonetes: conforme protocolo de "Restaurantes" e "Lanchonetes" e Portaria SES nº 319 /	Uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz por todos os presentes/ Distanciamento interpessoal mínimo de 1m /	×	х	Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transforma ção e Extrativa	10 0*	Extr. de Petróleo e Minerais	Extração de Petróleo e Gás	75% trabalhador es	Teletrabalho no máximo possível / Presencial restrito / Ventilação cruzada (portas e janelas abertas) e/ou sistema de renovação de ar / Refeitórios, espaços coletivos de alimentação, restaurantes, bares, lanchonetes:	Uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz por todos os presentes/  Distanciamento interpessoal mínimo de 1m /	×	×	Portaria SES nº 283 e nº 375



					conforme protocolo de "Restaurantes" e "Lanchonetes" e Portaria SES nº 319 /				
Indústria de Transforma ção e Extrativa	10 0*	Extr. de Petróleo e Minerais	Extr. de Petróleo e Minerais - Outros	75% trabalhador es	Teletrabalho no máximo possível / Presencial restrito / Ventilação cruzada (portas e janelas abertas) e/ou sistema de renovação de ar / Refeitórios, espaços coletivos de alimentação, restaurantes, bares, lanchonetes: conforme protocolo de "Restaurantes" e "Lanchonetes" e Portaria SES nº 319 /	Uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz por todos os presentes/ Distanciamento interpessoal mínimo de 1m /	x	×	Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transforma ção e Extrativa	10	Alimentos		75% trabalhador es	Teletrabalho no máximo possível / Presencial restrito / Ventilação cruzada (portas e janelas abertas) e/ou sistema de renovação de ar / Refeitórios, espaços coletivos de alimentação, restaurantes, bares, lanchonetes: conforme protocolo de "Restaurantes" e "Lanchonetes" e Portaria SES nº 319 /	Uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz por todos os presentes/ Distanciamento interpessoal mínimo de 1m /	×	×	Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transforma ção e Extrativa	11	Bebidas		75% trabalhador es	Teletrabalho no máximo possível / Presencial restrito / Ventilação cruzada (portas e janelas abertas) e/ou sistema de renovação de ar / Refeitórios, espaços coletivos de alimentação, restaurantes, bares, lanchonetes: conforme protocolo de "Restaurantes" e "Lanchonetes" e Portaria SES nº	Uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz por todos os presentes/ Distanciamento interpessoal mínimo de 1m /	x	x	Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transforma ção e Extrativa	12	Fumo		75% trabalhador es	319 / Teletrabalho no máximo possível / Presencial restrito / Ventilação cruzada (portas e janelas abertas) e/ou sistema de	Uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz por todos os presentes/  Distanciamento interpessoal mínimo de 1m /	х	x	Portaria SES nº 283 e nº 375



	1	T	T	Т	T ~ :				1	Т
					renovação de ar /					
					Refeitórios, espaços coletivos de alimentação, restaurantes, bares, lanchonetes: conforme protocolo de "Restaurantes" e "Lanchonetes" e Portaria SES nº 319 /					
Indústria de Transforma ção e Extrativa	13	Têxteis		75% trabalhador es	Teletrabalho no máximo possível / Presencial restrito / Ventilação cruzada (portas e janelas abertas) e/ou sistema de renovação de ar / Refeitórios, espaços coletivos de alimentação, restaurantes, bares, lanchonetes: conforme protocolo de "Restaurantes" e "Lanchonetes" e Portaria SES nº 319 /	Uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz por todos os presentes/ Distanciamento interpessoal mínimo de 1m /	×	×		Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transforma ção e Extrativa	14	Vestuário		75% trabalhador es	Teletrabalho no máximo possível / / Presencial restrito / Ventilação cruzada (portas e janelas abertas) e/ou sistema de renovação de ar / Refeitórios, espaços coletivos de alimentação, restaurantes, bares, lanchonetes: conforme protocolo de "Restaurantes" e "Lanchonetes" e Portaria SES nº 319 /	Uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz por todos os presentes/ Distanciamento interpessoal mínimo de 1m /	×	×		Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transforma ção e Extrativa	15	Couros e Calçados		75% trabalhador es	Teletrabalho no máximo possível / Presencial restrito / Ventilação cruzada (portas e janelas abertas) e/ou sistema de renovação de ar / Refeitórios, espaços coletivos de alimentação, restaurantes, bares, lanchonetes: conforme protocolo de "Restaurantes" e "Lanchonetes" e Portaria SES nº 319 /	Uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz por todos os presentes/ Distanciamento interpessoal mínimo de 1m /	x	×		Portaria SES nº 283 e nº 375



				Teletrabalho no				
Indústria de Transforma ção e Extrativa	16	Madeira	75% trabalhador es	máximo possível / Presencial restrito / Ventilação cruzada (portas e janelas abertas) e/ou sistema de renovação de ar / Refeitórios, espaços coletivos de alimentação, restaurantes, bares, lanchonetes: conforme protocolo de "Restaurantes" e "Lanchonetes" e Portaria SES n° 319 /	Uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz por todos os presentes/ Distanciamento interpessoal mínimo de 1m /	x	x	Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transforma ção e Extrativa	17	Papel e Celulose	75% trabalhador es	Teletrabalho no máximo possível / Presencial restrito / Ventilação cruzada (portas e janelas abertas) e/ou sistema de renovação de ar / Refeitórios, espaços coletivos de alimentação, restaurantes, bares, lanchonetes: conforme protocolo de "Restaurantes" e "Lanchonetes" e Portaria SES no 319 /	Uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz por todos os presentes/ Distanciamento interpessoal mínimo de 1m /	x	×	Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transforma ção e Extrativa	18	Impressão e Reprodução	75% trabalhador es	Teletrabalho no máximo possível / Presencial restrito / Ventilação cruzada (portas e janelas abertas) e/ou sistema de renovação de ar / Refeitórios, espaços coletivos de alimentação, restaurantes, bares, lanchonetes: conforme protocolo de "Restaurantes" e "Lanchonetes" e Portaria SES nº 319 /	Uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz por todos os presentes/ Distanciamento interpessoal mínimo de 1m /	x	×	Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transforma ção e Extrativa	19	Derivados Petróleo	75% trabalhador es	Teletrabalho no máximo possível / Presencial restrito / Ventilação cruzada (portas e janelas abertas) e/ou sistema de renovação de ar / Refeitórios, espaços coletivos de	Uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz por todos os presentes/ Distanciamento interpessoal mínimo de 1m /	X	x	Portaria SES nº 283 e nº 375



				alimentação, restaurantes, bares, lanchonetes: conforme protocolo de "Restaurantes" e "Lanchonetes" e Portaria SES nº 319 /				
Indústria de Transforma ção e Extrativa	20	Químicos	75% trabalhador es	máximo possível / Presencial restrito / Ventilação cruzada (portas e janelas abertas) e/ou sistema de renovação de ar / Refeitórios, espaços coletivos de alimentação, restaurantes, bares, lanchonetes: conforme protocolo de "Restaurantes" e "Lanchonetes" e Portaria SES nº 319 /	Uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz por todos os presentes/  Distanciamento interpessoal mínimo de 1m /	X	×	Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transforma ção e Extrativa	22	Borracha e Plástico	75% trabalhador es	Teletrabalho no máximo possível / / Presencial restrito / Ventilação cruzada (portas e janelas abertas) e/ou sistema de renovação de ar / Refeitórios, espaços coletivos de alimentação, restaurantes, bares, lanchonetes: conforme protocolo de "Restaurantes" e "Lanchonetes" e Portaria SES nº 319 /	Uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz por todos os presentes/ Distanciamento interpessoal mínimo de 1m /	x	×	Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transforma ção e Extrativa	23	Minerais não metálicos	75% trabalhador es	Teletrabalho no máximo possível / / Presencial restrito / Ventilação cruzada (portas e janelas abertas) e/ou sistema de renovação de ar / Refeitórios, espaços coletivos de alimentação, restaurantes, bares, lanchonetes: conforme protocolo de "Restaurantes" e "Lanchonetes" e Portaria SES nº 319 /	Uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz por todos os presentes/  Distanciamento interpessoal mínimo de 1m /	X	×	Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transforma ção e Extrativa	24	Metalurgia	75% trabalhador es	Teletrabalho no máximo possível / Presencial restrito / Ventilação	Uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz por todos os presentes/	×	x	Portaria SES nº 283 e nº 375



				cruzada (portas e janelas abertas) e/ou sistema de renovação de ar / Refeitórios, espaços coletivos de alimentação, restaurantes, bares, lanchonetes: conforme protocolo de "Restaurantes" e "Lanchonetes" e Portaria SES nº 319 /	Distanciamento interpessoal mínimo de 1m /			
Indústria de Transforma ção e Extrativa	25	Produtos de Metal	75% trabalhador es	Teletrabalho no máximo possível / Presencial restrito / Ventilação cruzada (portas e janelas abertas) e/ou sistema de renovação de ar / Refeitórios, espaços coletivos de alimentação, restaurantes, bares, lanchonetes: conforme protocolo de "Restaurantes" e "Lanchonetes" e Portaria SES nº 319 /	Uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz por todos os presentes/ Distanciamento interpessoal mínimo de 1m /	x	×	Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transforma ção e Extrativa	26	Equip. Informática	75% trabalhador es	Teletrabalho no máximo possível / Presencial restrito / Ventilação cruzada (portas e janelas abertas) e/ou sistema de renovação de ar / Refeitórios, espaços coletivos de alimentação, restaurantes, bares, lanchonetes: conforme protocolo de "Restaurantes" e "Lanchonetes" e Portaria SES nº 319 /	Uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz por todos os presentes/ Distanciamento interpessoal mínimo de 1m /	x	×	Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transforma ção e Extrativa	27	Materiais Elétricos	75% trabalhador es	Teletrabalho no máximo possível / Presencial restrito / Ventilação cruzada (portas e janelas abertas) e/ou sistema de renovação de ar / Refeitórios, espaços coletivos de alimentação, restaurantes, bares, lanchonetes: conforme protocolo de	Uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz por todos os presentes/ Distanciamento interpessoal mínimo de 1m /	x	×	Portaria SES nº 283 e nº 375



				"Restaurantes" e				
				"Lanchonetes" e Portaria SES nº 319 /				
Indústria de Transforma ção e Extrativa	28	Máquinas e Equipamentos	75% trabalhador es	Teletrabalho no máximo possível / Presencial restrito / Ventilação cruzada (portas e janelas abertas) e/ou sistema de renovação de ar / Refeitórios, espaços coletivos de alimentação, restaurantes, bares, lanchonetes: conforme protocolo de "Restaurantes" e "Lanchonetes" e Portaria SES nº 319 /	Uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz por todos os presentes/ Distanciamento interpessoal mínimo de 1 m /	X	×	Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transforma ção e Extrativa	29	Veículos Automotores	75% trabalhador es	Teletrabalho no máximo possível / Presencial restrito / Ventilação cruzada (portas e janelas abertas) e/ou sistema de renovação de ar / Refeitórios, espaços coletivos de alimentação, restaurantes, bares, lanchonetes: conforme protocolo de "Restaurantes" e "Lanchonetes" e Portaria SES nº 319 /	Uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz por todos os presentes/ Distanciamento interpessoal mínimo de 1m /	x	x	Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transforma ção e Extrativa	30	Outros Equipamentos	75% trabalhador es	Teletrabalho no máximo possível / Presencial restrito / Ventilação cruzada (portas e janelas abertas) e/ou sistema de renovação de ar / Refeitórios, espaços coletivos de alimentação, restaurantes, bares, lanchonetes: conforme protocolo de "Restaurantes" e "Lanchonetes" e Portaria SES nº	Uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz por todos os presentes/ Distanciamento interpessoal mínimo de 1m /	×	×	Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transforma ção e Extrativa	31	Móveis	75% trabalhador es	319 / Teletrabalho no máximo possível / Presencial restrito / Ventilação cruzada (portas e janelas abertas) e/ou sistema de renovação de ar	Uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz por todos os presentes/ Distanciamento interpessoal mínimo de 1m /	х	х	Portaria SES nº 283 e nº 375



				Refeitórios, espaços coletivos de alimentação, restaurantes, bares, lanchonetes: conforme protocolo de "Restaurantes" e "Lanchonetes" e Portaria SES nº 319 /				
Indústria de Transforma ção e Extrativa	32	Produtos Diversos	75% trabalhador es	Teletrabalho no máximo possível / Presencial restrito / Ventilação cruzada (portas e janelas abertas) e/ou sistema de renovação de ar / Refeitórios, espaços coletivos de alimentação, restaurantes, bares, lanchonetes: conforme protocolo de "Restaurantes" e "Lanchonetes" e Portaria SES nº 319 / Teletrabalho no	Uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz por todos os presentes/ Distanciamento interpessoal mínimo de 1m /	x	×	Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transforma ção e Extrativa	33	Manut. e Reparação	75% trabalhador es	l eletrabalno no máximo possível / Presencial restrito / Ventilação cruzada (portas e janelas abertas) e/ou sistema de renovação de ar / Refeitórios, espaços coletivos de alimentação, restaurantes, bares, lanchonetes: conforme protocolo de "Restaurantes" e "Lanchonetes" e Portaria SES nº 319 /	Uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz por todos os presentes/ Distanciamento interpessoal mínimo de 1 m /	X	×	Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transforma ção e Extrativa	21	Farmoquímico s e Farmacêutico s	75% trabalhador es	Teletrabalho no máximo possível / Presencial restrito / Ventilação cruzada (portas e janelas abertas) e/ou sistema de renovação de ar / Refeitórios, espaços coletivos de alimentação, restaurantes, bares, lanchonetes: conforme protocolo de "Restaurantes" e "Lanchonetes" e Portaria SES nº 319 /	Uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz por todos os presentes/ Distanciamento interpessoal mínimo de 1m /	X	×	Portaria SES nº 283 e nº 375



					Teletrabalho / Presencial restrito /				
Saúde e Assistência	86	Atenção à Saúde Humana		100% trabalhador es	Refeitórios, espaços coletivos de alimentação, restaurantes, bares, lanchonetes: conforme protocolo de "Restaurantes" e "Lanchonetes" e Portaria SES nº 319 / Teletrabalho / Presencial	Presencial restrito / Teleatendimento	х	x	Portaria SES nº 274, nº 284, nº 300 e nº 374
Saúde e Assistência	87	Assistência Social		100% trabalhador es	restrito /  Refeitórios, espaços coletivos de alimentação, restaurantes, bares, lanchonetes: conforme protocolo de "Restaurantes" e "Lanchonetes" e Portaria SES nº 319 /	Presencial restrito / Teleatendimento	х	x	Portaria SES nº 289 e nº 352
Saúde e Assistência	75	Assistência Veterinária		50% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito	Presencial restrito / Teleatendimento	х	х	
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Parques Temáticos, Parques de Diversão, Parques de Aventura, Parques Aquáticos, Atrativos Turísticos e Similares - fixos ou itinerantes	25% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito /	Sem atendimento ao público	х	х	Selo Turismo Responsável - Ministério do Turismo
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Parques e reservas naturais, jardins botânicos e zoológicos	50% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito exclusivo para manutenção e preservação	Sem atendimento ao público	х	х	Selo Turismo Responsável - Ministério do Turismo
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Teatros, auditórios, casas de espetáculos, casas de show, circos e similares  (em ambiente aberto ou fechado, com público exclusivament e sentado e restrito ao período da apresentação)	Fechado					
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Espetáculos tipo drive-in (cinema, shows, etc.)	Fechado					
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Cinemas	Fechado					
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Museus, centros culturais e similares	25% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito exclusivo para manutenção e preservação	Sem atendimento ao público	х	x	Recomendaçõ es aos Museus em Tempos de Covid-19, do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram)
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Bibliotecas, arquivos, acervos e similares	Fechado					



Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Ateliês (artes plásticas, restauração de obras de arte, escrita, artistas independente s e similares)	Fechado					
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Atividades de organizações associativas ligadas à arte e à cultura (MTG e similares)	Fechado					
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Convenções partidárias	Fechado					
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Feiras e Exposições corporativas e comerciais	Fechado					
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Seminários, congressos, convenções, simpósios e similares	Fechado					
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Reuniões corporativas, oficinas, treinamentos e cursos corporativos	Fechado					
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Eventos infantis em buffets, casas de festas ou similares (em ambiente	Fechado					
			aberto ou fechado)						
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Eventos sociais e de entreteniment o em buffets, casas de festas, casas de shows, casas noturnas, bares e pubs ou similares	Fechado					
			(em ambiente fechado, com público em pé) Eventos						
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	sociais e de entreteniment o em ambiente <u>aberto</u> , com público <u>em pé</u>	Fechado					
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Demais tipos de eventos, em ambiente fechado ou aberto	Fechado					
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Serviços de educação física (academias, centros de treinamento, estúdios e similares)	25% trabalhador es 25% lotação, restrito para atividades físicas vinculadas à manutenção de saúde	Teletrabalho / Presencial somente para atividades físicas vinculadas à manutenção da saúde, com atendimento individual por profissional de saúde, em espaço reservado, sem compartilhament o do espaço ou equipamentos com outras pessoas / Fechado para lazer	Presencial restrito, com atendimento individual por profissional de saúde, em espaço reservado, sem compartilhament o do espaço ou equipamentos com outras pessoas.  Exclusivo para atividade de reabilitação em que o tempo seja fator responsável por declínio abrupto e irreparável da saúde - por	x	×	



					atividade de reabilitação em que o tempo seja fator responsável por declínio abrupto e irreparável da saúde - por profissional de educação física ou fisioterapeuta devidamente registrado no seu conselho de classe. O atendimento individual para pacientes estão permitidos, com hora marcada, individual, acompanhado por profissional da saúde, com registro em prontuário de saúde contendo anamnese, exame físico, impressão de saúde com descrição objetiva das perdas devido a suspensão da atividade e afetada pelo tempo e conduta específica para reabilitação em saúde. Não estão permitidas ullas, treinamentos ou condicionamento sou condicionamento deve ter responsável técnico da saúde edevidamente responsável num conselho de classe da	profissional de educação física ou fisioterapeuta devidamente registrado no seu conselho de classe. O atendimento individual para pacientes estão permitidos, com hora marcada, individual, acompanhado por profissional da saúde, com registro em prontuário de saúde contendo anamnese, exame físico, impressão de saúde com descrição objetiva das perdas devido a suspensão da atividade e afetada pelo tempo e conduta específica para reabilitação em saúde. Não estão permitidas aulas, treinamentos ou condicionamento s físicos de qualquer tipo. O estabelecimento deve ter responsável técnico da saúde devidamente responsável num conselho de classe da saúde.			
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Serviços de educação física em piscina (aberta ou fechada)	25% trabalhador es 25% lotação, restrito para atividades físicas vinculadas à manutenção de saúde	saúde. Teletrabalho / Piscinas abertas somente para atividades físicas vinculada à manutenção da saúde (natação, hidroginástica e fisioterapia), com atendimento individual por profissional de saúde, em espaço reservado, sem compartilhament o do espaço ou equipamentos com outras pessoas / Fechado para lazer  Exclusivo para atividade de reabilitação em que o tempo seja fator responsável por declínio abrupto e irreparável da saúde - por profissional de educação física ou fisioterapeuta devidamente	Presencial restrito, com atendimento individual por profissional de saúde, em espaço reservado, sem compartilhament o do espaço ou equipamentos com outras pessoas.  Exclusivo para atividade de reabilitação em que o tempo seja fator responsável por declínio abrupto e irreparável da saúde - por profissional de educação física ou fisioterapeuta devidamente registrado no seu conselho de classe. O atendimento individual para pacientes estão permitidos, com hora marcada, individual, acompanhado por profissional de por profissional de por profissional de classe.	X	X	



		Artes, Cultura,	Clubes		registrado no seu conselho de classe. O atendimento individual para pacientes estão permitidos, com hora marcada, individual, acompanhado por profissional da saúde, com registro em prontuário de saúde contendo anamnese, exame físico, impressão de saúde com descrição objetiva das perdas devido a suspensão da atividade e afetada pelo tempo e conduta específica para reabilitação em saúde. Não estão permitidas aulas, treinamentos ou condicionamento s físicos de qualquer tipo. O estabelecimento deve ter responsável ticnico da saúde devidamente responsável num conselho de classe da saúde.	da saúde, com registro em prontuário de saúde contendo anamnese, exame físico, impressão de saúde com descrição objetiva das perdas devido a suspensão da atividade e afetada pelo tempo e conduta especifica para saúde. Não estão permitidas aulas, treinamentos ou condicionamento s físicos de qualquer tipo. O estabelecimento deve ter responsável técnico da saúde devidamente responsável num conselho de classe da saúde.			
Serviços	10 4*	Esportes e Lazer	sociais, esportivos e similares	Fechado					
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Clubes de futebol profissional em disputa no Campeonato Gaúcho, no Campeonato Brasileiro, na Copa do Brasil, na Copa Libertadores e na Copa Sul-Americana	25% trabalhador es Jogos com início exclusivame nte <u>após as</u> 20 horas	Teletrabalho / Presencial restrito, com atendimento integral dos protocolos da FGF, da CBF, da Conmembol e das recomendações do Comitê Científico (Nota Resposta de 08/07/2020) / Jogos com início exclusivamente após as 20 horas /	Treinos e jogos coletívos, exclusivos de atletas profissionais / Jogos com início exclusivamente após as 20 horas / Sem público	×	×	Protocolos da Federação Gaúcha de Futebol (FGF), Recomendaçõ es do Comitê Científico (Nota Resposta de 08/07/2020), Guia Médico de Sugestões Protetivas Para o Retorno às Atividades do Futebol Brasileiro (CBF), Diretriz Técnico Operacional de Retorno das Competições (CBF), Protocolo de operações para o reinício das competições de clubes da Conmebol; Protocolo de recomendaçõe s médicas para treinamentos, viagens e competições durante a pandemia COVID-19 da Conmebol; Concentração Sanitária: disposições da Conmebol para diminuir o contágio - com risco médico aceitável - do



									Coronavírus (COVID-19) durante a reativação do futebol Sul- Americano.
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Competições esportivas	Somente conforme autorização especial do Gabinete de Crise					
Serviços	10 5*	Outros Serviços	Outros Serviços - Outros	Fechado					
Serviços	10 5*	Outros Serviços	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos	25% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito	Teleatendimento / Presencial restrito			
Serviços	10 5*	Outros Serviços	Lavanderias e similares	25% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito	(exclusivo) Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru	Х	X	
Serviços	10 5*	Outros Serviços	Serviços de higiene pessoal (cabelereiro, barbeiro e estéticas)	Fechado					
Serviços	10 5*	Outros Serviços	Serviços de higiene e alojamento de animais domésticos (petshop)	25% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito	Teleatendimento / Atendimento individual, sob agendamento tipo Pegue e leve	х		
Serviços	10 5*	Outros Serviços	Missas e serviços religiosos	ou máx. 30 pessoas, ou 10% público	Teletrabalho / Presencial restrito	Presencial restrito / Proibido o consumo de alimentos e bebidas, exceto o estritamente necessário para a realização do ritual ou celebração (por ex.: eucaristia ou comunhão), recolocando a máscara imediatamente depois) / Ocupação intercalada de assentos, respeitando distanciamento mínimo de 1m entre pessoas e/ou grupos de coabitantes / Obrigatória a utilização de máscaras / Atendimento individualizado	X	x	
Serviços	10 5*	Outros Serviços	Festas, festejos e procissões religiosas ou similares, em ambiente púbico ou privado, aberto ou fechado	Fechado		Talast			
Serviços	10 5*	Outros Serviços	Funerária	100% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito	Teleatendimento / Presencial restrito (máx. 10, se Covid-19)	X		
Serviços	10 5*	Outros Serviços	Organizações sindicais, patronais, empresariais e profissionais	25% trabalhador es	Teletrabalho	Teleatendimento	Х	х	



	1	T	1	T		T			
Serviços	10 5*	Outros Serviços	Conselhos profissionais	25% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito	Teleatendimento / Atendimento individual, sob agendamento	x		
Serviços	10 5*	Outros Serviços	Atividades administrativa s dos serviços sociais autônomos	25% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito	Teleatendimento	×	x	Nas atividades- fim, observar protocolos específicos conforme medidas sanitárias segmentadas neste decreto.
Serviços	10 1*	Serv. Financeiros	Bancos, lotéricas e similares	50% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito	Teleatendimento / Atendimento individual, sob agendamento	x	x	
Serviços	68	Serv. Imobiliário	Imobiliárias e similares	25% trabalhador es	Teletrabalho	Teleatendimento	Х	х	
Serviços	10 2*	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Serviços de auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura, publicidade e outros	25% trabalhador es	Teletrabalho	Teleatendimento	X	х	
Serviços	10 2*	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Serviços profissionais de advocacia e de contabilidade	25% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito	Teleatendimento / Presencial restrito	Х	х	
Serviços	10 3*	Serv. Admin. e Auxiliares	Serv. Admin. e Auxiliares - Outros	25% trabalhador es	Teletrabalho	Teleatendimento	х	х	
Serviços	10 3*	Serv. Admin. e Auxiliares	Agência de turismo, passeios e excursões	25% trabalhador es	Teletrabalho	Teleatendimento	Х	х	Selo Turismo Responsável - Ministério do Turismo
Serviços	80	Vigilância, Segurança e Investigação	Vigilância, Segurança e Investigação	75% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito		х		
Serviços	97	Serv. Domésticos	Faxineiros, cozinheiros, motoristas, babás, jardineiros e similares	50% trabalhador es	Presencial restrito / Obrigatório uso correto da máscara por empregado(s) e empregador(es) durante a prestação do serviço, para proteção de ambos / Circulação de ar cruzada (janelas abertas)		×		
Serviços	81	Condomínios prediais, residenciais e comerciais	Áreas comuns	50% trabalhador es Fechament o de áreas comuns	Teletrabalho / Presencial restrito	Teleatendimento / Presencial restrito / Fechamento de áreas comuns, tais como espreguiçadeira s, brinquedos infantis, piscinas, saunas, quadras, academias, salões de festas, churrasqueiras compartilhadas e demais locais	X	×	Portaria SES nº 582



						para eventos sociais e de entretenimento			
Serviços	81	Condomínios prediais, residenciais e comerciais	Serviços de Limpeza e Manutenção de residências, edifícios e condomínios	50% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito		х	x	
Serviços	72	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Pesquisa científica e laboratórios (pandemia)	100% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito		х	х	
Serviços	82	Serv. Admin. e Auxiliares	Call-center	25% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito	Teleatendimento	х	x	
Serviços de Informação e Comunicaç ão	58	Edição e Edição Integrada à Impressão		50% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito		х	х	
Serviços de Informação e Comunicaç ão	59	Produção de Vídeos e Programas de Televisão		50% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito		х	х	
Serviços de Informação e Comunicaç ão	60	Atividades de Rádio e de Televisão		75% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito		Х	х	
Serviços de Informação e Comunicaç ão	61	Telecomunica ções		100% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito	Teleatendimento / Presencial restrito	Х	х	
Serviços de Informação e Comunicaç ão	62	Serviços de TI		100% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito	Teleatendimento / Presencial restrito	Х	х	
Serviços de Informação e Comunicaç ão	63	Prestação de Serviços de Informação		100% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito	Teleatendimento	х	х	
Serviços de Utilidade Pública	35	Eletricidade, Gás e Outras Utilidades		100% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito	Teleatendimento / Presencial restrito	х	x	
Serviços de Utilidade Pública	36	Captação, Tratamento e Distribuição De Água		100% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito	Teleatendimento / Presencial restrito	х	х	
Serviços de Utilidade Pública	37	Esgoto e Atividades Relacionadas		100% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito	Teleatendimento / Presencial restrito	х	х	
Serviços de Utilidade Pública	38	Coleta, Tratamento e Disposição de Resíduos		100% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito	Teleatendimento / Presencial restrito	х	х	
Serviços de Utilidade Pública	39	Descontamina ção e Gestão De Resíduos		100% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito	Teleatendimento / Presencial restrito	х	х	
Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário fretado de passageiros	50% assentos (janela)	Teletrabalho / Presencial restrito / Ventilação cruzada (janelas abertas) ou sistema de renovação de ar	Teleatendimento / Presencial restrito	x	x	Decreto nº 55.240, Subseção II



	1	1	T	1	Tolotrobalk = /			1	1	
Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de carga	100% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito / Ventilação cruzada (janelas abertas) ou sistema de renovação de ar	Teleatendimento / Presencial restrito	X			
Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte coletivo de passageiros (municipal)	50% capacidade total do veículo	Teletrabalho / Presencial restrito / Ventilação cruzada (janelas e/ou alçapão abertos) ou sistema de renovação de ar	Teleatendimento / Presencial restrito	х			Decreto nº 55.240, Subseção II
Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte coletivo de passageiros (metropolitano tipo Executivo/Sel etivo)	50% assentos (janela)	Teletrabalho / Presencial restrito / Ventilação cruzada (janelas e/ou alçapão abertos) ou sistema de renovação de ar	Teleatendimento / Presencial restrito	х			Decreto nº 55.240, Subseção II
Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte coletivo de passageiros (metropolitano tipo Comum)	50% capacidade total do veículo	Teletrabalho / Presencial restrito / Ventilação cruzada (janelas e/ou alçapão abertos) ou sistema de renovação de ar	Teleatendimento / Presencial restrito	х			Decreto nº 55.240, Subseção II
Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de passageiros (intermunicipal , tipo Comum, Semidireto, Direto, Executivo ou Seletivo)	50% assentos (janela)	Teletrabalho / Presencial restrito / Ventilação cruzada (janelas e/ou alçapão abertos) ou sistema de renovação de ar (NBR 15570)	Teleatendimento / Presencial restrito	х	x		Decreto nº 55.240, Subseção II  NBR 15570  Resolução Nº 5.917, de 24 de novembro de 2020, da ANTT
Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de passageiros (interestadual)	50% assentos (janela)	Teletrabalho / Presencial restrito / Ventilação cruzada (janelas e/ou alçapão abertos) ou sistema de renovação de ar (NBR 15570)	Teleatendimento / Presencial restrito	х	х		Decreto nº 55.240, Subseção II  NBR 15570  Resolução Nº 5.917, de 24 de novembro de 2020, da ANTT
Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte ferroviário de passageiros (metropolitano )	50% capacidade total do vagão	Teletrabalho / Presencial restrito / Ventilação cruzada (janelas e/ou alçapão abertos) ou sistema de renovação de ar	Teleatendimento / Presencial restrito	х	х		Decreto nº 55.240, Subseção II
Transporte	50	Transporte aquaviário	Transporte aquaviário de carga	100% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito / Ventilação cruzada (janelas e/ou alçapão abertos) ou sistema de renovação de ar	Teleatendimento / Presencial restrito	х			
Transporte	50	Transporte aquaviário	Transporte aquaviário de passageiros	75% assentos	Teletrabalho / Presencial restrito / Ventilação cruzada (janelas e/ou alçapão abertos) ou sistema de renovação de ar	Teleatendimento / Presencial restrito	х			Decreto nº 55.240, Subseção II
Transporte	51	Transporte aéreo	Aeroclubes e aeródromos	25% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito (exclusivo para emergência Covid-19)	Sem atendimento ao público	х			
Transporte	52	Armazenamen to de Transporte	Armazenamen to, carga e descarga	100% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito	Teleatendimento / Presencial restrito	х			



Transporte	52	Armazenamen to de Transporte	Estacionamen tos	100% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito	Teleatendimento / Presencial restrito	Х		
Transporte	53	Correios	Atividades de correios, serviços postais e similares	50% trabalhador es	Teletrabalho / Presencial restrito	Teleatendimento / Presencial restrito	Х	Х	

(\*) Representam agregações de atividades 2 dígitos: 100\* = 6, 7, 8, 9

101\* = 64, 65, 66 102\* = 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75

103\* = 77, 78, 79, 82

104\* = 90, 91, 92, 93 105\* = 94, 95, 96, 99

# DECRETO DE RESTRIÇÃO COMERCIAL



#### DECRETO № 55.764, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2021

(Atualizado até o Decreto nº 55.782/2021)

Institui medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

#### **DECRETA:**

- Art. 1º Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, com fundamento no inciso XX do art. 15 e nos incisos IV, V e VII do art. 17 da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, em caráter extraordinário, no período compreendido entre as 22h do dia 20 de fevereiro de 2021 e as 5h do dia 31 de março de 2021, as seguintes medidas sanitárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19): (redação dada pelo Decreto nº 55.782/2021)
- I vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de todo e qualquer estabelecimento, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h; (redação dada pelo Decreto nº 55.769/2021)
- II vedação da realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas faixas de areia das praias, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h; e (redação dada pelo Decreto nº 55.769/2021)
- III vedação de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de todo e qualquer estabelecimento, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h, ressalvados os supermercados, que poderão concluir o atendimento dos consumidores que tenham ingressado até as 20h, desde que não ultrapasse as 21h. (inserido pelo Decreto nº 55.769/2021)
- § 1º Consideram-se estabelecimentos, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, lojas, restaurantes, bares, pubs, centros comerciais, cinemas, teatros, auditórios, casas de shows, circos, casas de espetáculos e similares, dentre outros, que realizem atendimento ao público, com ou sem grande afluxo de pessoas.
  - § 2º Não se aplica o disposto no inciso I deste artigo aos seguintes estabelecimentos:
- I assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, as farmácias e as óticas; (redação dada pelo Decreto nº 55.789/2021)
  - II serviços funerários;
  - III serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;
  - IV assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
  - V que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega;
- VI postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;



- VII os dedicados à alimentação e à hospedagem de transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas;
  - VIII hotéis e similares;e
  - IX Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul CEASA/RS.
- X órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, do Estado e dos Municípios; (redação dada pelo Decreto nº 55.789/2021)
- XI concessionários prestadores de serviços públicos essenciais. (inserido pelo Decreto nº 55.769/2021)
- XII serviços de estacionamento, lavagem de veículos, praças de pedágios, marinas de guarda de embarcações e similares; (inserido pelo Decreto nº 55.789/2021)
- XIII serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos. (inserido pelo Decreto nº 55.789/2021)
- § 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão observar, quando houver, as restrições definidas nos protocolos constantes do Anexo Único do Decreto nº 55.771, de 26 de fevereiro de 2021. (inserido pelo Decreto nº 55.789/2021)
- Art. 2º Fica suspensa a eficácia das determinações municipais que conflitem com as normas estabelecidas neste Decreto, respeitada a atribuição municipal para dispor sobre medidas sanitárias de interesse exclusivamente local e de caráter supletivo ao presente Decreto.
- **Art. 3º** Aplicam-se, no que não conflitar com o presente Decreto, as medidas sanitárias permanentes e segmentadas, bem como as sanções e demais regras definidas nos termos do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020. (redação dada pelo Decreto nº 55.782/2021)
- **Art. 4º** As autoridades públicas deverão e os cidadãos poderão exigir o cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.
- **Art. 5º** Os Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito de suas competências, deverão determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações estabelecidas neste Decreto.
- **Art. 6º** Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.
- **Parágrafo único.** As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.
  - Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
  - PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2021.



Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

# ARTUR DE LEMOS JÚNIOR,

Secretário-Chefe da Casa Civil.

## RANOLFO VIEIRA JUNIOR,

Secretário de Estado da Segurança Pública.

#### EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

# ARITA BERGMANN,

Secretária de Estado da Saúde.

# CLAUDIO GASTAL,

Secretário de Estado de Planejamento, Governança e Gestão.

# MARCO AURÉLIO CARDOSO,

Secretário de Estado da Fazenda.

# LUÍS DA CUNHA LAMB,

Secretário de Inovação, Ciência e Tecnologia.

## AGOSTINHO MEIRELLES NETO,

# DEMAIS NORMATIVAS ESTADUAIS RELACIONADAS



## **DECRETO Nº 55.129, DE 19 DE MARÇO DE 2020**

(ATUALIZADO ATÉ O DECRETO № 55.311 DE 16 DE JUNHO DE 2020)

Institui Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Grupo Interinstitucional de Monitoramento das Ações de Prevenção e Mitigação dos efeitos do COVID-19 no Sistema Prisional do Estado do Rio Grande do Sul e Centro de Operação de Emergência - COVID-19 (COE COVID-19) do Estado do Rio Grande do Sul.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

#### **DECRETA:**

- **Art. 1º** Fica instituído Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, presidido pelo Governador do Estado e composto pelos seguintes membros:
  - I Vice-Governador do Estado e Secretário de Estado da Segurança Pública;
  - II Secretário de Estado da Saúde;
  - III Secretário-Chefe da Casa Civil;
  - IV Procurador-Geral do Estado;
  - V Secretário de Estado de Governança e Gestão Estratégica;
  - VI Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;
  - VII Secretário de Estado da Fazenda; e
  - VIII Secretário de Estado de Comunicação;
  - IX Secretário Extraordinário Chefe de Gabinete do Governador do Estado; e
  - X Casa Militar.
- § 1º A Secretaria Executiva do Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19 será coordenada pelo Secretário Extraordinário Chefe de Gabinete do Governador do Estado, que será encarregado das convocações e das demais atribuições que lhe forem delegadas pelo Governador do Estado.
- § 2º Os servidores e os técnicos de órgãos e de entidades da administração pública estadual direta e indireta e outros especialistas poderão ser convidados a participar das reuniões do Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19.
- §3º Os pedidos de suplementação orçamentária relativas às contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da epidemia causada pelo COVID-19, incluindo as soluções de tecnologia da informação, serão remetidos à Secretaria de Governança e Gestão Estratégica, que encaminhará o pedido para deliberação do Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, seguindo então para a Secretaria da Fazenda para o fluxo usual de execução orçamentária. (inserido pelo Decreto nº 55.163, de 03 de abril de 2020)



- Art. 2º Fica instituído Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, presidido pelo Governador do Estado e composto pelos seguintes membros:
  - I Vice-Governador do Estado;
  - II Secretário de Estado da Saúde;
  - III Secretário-Chefe da Casa Civil;
  - IV Procurador-Geral do Estado;
  - V Secretário de Estado de Governança e Gestão Estratégica;
  - VI Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;
  - VII Secretário de Estado da Fazenda;
  - VIII Secretário de Estado da Comunicação;
  - IX Secretário de Estado da Administração Penitenciária;
  - X Secretário de Estado da Educação; e
  - XI Secretário Extraordinário Chefe de Gabinete do Governador do Estado.
- § 1º Serão convidados para integrar o Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19:
  - I o Presidente da Assembleia Legislativa;
  - II o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado;
  - III o Presidente do Tribunal de Contas do Estado;
  - IV o Procurador-Geral de Justiça;
  - V o Defensor Público-Geral do Estado;
  - VI o Prefeito de Porto Alegre;
- VII o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas; (inserido pelo Decreto nº 55.207 de 23 de abril de 2020)
- VIII representante da Procuradoria Regional da República da 4ª. Região e da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul; (inserido pelo Decreto nº 55.207 de 23 de abril de 2020)
- IX representante do Ministério Público do Trabalho; (inserido pelo Decreto nº 55.207 de 23 de abril de 2020)
- X representante da Defensoria Pública da União. (inserido pelo Decreto nº 55.207 de 23 de abril de 2020)
- § 2º O Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, em sua composição plenária, será integrado também por um representante de cada uma das seguintes entidades:
  - I Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul FECOMÉRCIO;
  - II Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Rio Grande do Sul FETAG-RS;
  - III Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Seccional Rio Grande do Sul OAB/RS;
  - IV Sindicato da Hotelaria e Alimentação de Porto Alegre e Região SINDHA;
  - V Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul FIERGS;
  - VI Universidade Federal do Rio Grande do Sul UFRGS;
  - VII Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul PUC/RS;
  - VIII Universidade do Vale do Rio dos Sinos UNISINOS;



- IX Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre UFCSPA;
- X Consórcio das Universidades Comunitárias Gaúchas COMUNG;
- XI Conselho das Secretarias Municipais de Saúde do Rio Grande do Sul COSEMS;
- XII TRANSFORMA-RS;
- XIII Sindicato Médico do Rio Grande do Sul SIMERS;
- XIV Associação Médica do Rio Grande do Sul AMRIGS;
- XV Federação das Santas Casas Santa Casa e Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do RS;
  - XVI Sindicato dos Hospitais e Clinicas de Porto Alegre SINDIHOSPA;
  - XVII Associação Gaucha de Supermercados AGAS;
  - XVIII Associação Gaúcha para Desenvolvimento do Varejo- AGV;
- XIX— Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul-FEHOSUL;
  - XX Associação Riograndense de Transporte Intermunicipal RTI;
- XXI Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul FETERGS;
  - XXII Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul FAMURS;
  - XXIII Federação de Entidades Empresariais do Rio Grande Sul FEDERASUL;
  - XXIV— Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul FARSUL;
  - XXV Conselho Regional de Medicina do RS CREMERS;
- XXVI Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do RS; SULPETRO;
  - XXVII Associação Gaúcha de Emissoras de Rádio e Televisão AGERT;
  - XXVIII Federação das Empresas de Transporte de Cargas do Rio Grande do Sul –FETRANSUL; e
  - XXIX Comando Militar do Sul.
- XXX Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas SEBRAE/RS (inserido pelo Decreto nº 55.163, de 03 de abril de 2020)
- XXXI Fórum Estadual das Centrais Sindicais. (inserido pelo Decreto nº 55.207 de 23 de abril de 2020)
  - XXXII Instituto Federal com atuação no Estado. (inserido pelo Decreto nº 55.311/2020)
- § 3º A Secretaria Executiva do Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19 será coordenada pelo Secretário Extraordinário Chefe de Gabinete do Governador do Estado, que será encarregado das convocações e das demais atribuições que lhe forem delegadas pelo Governador do Estado.
- § 4º Os servidores e os técnicos de órgãos e de entidades da administração pública estadual direta e indireta e outros especialistas poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19.
- **Art. 3°** Ficam instituídos, com a finalidade de prestar apoio às atividades do Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19 e do Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, os seguintes comitês:



- I Comitê Científico;
- II Comitê Econômico:
- III Comitê de Logística e Abastecimento;
- IV Comitê de Comunicação; e
- V Comitê de Dados. (redação dada pelo Decreto nº 55.186, de 16 de abril de 2020)
- VI Comitê de Políticas Sociais e Educação, e (inserido pelo pelo Decreto nº 55.186, de 16 de abril de 2020)
- VII Comitê de Segurança Pública e Sistema Prisional. (inserido pelo pelo Decreto nº 55.186, de 16 de abril de 2020)
- § 1º Os integrantes e a coordenação dos Comitês de que trata este artigo serão definidas em ato do Governador do Estado.
- § 2º A participação nos Comitês de que trata este artigo será considerada função pública relevante e não remunerada.
- **Art. 4°** Fica instituída Grupo Interinstitucional de Monitoramento das Ações de Prevenção e Mitigação dos efeitos do COVID-19 no Sistema Prisional do Estado, com o objetivo de estabelecer a comunhão de esforços para o adequado enfrentamento da crise sanitária.
- § 1° O Grupo será composto, no âmbito do Poder Executivo, por representantes da Secretaria da Administração Penitenciária, da Secretaria da Segurança Pública, da Secretaria da Saúde e da Procuradoria-Geral do Estado.
  - § 2° Caberá à Secretaria da Administração Penitenciária a coordenação dos trabalhos do Grupo.
- § 3° Serão convidados a participar das atividades do Grupo representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Federação dos Conselhos da Comunidade e do Conselho Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul.
  - § 4° As ações desenvolvidas no âmbito do Grupo terão as seguintes diretrizes:
- I fomento às ações articuladas, conjuntas, compartilhadas ou orientadas por diretrizes consensuadas;
  - II celeridade;
  - III racionalidade sistêmica;
  - IV resolutividade das ações preventivas e mitigatórias; e
  - V priorização e estímulo às soluções consensuais.
- § 5° As reuniões que se fizerem necessárias serão realizadas, preferencialmente, sem a presença física dos integrantes.
- Art. 5º Fica instituído Centro de Operação de Emergência COVID-19 (COE COVID-19) do Estado do Rio Grande do Sul como órgão de articulação das ações governamentais de acompanhamento e de



definição de estratégias de enfrentamento da epidemia COVID-19 (novo Coronavírus), com base na evolução do quadro epidemiológico deste, com vista a orientar medidas de saúde pública, necessárias à prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas, que será composto por representantes dos seguintes órgãos:

- I Secretaria da Saúde, que o coordenará; (com redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020)
- II Procuradoria-Geral do Estado; (com redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020)
  - III Casa Militar; (com redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020)
- IV Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão;(com redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020)
- V Secretaria de Governança e Gestão Estratégica; (com redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020)
- VI Secretaria da Segurança Pública; (com redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020)
- VII Secretaria da Administração Penitenciária; (com redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020)
- VIII Fundação de Atendimento Sócio Educativo; e com redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020)
- IX Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul. (com redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020)
- § 1º Serão convidados para integrar o Centro de Operação de Emergência COVID-19 representantes das seguintes instituições:
  - I Ministério Público do Estado;
  - II Sindicato dos Hospitais e Clinicas de Porto Alegre SINDIHOSPA SINDIHOSPA;
- III Federação das Santas Casas Santa Casa e Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do RS;
  - IV Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul;
  - V Conselho Estadual de Saúde;
  - VI Conselho das Secretarias Municipais de Saúde do Rio Grande do Sul COSEMS;
  - VII Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul FAMURS;
  - VIII Hospital de Clínicas de Porto Alegre HCPA;
  - IX Grupo Hospitalar Conceição;



- X Associação Rio-Grandense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural e a Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural EMATER/RS/ASCAR;
  - XI Universidade Federal do Rio Grande do Sul UFRGS/Telemedicina; e
  - XII Secretaria da Saúde do Município de Porto Alegre.
- § 2° Poderão ser convidados para participar das reuniões, com o objetivo de contribuir com informações a respeito da matéria objeto do convite, especialistas e representantes de outros órgãos e de entidades públicas ou privadas.
- § 3° Poderão ser criados, no âmbito do Centro de Operação de Emergência COVID-19, Grupos Técnicos sempre que necessário para o enfrentamento da epidemia do COVID-19.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. **PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 19 de março de 2020.

#### **EDUARDO LEITE**,

Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

#### OTOMAR VIVIAN,

Secretário-Chefe da Casa Civil.

Republicado por haver constado com incorreção no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 056, de 20 de março de 2020.

\*PUBLICADO NO DOE № 56 DE 20/03/2020 – 3ª EDIÇÃO



## DECRETO № 55.465, DE 05 DE SETEMBRO DE 2020

(Atualizado até o Decreto nº 55.767/2021)

Estabelece as normas aplicáveis às instituições e estabelecimentos de ensino situados no território do Estado do Rio Grande do Sul, conforme as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (CO-VID-19) de que trata o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 11.220, de 19 de março de 2020, e reiterado pelos Decretos nº 55.154, de 1º de abril de 2020, e nº 55.240, de 10 de maio de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), as aulas, os cursos e os treinamentos em todas as escolas, as faculdades, as universidades públicas ou privadas, municipais, estaduais ou federais, e as demais instituições de ensino, de todos os níveis e os graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e as pré-escolas, situadas no território do Estado do Rio Grande do Sul, observarão as normas do Sistema de Distanciamento Controlado estabelecidas no Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, as respectivas medidas permanentes e segmentadas, bem como o estabelecido em Portaria Conjunta da Secretaria Estadual da Saúde e da Secretaria Estadual da Educação e o disposto neste Decreto.

**Parágrafo único.** O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos Centros de Formação de Condutores — CFCs que observarão regramento próprio estabelecido pelo Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN/RS.

- **Art. 2º** Somente poderão realizar atividades presenciais de ensino, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças e a adolescentes, conforme as condições, o teto de operação, o modo de operação e os demais limites, restrições e medidas definidos neste Decreto e em Portaria Conjunta da Secretaria Estadual da Saúde e da Secretaria Estadual da Educação, as instituições e os estabelecimentos de que trata o "caput" do art. 1º deste Decreto, quer da rede pública, quer da rede privada de ensino, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I estabeleçam Plano de Contingência para Prevenção, Monitoramento e Controle da epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), de conformidade com as normas estabelecidas em Portaria Conjunta da Secretaria Estadual da Saúde e da Secretaria Estadual da Educação, no qual constem:
- a) a indicação do serviço de saúde de referência para encaminhamento de casos suspeitos ou pessoas sintomáticas;
- b) a comprovação da criação de um Centro de Operações de Emergência em Saúde para a Educação (COE-E Local);
- c) a comprovação do preenchimento de Formulário de Prevenção à COVID-19 nas Atividades Educacionais, conforme as normas estabelecidas pela Secretaria Estadual da Saúde; (redação dada pelo



## Decreto nº 55.539/2020)

- II observem as medidas sanitárias permanentes de que trata o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, as medidas segmentadas estabelecidas conforme a Região em que estejam situados, bem como as medidas municipais específicas;
- III não estejam situados em Regiões classificadas, nos termos do art. 6.º do Decreto n.º 55.240, de 10 de maio de 2020, como Bandeira Final Preta, exceto para educação infantil, primeiro e segundo anos do ensino fundamental, que poderão contar com atividades presenciais, independentemente de cor de bandeira, conforme protocolos segmentados específicos; (redação dada pelo Decreto nº 55.767/2021);
  - IV (revogado pelo Decreto nº 55.759/2021)
- V observem as normas estabelecidas, no âmbito de suas competências, pelos Municípios em que situadas as instituições de ensino.
- § 1º A realização de atividades presenciais de ensino, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças e a adolescentes de que trata o "caput" deste artigo, desde que preenchidos todos os requisitos estabelecidos neste Decreto e em Portaria Conjunta da Secretaria Estadual da Saúde e da Secretaria Estadual da Educação, é facultativa, cabendo às respectivas mantenedoras, públicas ou privadas, a definição acerca da sua efetivação.
- § 2º Poderá ser adotado o modelo híbrido de ensino nas instituições públicas e privadas que optarem por realizar atividades presenciais nos termos deste Decreto.
- § 3º É vedada, em qualquer circunstância, a realização de atividades coletivas que envolvam aglomeração ou contato físico.
- § 4º As instituições privadas, bem como o Estado e os Municípios, no âmbito de suas respectivas redes de ensino, que optarem pela realização de atividades presenciais de que trata o "caput" deste artigo, deverão fornecer os equipamentos de proteção individual necessários para garantir a segurança e integridade dos alunos e dos trabalhadores.
- § 5º A organização das turmas, das salas de aula e dos demais espaços físicos das instituições de ensino, assim como a higienização e a desinfecção de materiais, de superfícies e de ambientes deverão seguir as medidas previstas em Portaria Conjunta da Secretaria Estadual da Saúde e da Secretaria Estadual da Educação.
- § 6º O disposto no inciso III deste artigo poderá ser excetuado para atividades presenciais de plantões para atendimento aos alunos de Ensino Médio Técnico Subsequente, de Ensino Superior e de Pós-Graduação, bem como para atividades de estágio curricular obrigatório, de pesquisas, laboratoriais e de campo, e de outras consideradas essenciais para a conclusão de curso e para a manutenção de seres vivos, conforme normativa própria.
- § 7º O controle sanitário das instituições de ensino será realizado conforme o respectivo Plano de Contingência e Formulário de Prevenção à COVID-19 nas Atividades Educacionais, cabendo ao Estado e aos Municípios a definição dos critérios de fiscalização das instalações das instituições de ensino sob sua responsabilidade. (Redação dada pelo Decreto nº 55.539/2020)



- § 8º As Bandeiras Finais de que trata o inciso III do "caput" são aquelas definidas pelo Estado, vedada a utilização de qualquer outro critério.
  - § 9º (revogado pelo Decreto nº 55.579/2020)
- **§ 10.** O transporte escolar observará o disposto em normativa própria, em especial as definidas pela COE/SES/RS.
- Art. 3º Somente poderão participar de atividades presenciais de ensino, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças e a adolescentes, os alunos que tiverem anuência formal de seus pais ou responsáveis.

**Parágrafo único.** Os pais ou responsáveis por aluno que optem por não autorizar a sua participação em atividades presenciais de ensino deverão observar as diretrizes estabelecidas pela respectiva mantenedora para o pleno acesso à plataforma online de ensino, bem como outras formas e modalidades de ensino não presencial.

- Art. 4º Somente serão autorizadas as atividades presenciais de ensino, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças e adolescentes de que trata o art. 2º, observado o disposto neste Decreto e em Portaria Conjunta da Secretaria Estadual da Saúde e da Secretaria Estadual da Educação, bem como a capacidade das Instituições de Ensino, a partir das seguintes datas:
  - I Ensino infantil: 08 de setembro de 2020;
  - II Ensino Superior e Ensino Médio: 21 de setembro de 2020;
  - III Ensino Fundamental/anos finais: 28 de outubro de 2020; e
- IV Ensino Fundamental/anos iniciais: 09 de novembro de 2020. (redação dada pelo Decreto nº 55.566/2020)
- Art. 5º As normas a serem definidas pela Secretaria Estadual da Saúde e pela Secretaria Estadual da Educação, conjunta ou separadamente, acerca das atividades presenciais e telepresenciais de ensino, observarão o necessário equilíbrio entre a promoção da saúde pública e o desempenho das atividades educacionais, fixando diferentes graus de restrição, conforme a Bandeira Final em que classificada a Região e conforme as peculiaridades de cada público de alunos, tais como faixa etária, tipos e modalidades de cursos, dentre outros, observado o disposto neste Decreto.
- **Art. 6º** Este Decreto entra em vigor em 08 de setembro de 2020, ficando revogado o Decreto nº 55.292, de 04 de junho de 2020.



# PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 5 de setembro de 2020.

#### **EDUARDO LEITE**,

Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

## OTOMAR VIVIAN,

Secretário-Chefe da Casa Civil.

## RANOLFO VIEIRA JUNIOR,

Secretário de Estado da Segurança Pública.

#### EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

#### ARITA BERGMANN,

Secretária de Estado da Saúde.

## CLAUDIO GASTAL,

Secretário de Estado de Governança e Gestão Estratégica, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

## FAISAL KARAM,

Secretária de Estado da Educação.

## MAURO LUCIANO HAUSCHILD,

Secretário de Estado de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.

# MARCO AURÉLIO CARDOSO,

Secretário de Estado da Fazenda.

# AGOSTINHO MEIRELLES NETO,



## DECRETO № 55.482, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

Altera o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Ficam alteradas as alíneas a), b), c), e d) do inciso VII e as alíneas a), b), c), e d) do inciso VIII do art. 5º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º...
...
VII- ...

- a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a noventa centésimos;
- b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for inferior a noventa centésimos e igual ou superior a oitocentos e vinte e cinco milésimos;
- c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for inferior a oitocentos e vinte e cinco milésimos e igual ou superior a setenta e cinco centésimos;
  - d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for inferior a setenta e cinco centésimos.

VIII - ...

- a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a noventa centésimos;
- b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for inferior a noventa centésimos e igual ou superior a oitocentos e vinte e cinco milésimos;
- c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for inferior a oitocentos e vinte e cinco milésimos e igual ou superior setenta e cinco centésimos;
  - d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for inferior a setenta e cinco centésimos.

• • •

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



# PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 14 de setembro de 2020.

#### **EDUARDO LEITE**,

Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

## OTOMAR VIVIAN,

Secretário-Chefe da Casa Civil.

#### RANOLFO VIEIRA JUNIOR,

Secretário de Estado da Segurança Pública.

## EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

#### ARITA BERGMANN,

Secretária de Estado da Saúde.

#### CLAUDIO GASTAL,

Secretário de Estado de Governança e Gestão Estratégica e Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

# MARCO AURÉLIO CARDOSO,

Secretário de Estado da Fazenda.

# AGOSTINHO MEIRELLES NETO,



#### DECRETO № 55.495, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020

Altera o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam inseridos o inciso V no § 2º e o § 7º no art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, com a seguinte redação:

Art. 21... ... § 2º ...

V – observem as medidas sanitárias segmentadas instituídas pelo Estado para as seguintes atividades: feiras e exposições corporativas ou comerciais; seminários, congressos, convenções, simpósios, conferências, palestras e similares; reuniões corporativas, oficinas, treinamentos e cursos corporativos; e quadras esportivas.

§ 7º As medidas sanitárias segmentadas instituídas pelo Estado para feiras e exposições corporativas ou comerciais; seminários, congressos, convenções, simpósios, conferências, palestras e similares; reuniões corporativas, oficinas, treinamentos e cursos corporativos; e quadras esportivas, de que trata o inciso V do § 2º deste artigo, poderão ser excepcionalizadas pelo Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia de COVID-19, de que trata o art. 1º do Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020, desde que presentes circunstâncias fáticas e técnicas que o justifiquem, considerando o necessário equilíbrio entre os princípios estabelecidos no art. 3.º deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



# PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 21 de setembro de 2020.

#### **EDUARDO LEITE**,

Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

## OTOMAR VIVIAN,

Secretário-Chefe da Casa Civil.

#### RANOLFO VIEIRA JUNIOR,

Secretário de Estado da Segurança Pública.

## EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

#### ARITA BERGMANN,

Secretária de Estado da Saúde.

#### CLAUDIO GASTAL,

Secretário de Estado de Governança e Gestão Estratégica e Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

# MARCO AURÉLIO CARDOSO,

Secretário de Estado da Fazenda.

# AGOSTINHO MEIRELLES NETO,



## DECRETO № 55.514, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

Altera o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica alterado o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, conforme segue:

I – fica alterado o parágrafo único do art. 37, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 37...

Parágrafo único. Os preços registrados em atas de registro de preço para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de dezembro de 2020, poderão ser utilizados até 15 de janeiro de 2021, por termo de prorrogação que poderá abarcar mais de um registro de preço, em face do certame público que precedeu o registro de preço suprir os requisitos da dispensa de licitação de que tratam os arts. 4º ao 4º-E da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

II – ficam inseridos o inciso VI no § 2º e o § 8º no art. 21, com a seguinte redação:

Art. 21...

...

§ 2º.

...

VI - comprovem a adequação de suas normativas ao disposto no Decreto nº 55.465, de 5 de setembro de 2020, tratando como prioridade a adoção das medidas necessárias para a realização das atividades presenciais de ensino, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças e a adolescentes, no âmbito de sua rede de ensino.

• • •



§ 8.º Fica vedada a aplicação do disposto no § 2º deste artigo aos Municípios que, por qualquer meio ou normativa, impeçam ou dificultem a realização de atividades presenciais de ensino, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças e adolescentes, quando estas estiverem de acordo com o disposto no Decreto nº 55.465, de 5 de setembro de 2020.

...

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 28 de setembro de 2020.

#### **EDUARDO LEITE**,

Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

#### OTOMAR VIVIAN,

Secretário-Chefe da Casa Civil.

#### RANOLFO VIEIRA JUNIOR,

Secretário de Estado da Segurança Pública.

## EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

#### ARITA BERGMANN,

Secretária de Estado da Saúde.

#### CLAUDIO GASTAL,

Secretário de Estado de Governança e Gestão Estratégica e Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

## MARCO AURÉLIO CARDOSO,

Secretário de Estado da Fazenda.

#### AGOSTINHO MEIRELLES NETO,



## **DECRETO № 55.538, DE 09 DE OUTUBRO DE 2020**

Altera o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica alterado o § 8º. do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 21...

• • •

- § 8.º Fica vedada a realização de quaisquer atividades em feiras e exposições corporativas ou comerciais; seminários, congressos, convenções, simpósios, conferências, palestras e similares; reuniões corporativas, oficinas, treinamentos e cursos corporativos; quadras esportivas; teatros, auditórios, casas de shows, circos, casas de espetáculos e similares; cinemas; bem como a aplicação das normas de cogestão, de que trata o § 2º deste artigo, no âmbito dos Municípios que:
- I não comprovem a priorização absoluta da realização de atividades presenciais de ensino, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças e adolescentes no âmbito de suas redes de ensino;
- II impeçam ou dificultem a realização de atividades presenciais de ensino, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças e adolescentes, no âmbito da rede privada de ensino, bem como do sistema estadual de educação, quando estas estiverem de acordo com o disposto no Decreto nº 55.465, de 5 de setembro de 2020.
  - Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



## PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 09 de outubro de 2020.

#### **EDUARDO LEITE**,

Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

#### OTOMAR VIVIAN,

Secretário-Chefe da Casa Civil.

#### RANOLFO VIEIRA JUNIOR,

Secretário de Estado da Segurança Pública.

#### EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

## ARITA BERGMANN,

Secretária de Estado da Saúde.

## CLAUDIO GASTAL,

Secretário de Estado de Governança e Gestão Estratégica e Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

## MARCO AURÉLIO CARDOSO,

Secretário de Estado da Fazenda.

# AGOSTINHO MEIRELLES NETO,

Secretário de Estado de Articulação e Apoio aos Municípios.

Republicado por haver constado com incorreção no DOE nº 208, de 09/10/2020 – 3º edição



## DECRETO № 55.539, DE 09 DE OUTUBRO DE 2020

Fica alterado o Decreto nº 55.465, de 05 de setembro de 2020, que estabelece as normas aplicáveis às instituições e estabelecimentos de ensino situados no território do Estado do Rio Grande do Sul, conforme as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica alterada a alínea c) do inciso I e o § 7º. do art. 2º. do Decreto nº 55.465, de 05 de setembro de 2020, que estabelece as normas aplicáveis às instituições e estabelecimentos de ensino situados no território do Estado do Rio Grande do Sul, conforme as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado e dá outras providências, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º... I – ... ...

c) a comprovação do preenchimento de Formulário de Prevenção à COVID-19 nas Atividades Educacionais, conforme as normas estabelecidas pela Secretaria Estadual da Saúde;

...

§ 7º O controle sanitário das instituições de ensino será realizado conforme o respectivo Plano de Contingência e Formulário de Prevenção à COVID-19 nas Atividades Educacionais, cabendo ao Estado e aos Municípios a definição dos critérios de fiscalização das instalações das instituições de ensino sob sua responsabilidade.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



## PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 9 de outubro de 2020.

#### **EDUARDO LEITE**,

Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

#### OTOMAR VIVIAN,

Secretário-Chefe da Casa Civil.

#### RANOLFO VIEIRA JUNIOR,

Secretário de Estado da Segurança Pública.

## EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

## ARITA BERGMANN,

Secretária de Estado da Saúde.

## CLAUDIO GASTAL,

Secretário de Estado de Governança e Gestão Estratégica, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

#### FAISAL KARAM,

Secretária de Estado da Educação.

# MAURO LUCIANO HAUSCHILD,

Secretário de Estado de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.

## MARCO AURÉLIO CARDOSO,

Secretário de Estado da Fazenda.



# DECRETO № 55.566, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2020.

Fica alterado o Decreto nº 55.465, de 05 de setembro de 2020, que estabelece as normas aplicáveis às instituições e estabelecimentos de ensino situados no território do Estado do Rio Grande do Sul, conforme as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

#### **DECRETA**

**Art. 1º** Fica alterado o inciso IV do art. 4º. do Decreto nº 55.465, de 05 de setembro de 2020, que estabelece as normas aplicáveis às instituições e estabelecimentos de ensino situados no território do Estado do Rio Grande do Sul, conforme as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado e dá outras providências, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º...

...

IV - Ensino Fundamental/anos iniciais: 09 de novemb ro de 2020.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 8 de novembro de 2020.



Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

## OTOMAR VIVIAN,

Secretário-Chefe da Casa Civil.

## RANOLFO VIEIRA JUNIOR,

Secretário de Estado da Segurança Pública.

# EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

# ARITA BERGMANN,

Secretária de Estado da Saúde.

## CLAUDIO GASTAL,

Secretário de Estado de Governança e Gestão Estratégica, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

## FAISAL KARAM,

Secretária de Estado da Educação.

# MAURO LUCIANO HAUSCHILD,

Secretário de Estado de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.

# MARCO AURÉLIO CARDOSO,

Secretário de Estado da Fazenda.



## DECRETO Nº 55.579, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020

Fica alterado o Decreto nº 55.465, de 5 de setembro de 2020, que estabelece as normas aplicáveis às instituições e estabelecimentos de ensino situados no território do Estado do Rio Grande do Sul, conforme as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica alterado o inciso III do art. 2º do Decreto nº 55.465, de 5 de setembro de 2020, que estabelece as normas aplicáveis às instituições e estabelecimentos de ensino situados no território do Estado do Rio Grande do Sul, conforme as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado e dá outras providências, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º ...

III - não estejam situados em Regiões classificadas, nos termos do art. 6.º do Decreto n.º 55.240, de 10 de maio de 2020, como Bandeira Final Vermelha por duas vezes consecutivas ou Preta;

...

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogado o § 9º do art. 2º do Decreto nº 55.465/2020

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 16 de novembro de 2020.



Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

## OTOMAR VIVIAN,

Secretário-Chefe da Casa Civil.

## RANOLFO VIEIRA JUNIOR,

Secretário de Estado da Segurança Pública.

#### EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

## ARITA BERGMANN,

Secretária de Estado da Saúde.

## CLAUDIO GASTAL,

Secretário de Estado de Governança e Gestão Estratégica, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

## FAISAL KARAM,

Secretária de Estado da Educação.

#### MAURO LUCIANO HAUSCHILD,

Secretário de Estado de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.

# MARCO AURÉLIO CARDOSO,

Secretário de Estado da Fazenda.

# AGOSTINHO MEIRELLES NETO,

Secretário de Estado de Articulação e Apoio aos Municípios.

\*PUBLICADO NO DOE № 234, DE 16/11/20, 2ª EDIÇÃO.



## DECRETO Nº 55.591, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

Fica alterado o Decreto nº 55.465, de 5 de setembro de 2020, que estabelece as normas aplicáveis às instituições e estabelecimentos de ensino situados no território do Estado do Rio Grande do Sul, conforme as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica alterado o inciso III do art. 2º do Decreto nº 55.465, de 5 de setembro de 2020, que estabelece as normas aplicáveis às instituições e estabelecimentos de ensino situados no território do Estado do Rio Grande do Sul, conforme as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado e dá outras providências, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º ...

...

III - não estejam situados em Regiões classificadas, nos termos do art. 6.º do Decreto n.º 55.240, de 10 de maio de 2020, como Bandeira Final Preta;

. .

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 24 de novembro de 2020



Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

## OTOMAR VIVIAN,

Secretário-Chefe da Casa Civil.

## RANOLFO VIEIRA JUNIOR,

Secretário de Estado da Segurança Pública.

#### EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

#### ARITA BERGMANN,

Secretária de Estado da Saúde.

## CLAUDIO GASTAL,

Secretário de Estado de Governança e Gestão Estratégica, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

## FAISAL KARAM,

Secretária de Estado da Educação.

#### MAURO LUCIANO HAUSCHILD,

Secretário de Estado de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.

# MARCO AURÉLIO CARDOSO,

Secretário de Estado da Fazenda.

# AGOSTINHO MEIRELLES NETO,

Secretário de Estado de Articulação e Apoio aos Municípios.

\*PUBLICADO NO DOE № 240, DE 24/11/20, 2ª EDIÇÃO.



## DECRETO Nº 55.609, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020.

Altera o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica inserido o § 9º no art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, com a seguinte redação:

Art. 21...

§ 9º Fica suspensa a aplicação do disposto no § 2º deste artigo no período entre 1º e 14 de dezembro de 2020, aplicando-se, neste período, exclusivamente as medidas sanitárias segmentadas de que tratam os incisos I a IV do "caput" deste artigo.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 30 de novembro de 2020.



Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

## OTOMAR VIVIAN,

Secretário-Chefe da Casa Civil.

## RANOLFO VIEIRA JUNIOR,

Secretário de Estado da Segurança Pública.

# EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

# ARITA BERGMANN,

Secretária de Estado da Saúde.

## CLAUDIO GASTAL,

Secretário de Estado de Governança e Gestão Estratégica e Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

# MARCO AURÉLIO CARDOSO,

Secretário de Estado da Fazenda.

## AGOSTINHO MEIRELLES NETO,



## DECRETO № 55.621, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica alterado o art. 37 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 37. Os contratos de prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais e os contratos para aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de dezembro de 2020, poderão ser prorrogados até 15 de abril de 2021, por termo aditivo que poderá abarcar mais de um contrato.

Parágrafo único. Os preços registrados em atas de registro de preço para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de dezembro de 2020, poderão ser utilizados até 15 de abril de 2021, por termo de prorrogação que poderá abarcar mais de um registro de preço, em face do certame público que precedeu o registro de preço suprir os requisitos da dispensa de licitação de que tratam os arts. 4º ao 4º-E da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

(...)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 4 de dezembro de 2020.



Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

## OTOMAR VIVIAN,

Secretário-Chefe da Casa Civil.

## RANOLFO VIEIRA JUNIOR,

Secretário de Estado da Segurança Pública.

# EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

## ARITA BERGMANN,

Secretária de Estado da Saúde.

## CLAUDIO GASTAL,

Secretário de Estado de Governança e Gestão Estratégica e Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

# MARCO AURÉLIO CARDOSO,

Secretário de Estado da Fazenda.

## AGOSTINHO MEIRELLES NETO,



# DECRETO № 55.626, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica inserido o § 10 no art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, com seguinte redação:

Art. 21...

...

§ 10 Os requerimentos de excepcionalização das medidas sanitárias segmentadas instituídas pelo Estado para feiras e exposições corporativas ou comerciais; seminários, congressos, convenções, simpósios, conferências, palestras e similares; reuniões corporativas, oficinas, treinamentos e cursos corporativos; espetáculos e eventos sociais e de entretenimento; e quadras esportivas, de que trata o inciso V do § 2º, em face de circunstâncias fáticas e técnicas que o justifiquem, deverão ser instruídos, sob pena de ter seu seguimento negado, com a manifestação de análise prévia, a justificativa e a autorização do município sede ou da associação de municípios que represente a respectiva Região de que trata o § 2º do art. 8º deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 07 de dezembro de 2020



Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

## OTOMAR VIVIAN,

Secretário-Chefe da Casa Civil.

## RANOLFO VIEIRA JUNIOR,

Secretário de Estado da Segurança Pública.

## EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

## ARITA BERGMANN,

Secretária de Estado da Saúde.

## CLAUDIO GASTAL,

Secretário de Estado de Governança e Gestão Estratégica e Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

# MARCO AURÉLIO CARDOSO,

Secretário de Estado da Fazenda.

## AGOSTINHO MEIRELLES NETO,



# DECRETO № 55.645, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica alterado o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, conforme segue:

I – fica alterado o inciso III do § 2º do art. 21, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 21...

\$ 2º

...

III – divulguem o conteúdo do plano, dos protocolos e dos pareceres técnicos que o embasem, bem como planilha comparativa com os protocolos do Estado, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal;

II – fica alterado o inciso IV do § 2º do art. 21, mantida a redação de suas alíneas, conforme segue:

Art. 21...

...

§ 2º

IV - enviem, por meio de sua representação regional, ao Gabinete de Crise para o Enfrentamento



da Epidemia de COVID-19 (novo Coronavirus) de que trata o art. 1º do Decreto nº 55.129, de 19 de março

de 2020, antes do inicio da vigencia de seu plano e de eventuais modificações, comunicação formal, a qual deverá:	
	III – fica alterado o inciso § 5º do art. 21, mantida a redação de seus incisos, conforme segue:
	Art. 21
	•••
sanitári	§ 5º Os Municípios localizados em Região classificada na Bandeira Final Preta ou Vermelha o, excepcionalmente, mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, adotar as medidas as segmentadas correspondentes aos Protocolos definidos para a bandeira imediatamente anterior a definida para sua região, desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:
	•••
IV – fica alterado o inciso II do "caput" do art. 27, transformado o parágrafo único do art. 27 em § 1º, bem como alterado o inciso I deste § 1º do art. 27, conforme segue:	
	Art. 27
	II - organizar, para aqueles servidores ou empregados públicos a que não se faz possível a aplicação osto no inciso I deste artigo, bem como para os estagiários, escalas com o revezamento de suas as de trabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial.
	§ 1º
	I - com idade igual ou superior a 60 anos;
	V − fica inserido o § 2º no art. 27, com a seguinte redação:
	inca miseriao o 3 2- no art. 27, com a segumte redação.
	Art. 27

§ 2º A modalidade de regime excepcional de trabalho prevista no inciso I do "caput" desse artigo



não será adotada nos casos em que atribuições dos servidores e empregados públicos sejam incompatíveis, pela sua própria natureza, com o trabalho em domicílio, tais como a atividade-fim nas áreas da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Defesa Agropecuária e das Fundações de Atendimento Sócio Educativo e de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, ressalvada eventual autorização específica e justificada do Secretário de Estado ou do Dirigente máximo da entidade da administração pública estadual.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 14 de dezembro de 2020.



## **EDUARDO LEITE**,

Governador do Estado.

## Registre-se e publique-se.

## OTOMAR VIVIAN,

Secretário-Chefe da Casa Civil.

## RANOLFO VIEIRA JUNIOR,

Secretário de Estado da Segurança Pública.

#### EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

# ARITA BERGMANN,

Secretária de Estado da Saúde.

## CLAUDIO GASTAL,

Secretário de Estado de Governança e Gestão Estratégica e Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

## MARCO AURÉLIO CARDOSO,

Secretário de Estado da Fazenda.

## AGOSTINHO MEIRELLES NETO,



## DECRETO № 55.669, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica alterado o inciso V do § 2º do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, conforme segue:

Art. 21... ... § 2º

V – observem as medidas sanitárias segmentadas instituídas pelo Estado para as seguintes atividades: feiras e exposições corporativas ou comerciais; seminários, congressos, convenções, simpósios, conferências, palestras e similares; reuniões corporativas, oficinas, treinamentos e cursos corporativos; e espetáculos e eventos sociais e de entretenimento;

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 21 de dezembro de 2020.



## **EDUARDO LEITE,**

Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

## OTOMAR VIVIAN,

Secretário-Chefe da Casa Civil.

## RANOLFO VIEIRA JUNIOR,

Secretário de Estado da Segurança Pública.

## EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

## ARITA BERGMANN,

Secretária de Estado da Saúde.

## CLAUDIO GASTAL,

Secretário de Estado de Governança e Gestão Estratégica e Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

# MARCO AURÉLIO CARDOSO,

Secretário de Estado da Fazenda.

## AGOSTINHO MEIRELLES NETO,



# DECRETO № 55.675, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica revogado o inciso V do § 2º do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 23 de dezembro de 2020.



## **EDUARDO LEITE**,

Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

#### OTOMAR VIVIAN,

Secretário-Chefe da Casa Civil.

## RANOLFO VIEIRA JUNIOR,

Secretário de Estado da Segurança Pública.

## EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

## ARITA BERGMANN,

Secretária de Estado da Saúde.

#### **CLAUDIO GASTAL**,

Secretário de Estado de Governança e Gestão Estratégica e Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

## MARCO AURÉLIO CARDOSO,

Secretário de Estado da Fazenda.

## AGOSTINHO MEIRELLES NETO,



# DECRETO № 55.680, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica alterado o art. 38 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 38 Ficam dispensados, até 31 de março de 2021, da realização de prova de vida os aposentados, pensionistas e militares inativos vinculados ao Estado e ao Instituto de Previdência do Estado — IPE-PREV.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre,



## RANOLFO VIEIRA JUNIOR,

Governador do Estado, em exercício.

Registre-se e publique-se.

## OTOMAR VIVIAN,

Secretário-Chefe da Casa Civil.

# EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

## ARITA BERGMANN,

Secretária de Estado da Saúde.

## **CLAUDIO GASTAL**,

Secretário de Estado de Governança e Gestão Estratégica e Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

# MARCO AURÉLIO CARDOSO,

Secretário de Estado da Fazenda.

## AGOSTINHO MEIRELLES NETO,



## DECRETO № 55.699, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam alterados o art. 2º, o art. 10 e o inciso III do art. 39 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do território do Estado do Rio Grande do Sul, observarão as normas e medidas sanitárias do Sistema de Distanciamento Controlado estabelecidas neste Decreto, com fundamento na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 10 Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, com fundamento no inciso XX do art. 15 e nos incisos IV, V e VII do art. 17 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 definidas neste Decreto, de aplicação obrigatória, observadas a graduação, proporcionalidade e segmentação nele estabelecidas.

Art. 39 ...

...

III - adquirir bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, ficando revogado o inciso II do art. 39 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 30 de dezembro de 2020.



## RANOLFO VIEIRA JUNIOR,

Governador do Estado, em exercício.

Registre-se e publique-se.

## OTOMAR VIVIAN,

Secretário-Chefe da Casa Civil.

# EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

# ARITA BERGMANN,

Secretária de Estado da Saúde.

## **CLAUDIO GASTAL,**

Secretário de Estado de Governança e Gestão Estratégica e Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

# MARCO AURÉLIO CARDOSO,

Secretário de Estado da Fazenda.

## AGOSTINHO MEIRELLES NETO,



## DECRETO № 55.703, DE 1º DE JANEIRO DE 2021

Altera o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam inseridos os §§ 5º e 6º no art. 6º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, com a seguinte redação:

Art. 6º...

• • •

- § 5º A região será classificada em Bandeira Vermelha, independente do valor da média ponderada das Bandeiras de todos os indicadores, quando, cumulativamente:
- a) o escore apurado do indicador de que trata a alínea a) do inciso I do § 2º do art. 4º deste Decreto for menor ou igual a 0,8 (oito décimos); e
- b) o indicador de que trata a alínea a) do inciso III do § 1º do art. 4º deste Decreto for classificado em Bandeira Vermelha ou Preta, conforme inciso III do art. 5º. deste Decreto.
- § 6º A região será classificada em Bandeira Preta, independente do valor da média ponderada das Bandeiras de todos os indicadores, quando, cumulativamente:
- a) o escore apurado do indicador de que trata a alínea a) do inciso I do § 2º do art. 4º deste Decreto for menor ou igual a 0,3 (três décimos ); e
- b) o indicador de que trata a alínea a) do inciso III do § 1º do art. 4º deste Decreto for classificado em Bandeira Preta, conforme inciso III do art. 5º deste Decreto.
  - **Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 1º de janeiro de 2021.



## RANOLFO VIEIRA JUNIOR,

Governador do Estado, em exercício.

Registre-se e publique-se.

## OTOMAR VIVIAN,

Secretário-Chefe da Casa Civil.

# EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

## ARITA BERGMANN,

Secretária de Estado da Saúde.

## **CLAUDIO GASTAL,**

Secretário de Estado de Governança e Gestão Estratégica e Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

# MARCO AURÉLIO CARDOSO,

Secretário de Estado da Fazenda.

## AGOSTINHO MEIRELLES NETO,



# **DECRETO Nº 55.729, DE 22 DE JANEIRO DE 2021**

Altera o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica revogado o art. 36 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 22 de janeiro de 2021.



## **EDUARDO LEITE,**

Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

## OTOMAR VIVIAN,

Secretário-Chefe da Casa Civil.

## RANOLFO VIEIRA JUNIOR,

Secretário de Estado da Segurança Pública.

## EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

# ARITA BERGMANN,

Secretária de Estado da Saúde.

# CLAUDIO GASTAL,

Secretário de Estado do Planejamento, Governança e Gestão.

# MARCO AURÉLIO CARDOSO,

Secretário de Estado da Fazenda.

## AGOSTINHO MEIRELLES NETO,



## DECRETO № 55.759, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021

Fica alterado o Decreto nº 55.465, de 05 de setembro de 2020, que estabelece as normas aplicáveis às instituições e estabelecimentos de ensino situados no território do Estado do Rio Grande do Sul, conforme as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica revogado o inciso IV do art. 2º do Decreto nº 55.465, de 05 de setembro de 2020, que estabelece as normas aplicáveis às instituições e estabelecimentos de ensino situados no território do Estado do Rio Grande do Sul, conforme as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2021.



EDUARDO LEITE, Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

ARTUR DE LEMOS JÚNIOR Secretário-Chefe da Casa Civil.

EDUARDO CUNHA DA COSTA, Procurador-Geral do Estado.

ARITA BERGMANN, Secretária de Estado da Saúde.

CLAUDIO GASTAL, Secretário de Estado do Planejamento, Governança e Gestão.

MARCO AURÉLIO CARDOSO, Secretário de Estado da Fazenda.

AGOSTINHO MEIRELLES NETO, Secretário de Estado de Articulação e Apoio aos Municípios.



## DECRETO № 55.765, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica inserido o § 14 ao art. 4º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, com seguinte redação:

Art. 4º...

§ 14 Excepcionalmente, em períodos de possíveis subrregistros de notificações, os dados regionais utilizados para formação dos indicadores poderão ser replicados conforme os apurados na semana anterior.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2021.



EDUARDO LEITE, Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

ARTUR DE LEMOS JÚNIOR, Secretário-Chefe da Casa Civil.

RANOLFO VIEIRA JUNIOR, Secretário de Estado da Segurança Pública.

EDUARDO CUNHA DA COSTA, Procurador-Geral do Estado.

ARITA BERGMANN, Secretária de Estado da Saúde.

CLAUDIO GASTAL, Secretário de Estado de Planejamento, Governança e Gestão.

MARCO AURÉLIO CARDOSO, Secretário de Estado da Fazenda.

LUÍS DA CUNHA LAMB, Secretário de Inovação, Ciência e Tecnologia.

AGOSTINHO MEIRELLES NETO, Secretário de Estado de Articulação e Apoio aos Municípios.



## DECRETO № 55.767, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Fica alterado o Decreto nº 55.465, de 05 de setembro de 2020, que estabelece as normas aplicáveis às instituições e estabelecimentos de ensino situados no território do Estado do Rio Grande do Sul, conforme as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica alterado o inciso III do art. 2º do Decreto nº 55.465, de 05 de setembro de 2020, que estabelece as normas aplicáveis às instituições e estabelecimentos de ensino situados no território do Estado do Rio Grande do Sul, conforme as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado e dá outras providências, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º...

• • •

III - não estejam situados em Regiões classificadas, nos termos do art. 6.º do Decreto n.º 55.240, de 10 de maio de 2020, como Bandeira Final Preta, exceto para educação infantil, primeiro e segundo anos do ensino fundamental, que poderão contar com atividades presenciais, independentemente de cor de bandeira, conforme protocolos segmentados específicos.

• • •

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2021.



## **EDUARDO LEITE,**

Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

# ARTUR DE LEMOS JÚNIOR,

Secretário-Chefe da Casa Civil.

## RANOLFO VIEIRA JUNIOR,

Secretário de Estado da Segurança Pública.

## EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

# ARITA BERGMANN,

Secretária de Estado da Saúde.

## CLAUDIO GASTAL,

Secretário de Estado de Planejamento, Governança e Gestão.

## MARCO AURÉLIO CARDOSO,

Secretário de Estado da Fazenda.

## LUÍS DA CUNHA LAMB,

Secretário de Inovação, Ciência e Tecnologia.

# AGOSTINHO MEIRELLES NETO,



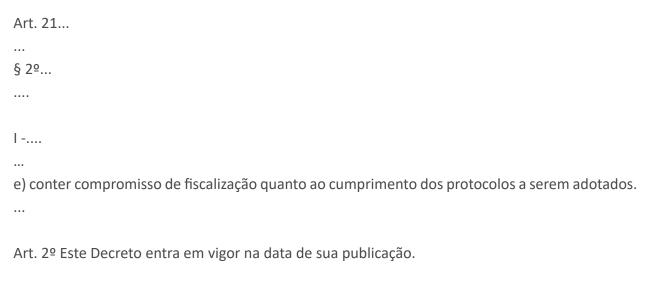
# DECRETO № 55.768, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

Altera o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica inserida a alínea e) no inciso I do § 2º do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, que passa a ter a seguinte redação:



PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2021.



EDUARDO LEITE, Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

ARTUR DE LEMOS JÚNIOR, Secretário-Chefe da Casa Civil.

RANOLFO VIEIRA JUNIOR, Secretário de Estado da Segurança Pública.

EDUARDO CUNHA DA COSTA, Procurador-Geral do Estado.

ARITA BERGMANN, Secretária de Estado da Saúde.

CLAUDIO GASTAL, Secretário de Estado de Planejamento, Governança e Gestão.

MARCO AURÉLIO CARDOSO, Secretário de Estado da Fazenda.

LUÍS DA CUNHA LAMB, Secretário de Inovação, Ciência e Tecnologia.

AGOSTINHO MEIRELLES NETO, Secretário de Estado de Articulação e Apoio aos Municípios.



## DECRETO Nº 55.782, DE 5 DE MARÇO DE 2021

Altera o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências; o Decreto nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021, que institui medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul; e o Decreto nº 55.771, de 26 de fevereiro de 2021, que determina, diante do agravamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), em caráter extraordinário e temporário, a aplicação, com caráter cogente, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, de medidas sanitárias segmentadas referentes à Bandeira Final Preta, bem como a suspensão da possibilidade, de que tratam os §§ 2º e 5º do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, de os Municípios estabelecerem medidas sanitárias segmentadas substitutivas às definidas pelo Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

## DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, conforme segue:

I – fica inserido o § 7º no art. 6º, com a seguinte redação:

Art. 6º...

...

§ 7º Serão classificadas, obrigatoriamente, em Bandeira Final Preta as 21 regiões de que trata o § 2º do art. 8º deste Decreto, sempre que a razão de leitos UTI livres para atender COVID-19 sobre leitos UTI ocupados por pacientes COVID-19 for menor ou igual a 0,35 (trinta e cinco centésimos) em âmbito estadual.

II - ficam inseridos os §§ 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 24, com a seguinte redação:

Art. 24...

...

§ 8º Os estabelecimentos que realizem mais de um tipo de atividade deverão observar as limitações, horários, modalidades e protocolos para cada tipo de atividade, vedada a prestação de serviços ou a comercialização de produtos não-essenciais nos horários de funcionamento reservados às atividades essenciais.



- § 9º Nos casos de que trata o § 8º, quando autorizada a comercialização apenas de bens essenciais, os produtos não-essenciais não poderão permanecer expostos à venda.
- § 10 São considerados produtos essenciais, dentre outros decorrentes do fixado nos §§ 1º, 2º e 6º, os bens relacionados à alimentação, à saúde e à higiene da população.
- § 11 A fiscalização acerca do cumprimento do disposto no § 8º poderá se dar a partir da análise das operações de venda realizadas pelos estabelecimentos, inclusive por meio de compartilhamento das informações fiscais, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).
  - III ficam inseridos os arts. 48-A e 48-B, com a seguinte redação:
- Art. 48-A O descumprimento das medidas sanitárias permanentes e segmentadas definidas nos termos deste Decreto será punido, nos termos dos arts. 2º, 3º, alínea c, 6º, 10 e 58 da Lei Estadual nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972, com as sanções estabelecidas nos arts. 2º e 10 da Lei Federal 6.437, de 20 de agosto de 1977, na forma do disposto nos arts. 48 e 48-B deste Decreto.
- Art. 48-B Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, são infrações às medidas sanitárias estabelecidas para a prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19, passíveis das seguintes sanções:
- I impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis pelas autoridades sanitárias:
  - pena advertência, e/ou multa;
- II obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:
  - Pena advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;
  - III transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:
- pena advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;
- IV descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde de abertura de estabelecimentos comerciais para atendimento ao público:
- pena advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; e/ou multa;
- V descumprir os protocolos que estabelecem as medidas sanitárias segmentadas para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19):
  - pena advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização



para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; proibição de propaganda e/ou multa;

VI – descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde de realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas faixas de areia das praias, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados:

pena - advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento, e/ou multa;

VII – descumprir a determinação legal de manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos:

pena – advertência ou multa;

VIII - descumprir os demais atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente, não especificados nos incisos IV a VII deste artigo:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

- § 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:
- I nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
- II nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- III nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).
  - § 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.
- § 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.
  - § 4º As infrações sanitárias classificam-se em:
  - I leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
  - II graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.
  - § 5º Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:
  - I as circunstâncias atenuantes e agravantes;
  - II a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
  - III os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.



- § 6º São circunstâncias atenuantes:
- I a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;
- III o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
  - IV ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
  - V ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.
  - § 7º São circunstâncias agravantes:
  - I ser o infrator reincidente;
- II ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
  - III o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
  - IV ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- V se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;
  - VI ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.
- § 8º A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.
- § 9º Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena, será considerada em razão das que sejam preponderantes.
- § 10 Se o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado, a autoridade aplicará a sanção de advertência para as infrações de que tratam os incisos I a VIII do caput deste artigo.
- § 11 Não se aplicará o disposto no § 10 deste artigo quando o infrator, comunicado, ainda que verbalmente, da infração, resistir ao imediato cumprimento das medidas sanitárias vigentes ou já tiver sido punido com a pena de advertência ou mais grave.
- § 12 Nas hipóteses de que tratam os incisos IV, V e VI do "caput" deste artigo, quando não aplicável o disposto no § 10 deste artigo, a autoridade providenciará a imediata interdição cautelar do estabelecimento, por prazo não superior a noventa dias ou até que regularizada a situação, sem prejuízo da aplicação da multa ou outras sanções cabíveis.
- § 13 Na hipótese de que trata o inciso VII do "caput" deste artigo, quando não aplicável o disposto no § 10 deste artigo, será aplicada ao infrator a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, em caso de reincidência, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
- § 14 Nas hipóteses em que a infração for cometida, simultaneamente, por duas ou mais pessoas, cada uma delas será punida de acordo com a gravidade da infração.



- Art. 2º Fica alterado o Decreto nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021, que institui medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, conforme segue:
  - I fica alterado o "caput" do art. 1º, que passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 1º Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, com fundamento no inciso XX do art. 15 e nos incisos IV, V e VII do art. 17 da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, em caráter extraordinário, no período compreendido entre as 22h do dia 20 de fevereiro de 2021 e as 5h do dia 31 de março de 2021, as seguintes medidas sanitárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19):

..."

- II fica alterado o art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 3º Aplicam-se, no que não conflitar com o presente Decreto, as medidas sanitárias permanentes e segmentadas, bem como as sanções e demais regras definidas nos termos do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020."
- Art. 3º Fica alterado o Decreto nº 55.771, de 26 de fevereiro de 2021, que determina, diante do agravamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), em caráter extraordinário e temporário, a aplicação, com caráter cogente, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, de medidas sanitárias segmentadas referentes à Bandeira Final Preta, bem como a suspensão da possibilidade, de que tratam os §§ 2º e 5º do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, de os Municípios estabelecerem medidas sanitárias segmentadas substitutivas às definidas pelo Estado, conforme segue:
  - I fica alterado o art. 1º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica determinada, diante do agravamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, com fundamento no inciso XX do art. 15 e nos incisos IV, V e VII do art. 17 da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, em caráter extraordinário, no período compreendido entre a zero hora do dia 27 de fevereiro de 2021 e as vinte e quatro horas do dia 21 de março de 2021, a aplicação, com caráter cogente, das medidas sanitárias segmentadas definidas no Anexo deste Decreto, referentes à Bandeira Final Preta, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, observado o disposto neste Decreto, bem como no Decreto nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021, e, no que não conflitar, o estabelecido no Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020."

- II fica alterado o art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 3º Aplicam-se, no que não conflitar com o presente Decreto, as medidas sanitárias permanentes e segmentadas, bem como as sanções e demais regras definidas nos termos do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020."



III- fica alterado o Anexo Único, que passa a ter a redação do Anexo Único deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 6 de março de 2021, exceto quanto ao disposto no inciso II do art. 1º, cuja vigência terá início em 8 de março de 2021.

Art. 5º Fica revogado o art. 4º do Decreto nº 55.771, de 26 de fevereiro de 2021.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 5 de março de 2021.

EDUARDO LEITE,

Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

ARTUR DE LEMOS JÚNIOR,

Secretário-Chefe da Casa Civil.

RANOLFO VIEIRA JUNIOR,

Secretário de Estado da Segurança Pública.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

ARITA BERGMANN,

Secretária de Estado da Saúde.

CLAUDIO GASTAL,

Secretário de Estado de Planejamento, Governança e Gestão.

MARCO AURÉLIO CARDOSO,

Secretário de Estado da Fazenda.

LUÍS DA CUNHA LAMB,

Secretário de Inovação, Ciência e Tecnologia.



## **DECRETO Nº 55.783, DE 8 DE MARÇO DE 2021.**

Altera o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências; e o Decreto nº 55.771, de 26 de fevereiro de 2021, que determina, diante do agravamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), em caráter extraordinário e temporário, a aplicação, com caráter cogente, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, de medidas sanitárias segmentadas referentes à Bandeira Final Preta, bem como a suspensão da possibilidade, de que tratam os §§ 2º e 5º do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, de os Municípios estabelecerem medidas sanitárias segmentadas substitutivas às definidas pelo Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica inserido o § 12 no art. 24 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, com a seguinte redação:

Art. 24...

...

§ 12 Excepcionalmente, diante do agravamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, com fundamento no inciso XX do art. 15 e nos incisos IV, V e VII do art. 17 da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, poderão ser determinadas, no âmbito dos protocolos de medidas sanitárias segmentadas que trata o art. 19 deste Decreto, em caráter transitório, medidas sanitárias que importem a restrição de atividades essenciais, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do novo Coronavírus (COVID-19), ressalvadas as referentes à sobrevivência, à saúde e à segurança."

**Art. 2º** Fica alterado o Decreto nº 55.771, de 26 de fevereiro de 2021, que determina, diante do agravamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), em caráter extraordinário e temporário, a aplicação, com caráter cogente, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, de medidas sanitárias segmentadas referentes à Bandeira Final Preta, bem como a suspensão da possibilidade, de que tratam os §§ 2º e 5º do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, de os Municípios estabelecerem medidas sanitárias segmentadas substitutivas às definidas pelo Estado, conforme segue:

I - ficam inseridos os §§ 1º e 2º no art. 1º, com a seguinte redação:



"Art. 1º...

- § 1º Durante o período definido no "caput" deste artigo, sem prejuízo do disposto no Decreto nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021, o atendimento ao público, em qualquer horário, pelos estabelecimentos comerciais, de atacado ou varejo, será limitado à modalidade de telentrega, ressalvados, exclusivamente:
- I os estabelecimentos de que tratam o § 2º do art. 1º do Decreto nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021, que poderão realizar atendimento ao público, observados os protocolos definidos no Anexo Único deste Decreto;
- II os mercados, supermercados e hipermercados, observada a vedação de exposição e venda de produtos não essenciais, bem como o disposto nos protocolos definidos no Anexo Único deste Decreto e demais normas específicas;
- III restaurantes e bares, que poderão atuar por meio de telentrega, drive-thru e take-away, vedada a abertura para atendimento direto ao público, observado o disposto nos protocolos definidos no Anexo Único deste Decreto e demais normas específicas.
- § 2º O atendimento de restaurantes e bares de que trata o inciso III do § 1º deste artigo somente poderá ocorrer na modalidade de telentrega no horário de que trata o "caput" do art. 1º do Decreto nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021."
  - II- fica alterado o Anexo Único, que passa a ter a redação do Anexo Único deste Decreto.
  - Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
  - PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 8 de março de 2021.



## **EDUARDO LEITE,**

Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

## ARTUR DE LEMOS JUNIOR,

Secretário-Chefe da Casa Civil.

## RANOLFO VIEIRA JUNIOR,

Secretário de Estado da Segurança Pública.

## EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

# ARITA BERGMANN,

Secretária de Estado da Saúde.

# CLAUDIO GASTAL,

Secretário de Estado de Planejamento, Governança e Gestão.

# MARCO AURÉLIO CARDOSO,

Secretário de Estado da Fazenda.

# LUÍS DA CUNHA LAMB,

Secretário de Inovação, Ciência e Tecnologia.



## **DECRETO № 55.789, DE 13 DE MARÇO DE 2021.**

Altera o Decreto nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021, que institui medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul; o Decreto nº 55.771, de 26 de fevereiro de 2021, que determina, diante do agravamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), em caráter extraordinário e temporário, a aplicação, com caráter cogente, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, de medidas sanitárias segmentadas referentes à Bandeira Final Preta, bem como a suspensão da possibilidade, de que tratam os §§ 2º e 5º do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, de os Municípios estabelecerem medidas sanitárias segmentadas substitutivas às definidas pelo Estado; e o Decreto nº 23.430, de 24 de outubro de 1974, que aprova Regulamento que dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da Saúde Pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica alterado o Decreto nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021, que institui medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, conforme segue:

I - os incisos I e X do § 2º do art. 1º passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º... ... § 2º...

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, as farmácias e as óticas;

 X – órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, do Estado e dos Municípios;

•••

II - ficam inseridos os incisos XII e XIII no § 2º do art. 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º...

§ 2º...

•••

XII - serviços de estacionamento, lavagem de veículos, praças de pedágios, marinas de guarda de



embarcações e similares;

XIII - serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos.

III - fica inserido o § 3º no art. 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º...

...

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão observar, quando houver, as restrições definidas nos protocolos constantes do Anexo Único do Decreto nº 55.771, de 26 de fevereiro de 2021.

Art. 2º Fica alterado o Decreto nº 55.771, de 26 de fevereiro de 2021, que determina, diante do agravamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), em caráter extraordinário e temporário, a aplicação, com caráter cogente, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, de medidas sanitárias segmentadas referentes à Bandeira Final Preta, bem como a suspensão da possibilidade, de que tratam os §§ 2º e 5º do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, de os Municípios estabelecerem medidas sanitárias segmentadas substitutivas às definidas pelo Estado, conforme segue:

I - o inciso II do § 1º do art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19...

§ 1º...

•••

II - os mercados, supermercados e hipermercados, observado o disposto nos protocolos definidos no Anexo Único deste Decreto e demais normas específicas, respeitada, ainda, para fins de redução da circulação de pessoas e propagação do novo Coronavírus (COVID-19), a vedação de exposição e de venda de bens não essenciais, limitadamente às seguintes categorias:

- a) eletroportáteis e eletrônicos, ressalvados itens de informática, de telefonia e os relacionados ao preparo e à conservação de alimentos;
  - b) beleza e perfumaria;
  - c) decoração;
  - d) vestuário;
  - e) brinquedos e jogos;
  - f) esporte e lazer; e
  - g) cama, mesa e banho, ressalvados itens relacionados ao preparo e à conservação de alimentos;

...



II - ficam inseridos os incisos IV, V, VI, VII e VIII ac	§ 1º do art 1º,	, com a seguinte	redação:
--	-----------------	------------------	----------

"Art. 1º...

§ 1º...

•••

IV - os estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades relacionadas à construção civil em geral, à manutenção e à conservação de estradas e de rodovias, como ferragens, madeireiras e similares;

V – as academias de ginástica, exclusivamente para clientes com recomendação específica expedida por profissional da saúde, observados os protocolos sanitários;

VI - os serviços de banho e tosa de animais, quando estes decorram de recomendação médicoveterinária;

VII – os estabelecimentos dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças para manutenção, reparos ou consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos;

VIII — os estabelecimentos dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de equipamentos, de peças e de acessórios para manutenção, reparos ou consertos de aparelhos de refrigeração e de climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como ao transporte de cargas.

III - Fica alterado o Anexo Único, que passa a ter a redação do Anexo Único deste Decreto.

Art. 3º Fica alterado o inciso III do art. 311 do Decreto nº 23.430, de 24 de outubro de 1974, que aprova Regulamento que dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da Saúde Pública, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 311...

•••

III — Todo o cadáver que for transportado da Capital para outro município, deve ser feito em caixão de zinco hermeticamente fechado, o que deverá ser constatado por funcionário da Secretaria da Saúde, sendo que a urna de zinco poderá ser substituída por saco impermeável, à prova de vazamento e selado, ou pela tecnologia de proteção e manejo de corpos vigente, conforme norma sanitária, sendo imprescindível, quando houver, a identificação do risco biológico.

• •

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 13 de março de 2021.



EDUARDO LEITE, Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

ARTUR LEMOS JUNIOR, Secretário-Chefe da Casa Civil.

RANOLFO VIEIRA JUNIOR, Secretário de Estado da Segurança Pública.

EDUARDO CUNHA DA COSTA, Procurador-Geral do Estado.

ARITA BERGMANN, Secretária de Estado da Saúde.

CLAUDIO GASTAL, Secretário de Estado de Planejamento, Governança e Gestão.

MARCO AURÉLIO CARDOSO, Secretário de Estado da Fazenda.

LUÍS DA CUNHA LAMB, Secretário de Inovação, Ciência e Tecnologia.

# PORTARIAS ESTADUAIS



# **PORTARIAS ESTADUAIS**

Ato	Ementa
PORTARIA SES № 204/2020 - Publicado no DOE nº 55, de 19 de março de 2020 (REVOGADA)	Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul.
PORTARIA SES № 208/2020 - Publicado no DOE nº 55, de 19 de março de 2020	Excepciona o prazo de aceitação das prescrições de medicamentos de uso contínuo no âmbito do SUS no Estado do Rio Grande do Sul durante o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.
PORTARIA SES № 211/2020 - Publicado no DOE nº 56, de 20 de março de 2020 – 2ª edição	Estabelece protocolo clínico para síndromes gripais em virtude da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), durante a vigência do estado de calamidade e dá outras providências.
PORTARIA SES № 213/2020 - Publicado no DOE nº 56, de 20 de março de 2020 – 2ª edição	Autoriza e estabelece os requisitos mínimos para a atividade temporária de vacinação, em caráter excepcional e complementar devido à pandemia de COVID-19, a ser realizada por farmácias privadas durante a 22ª Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza.
PORTARIA SES Nº 220/2020 - Publicado no DOE nº 59, de 24 de março de 2020	Estabelece a obrigatoriedade, a todos os hospitais públicos e privados do Estado do Rio Grande do Sul, da notificação diária dos casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG com ênfase ao COVID-19, e dá providências correlatas.
PORTARIA SES № 221/2020 - Publicado no DOE nº 59, de 24 de março de 2020 – 2ª edição	Altera os arts. 4º e 19 da Portaria SES nº 213/2020, de 20 de março de 2020.
PORTARIA SES Nº 222/2020 - Publicado no DOE nº 62, de 27 de março de 2020	Laboratórios privados de análises clínicas do Estado do Rio Grande do Sul, validados para realização do teste laboratorial do SARS-CoV-2, devem, em caráter compulsório, comunicar todos os casos que testarem positivo para SARS-CoV-2.
RESOLUÇÃO Nº 073/20 — CIB/RS, de 25 de março de 2020 - Publicado no DOE nº 62, de 27 de março de 2020	Pactua e autoriza a distribuição de recursos a todos os municípios do Estado do Rio Grande do Sul. O recurso é destinado à cobertura de ações e serviços de saúde para o enfrentamento do Coronavírus.
PORTARIA SES № 234/2020 - Publicado no DOE nº 65, de 31 de março de 2020 – 2ª edição	Regulamenta as atividades do Centro de Operações de emergência do COVID-19  – COE COVID - no âmbito da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul.
PORTARIA SES № 270/2020 - Publicado no DOE nº 76, de 16 de abril de 2020	Regulamenta o parágrafo 4° do artigo 5° do Decreto n° 55.154/2020, com requisitos para a abertura de estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.
PORTARIA SES N° 274/2020 - Publicado no DOE nº 81, de 24 de abril de 2020	Regulamenta a realização de procedimentos eletivos pela rede de prestadores de serviços de saúde, SUS e PRIVADOS, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, tais como hospitais, clínicas, consultórios, serviços de diagnóstico por imagens, serviços de óticas, laboratórios óticos, serviços de assistência e prótese odontológica.
PORTARIA SES Nº 280/2020 - Publicado no DOE nº 84, de 29 de abril de 2020 — 2ª edição	Estabelecer regramento para orientar a aplicação de recursos oriundos das emendas parlamentares da Lei Orçamentária Anual do Estado do Rio Grande do Sul.
PORTARIA SES № 281/2020 - Publicado no DOE nº 84, de 29 de abril de 2020 – 2ª edição	Autoriza o repasse de recursos financeiros das Emendas Parlamentares Estaduais 2020.
PORTARIA SES N° 283/2020 - Publicado no DOE nº 84, de 29 de abril de 2020 – 2ª edição	Determinar às indústrias a adoção de medidas de prevenção e controle ao COVID-19 (novo coronavírus) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.
PORTARIA SES N° 289/2020 - Publicado no DOE nº º 87, de 5 de maio de 2020	Dispõe sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle ao novo coronavírus a serem adotadas pelas Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPIs).
PORTARIA SES N° 290/2020 - Publicado no DOE nº 87, de 5 de maio de 2020 (REVOGADA)	Regulamenta o pagamento de diárias de UTI aos hospitais com leitos prontos, com equipamentos completos e equipe técnica contratada, ainda não habilitados pelo Ministério da Saúde para atendimento de pacientes suspeitos/confirmados COVID-19, que disponibilizarem os leitos à Central de Regulação Estadual.
PORTARIA SES N° 299/2020 - Publicado no DOE nº 93, de 12 de maio de 2020	Estabelece normativa geral para a Regulação de acesso às Internações Hospitalares do SUS, inclusive para o atendimento de pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) suspeitos/confirmados de COVID-19, âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.
PORTARIA SES N° 300/2020 - Publicado no DOE nº 90, de 8 de maio de 2020 - 2ª Edição	Altera a redação do §6º e revoga o § 7º, ambos do Art. 1º da Portaria SES № 274/2020.
PORTARIA SES N° 303/2020 - Publicado no DOE nº 95, de 14 de maio de 2020 - 2ª Edição	Estabelece protocolos para a abertura de shopping centers e centros comerciais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, em conformidade com o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020.



Ato	Ementa
PORTARIA SES N° 304/2020 - Publicado no DOE nº 94, de 13 de maio de 2020	Altera o Artigo 4º da Portaria SES nº 280/2020.
PORTARIA SES N° 315/2020 - Publicado no DOE nº 93, de 15 de maio de 2020 - 2ª Edição	Altera e inclui dispositivos à Portaria SES nº 270/2020, que regulamenta o parágrafo 4º do artigo 5º do Decreto nº 55.154/2020.
PORTARIA SES N° 318/2020 - Publicado no DOE nº 96, de 15 de maio de 2020 - 2ª Edição	Normatiza a notificação, monitoramento e encerramento dos casos suspeitos e confirmados para Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), especialmente COVID-19, no Estado do Rio Grande do Sul.
PORTARIA SES N° 319/2020 - Publicado no DOE nº 100, de 20 de maio de 2020 - 2ª Edição  REPUBLICADA no DOE nº 110, de 1º de junho de 2020 – 3ª edição,	Ilnstitui o Protocolo de Boas Práticas para prevenção do novo Coronavírus (COVID-19) a serem cumpridas pelos estabelecimentos que prestam serviços de alimentação, com consumo no local, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.
por haver constado com incorreção	Autoriza a transferência de recurso de investimento do Fundo Estadual de Saúde
PORTARIA SES N° 320/2020 - Publicado no DOE nº 101, de 21 de maio de 2020	ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Alegre/RS para ampliação do Setor de Emergência e construção de 20 leitos de UTI na Associação Hospitalar Vila Nova – AHVN.
PORTARIA SES N° 326/2020 - Publicado no DOE nº 100, de 20 de maio de 2020	Altera o Artigo 8º e os Anexos VII, X, XI da Portaria SES nº 281/2020.
PORTARIA SES N° 327/2020 - Publicado no DOE nº 100, de 20 de maio de 2020	Autoriza o repasse de recursos financeiros das Emendas Parlamentares Estaduais 2020 não contempladas na Portaria SES 281/2020.
PORTARIA SES N° 341/2020 - Publicado no DOE nº 102, de 22 de maio de 2020	Altera a redação dos incisos II e III do art.1º da Portaria nº 281/2020, e disciplina a transferência dos recursos.
PORTARIA SES N° 347/2020 - Publicado no DOE nº 104, de 25 de maio de 2020	Estabelece fluxo e prazo para envio das Declarações de Óbito (DO) de casos suspeitos e confirmados de COVID-19.
PORTARIA SES N° 348/2020 - Publicado no DOE nº 104, de 25 de maio de 2020	Suspende, excepcionalmente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da competência de Abril/2020, os descontos relativos à taxa de ocupação do Cofinanciamento Estadual dos Incentivos de Saúde Mental e de Complementação de Diárias de UTI, em função da pandemia Coronavirus – COVID19.
PORTARIA SES N° 352/2020 - Publicado no DOE nº 104, de 25 de maio de 2020	Altera dispositivos da Portaria SES № 289/2020, de 04 de maio de 2020, que dispõe sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle ao novo coronavírus a serem adotadas pelas Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPIs).
PORTARIA SES N° 353/2020 - Publicado no DOE nº 107, de 28 de maio de 2020	Dispõe sobre a utilização de receituários e formulários de solicitação de medicamentos e terapias nutricionais emitidos por meio digital no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde durante o período de estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19.
PORTARIA SES N° 374/2020 - Publicado no DOE nº 110, de 1º de junho de 2020	Altera a Portaria SES Nº 274/2020 que regulamenta a realização de procedimentos eletivos pela rede de prestadores de serviços de saúde, SUS e PRIVADOS, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, tais como hospitais, clínicas, consultórios, serviços de diagnóstico por imagens, serviços de óticas, laboratórios óticos, serviços de assistência e prótese odontológica.
PORTARIA SES N° 375/2020 - Publicado no DOE nº 110, de 1º de junho de 2020 - 3ª edição	Altera dispositivos da Portaria SES Nº 283/2020, de 29 de abril de 2020, que determina às indústrias a adoção de medidas de prevenção e controle ao COVID-19 (novo coronavírus) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.
PORTARIA SES N° 378/2020 - Publicado no DOE nº 110, de 1º de junho de 2020 - 2ª edição	Atualizar a relação dos hospitais contratualizados com o Estado, dispostos no Anexo da Portaria SES/RS nº 290 de 05 de maio de 2020, considerando a publicação da Portaria GM/MS nº 1.280, de 18 de Maio de 2020.
PORTARIA SES N° 379/2020 - Publicado no DOE nº 110, de 1º de junho de 2020 - 2ª edição	Autoriza a transferência de recursos de Emendas Parlamentares Federais, do Fundo Estadual de Saúde aos beneficiários indicados pela Bancada Federal Gaúcha, para custeio de ações e serviços relacionados ao COVID 19



Ato	Ementa
PORTARIA SES N° 376/2020 - Publicado no DOE nº 111, de 2 de junho de 2020 - 2ª edição	Institui Protocolo de funcionamento, a ser observado pelos estabelecimentos comerciais de rua em geral, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, para prevenção à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).
PORTARIA SES N° 377/2020 - Publicado no DOE nº 111, de 2 de junho de 2020 - 2º edição	Estabelece o fluxo temporário e excepcional para a notificação dos testes rápidos de anticorpo (ensaios imunocromatográficos) para a COVID-19 realizados em farmácias e dá outras providências
REPUBLICADA no DOE nº 123, de 17 de junho de 2020	
PORTARIA SES N° 406/2020 - Publicado no DOE nº 114, de 5 de junho de 2020 - 2º edição	Altera a Portaria SES nº 303/2020 que estabelece protocolos para a abertura de shopping centers e centros comerciais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.
PORTARIA SES N° 407/2020 - Publicado no DOE nº 116, de 8 de junho de 2020 - 2ª edição	Altera a Portaria SES nº 303/2020 que estabelece protocolos para a abertura de shopping centers e centros comerciais no âmbito do Estado do Rio Grande
REPUBLICADA no DOE nº 119, de 12 de junho de 2020, por haver constado com incorreção	do Sul.
PORTARIA CONJUNTA SES/SEDUC Nº01/2020 - Publicado no DOE nº 116 - 2ª edição, de 8 de junho de 2020	Dispõe sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle ao novo coronavírus (COVID-19) a serem adotadas por todas as Instituições de Ensino no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.
PORTARIA SES Nº 409/2020 - Publicado no DOE nº 122, de 16 de junho de 2020	Autoriza o repasse de recursos financeiros das Emendas Parlamentares Estaduais 2020.
PORTARIA SES Nº 410/2020 - Publicado no DOE nº 124, de 18 de junho de 2020	Autoriza a transferência de recursos de Emendas Parlamentares Federais, do Fundo Estadual de Saúde aos beneficiários indicados pela Bancada Federal Gaúcha, para custeio de ações e serviços relacionados ao COVID 19.
REPUBLICADA no DOE nº 132, de 26 de junho de 2020	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,
PORTARIA SES Nº 427/2020 - Publicado no DOE nº 128, de 22 de junho de 2020 – 2ª edição	Altera o artigo 4º da Portaria SES Nº 299/2020, que estabelece normativa geral para a Regulação de acesso às Internações Hospitalares do SUS, inclusive para o atendimento de pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) suspeitos/confirmados de COVID-19, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.
PORTARIA SES Nº 486/2020 - Publicado no DOE nº 140, de 8 de julho de 2020	Altera o artigo 2º da Portaria SES Nº 299/2020, que estabelece normativa geral para a Regulação de acesso às Internações Hospitalares do SUS, inclusive para o atendimento de pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) suspeitos/confirmados de COVID-19, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. PROA nº 20/2000-0044941-7
PORTARIA SES Nº 484/2020 - Publicado no DOE nº 142, de 10 de julho de 2020	Prorroga o prazo estabelecido pelo artigo 6° da Portaria SES n°79/2020 que Institui a Comissão Interna para elaboração do Plano de Enfrentamento à Violência nas Relações de Trabalho na Secretaria Estadual da Saúde - SES. PROA 17200001943702
PORTARIA SES Nº 499/2020 - Publicado no DOE nº 150, de 22 de julho de 2020	Regulamenta o pagamento de diárias de UTI aos hospitais com leitos novos COVID, enquanto não habilitados pelo Ministério da Saúde. PROA nº 20/2000-0069324-5
PORTARIA SES Nº 503/2020 - Publicado no DOE nº 151, de 23 de julho de 2020	Autoriza a transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde (FES) ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) do município de Ametista do Sul para aquisição de aparelho para digitalização de RX. PROA 20-2000-00603521
PORTARIA SES Nº 506/2020 - Publicado no DOE nº 151, de 23 de julho de 2020 – 3ª edição	Autorizar o repasse em caráter extraordinário aos programas de Saúde dos Povos Indígenas, Comunidades remanescentes de quilombos, saúde prisional, saúde mental na atenção básica e população em situação de rua, para ações de enfrentamento à Covid-19, durante o estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.
PORTARIA SES Nº 507/2020 - Publicado no DOE nº 154, de 28 de julho de 2020	Autorizar o repasse em caráter extraordinário às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAES), para ações de enfrentamento ao Covid-19, durante o estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.
PORTARIA SES № 513/2020 - Publicado no DOE nº 157, de 31 de julho de 2020	Revoga a Portaria 204/20 que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul. PROA 20/2000-0062084-1



Ato	Ementa
PORTARIA SES № 582/2020 - Publicado no DOE nº 179, de 1º de setembro de 2020 – 2ª edição	Dispõe sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle da COVID-19 a serem aplicadas nos estabelecimentos e nos serviços prestados de atividades esportivas ou práticas corporais. PROA 20200000847765
PORTARIA SES Nº 605/2020 - Publicado no DOE nº 189, de 14 de setembro de 2020	Altera artigos da Portaria SES/RS nº 499 de 21 de julho de 2020, que regulamenta o pagamento de diárias de UTI aos hospitais com leitos novos COVID, enquanto não habilitados pelo Ministério da Saúde. (PROA nº 20/2000- 0069324-5)
PORTARIA SES Nº 608/2020 - Publicado no DOE nº 191, de 16 de setembro de 2020	Dispõe sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle da COVID-19 a serem aplicadas nas Instituições de Ensino.
PORTARIA SES Nº 617/2020 - Publicado no DOE nº 195, de 22 de setembro de 2020	ESTABELECE, de acordo com o Sistema de Distanciamento Controlado, PROTOCOLOS, CHECK LIST E ORIENTAÇÕES PARA PREVENÇÃO E DIMINUIÇÃO DA PROPAGAÇÃO DA COVID-19 EM EVENTOS, CONVENÇÕES, CONGRESSOS, SEMINÁRIOS, SIMPÓSIOS, FEIRAS OU QUAISQUER ATIVIDADES SIMILARES, para cumprimento no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. (PROA nº 20/2000-0092438-7)
PORTARIA SES № 618/2020 - Publicado no DOE nº 198, de 25 de setembro de 2020	Autoriza a transferência de recursos de Emendas Parlamentares Federais, do Fundo Estadual de Saúde aos beneficiários indicados pela Bancada Federal Gaúcha, para custeio de ações e serviços relacionados ao COVID 19. (PROA nº 20/2000-0045463-1)
PORTARIA SES Nº 643/2020 - Publicado no DOE nº 198, de 25 de setembro de 2020	Altera dispositivos da Portaria SES № 582/2020, de 01 de setembro de 2020, que dispõe sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle da COVID-19 a serem aplicadas nos estabelecimentos e nos serviços prestados de atividades esportivas ou práticas corporais.
PORTARIA SES Nº 681/2020 - Publicado no DOE nº 208, de 9 de outubro de 2020	Remaneja recursos do inciso III do art. 1º da Portaria nº 281/2020 para o Fundo Municipal de Saúde de Caxias do Sul, destinado ao Hospital Geral de Caxias do Sul, visando o custeio de ações de enfrentamento da pandemia de Covid-19.
PORTARIA SES Nº 714/2020 - Publicado no DOE nº 217, de 22 de outubro de 2020 – 3ª edição	Altera dispositivos da Portaria SES Nº 608/2020, de 16 de setembro de 2020, que dispõe sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle da COVID-19 a serem aplicadas nas Instituições de Ensino
PORTARIA SES Nº 723/2020 - Publicado no DOE nº 231, de 11 de novembro de 2020	Altera dispositivos da Portaria SES № 582/2020, de 01 de setembro de 2020, que dispõe sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle da COVID-19 a serem aplicadas nos estabelecimentos e nos serviços prestados de atividades esportivas ou práticas corporais.
PORTARIA SES/RS № 728/2020 - Publicado no DOE nº 238, de 20 de novembro de 2020 – 2ª edição	Aprovar a transferência de recursos financeiros a municípios e Entidades Hospitalares impactados pelo aumento populacional, visando ao incremento das ações e serviços de saúde, de novembro 2020 a março de 2021, em razão da pandemia do Coronavírus e da Operação RS Verão Total 2020/2021, instituída pelo Decreto estadual nº 55.470/2020. (PROA -20/2000-0114774-0).
PORTARIA SES Nº 769/2020 - Publicado no DOE nº 245, de 1º de dezembro de 2020	Estabelece o fluxo temporário e excepcional para a aplicação e a notificação dos testes rápidos de anticorpo e de antígeno (ensaios imunocromatográficos) para a COVID-19 realizados em farmácias e dá outras providências.
PORTARIA SES № 778/2020 - Publicado no DOE nº 250, de 8 de dezembro de 2020	Acrescenta recursos financeiros de Emendas Parlamentares Estaduais 2020, remaneja recursos financeiros para Secretaria de Segurança e altera a redação do caput e do inciso II e III do art. 1º e inciso II e III do art. 3º da Portaria nº 281/2020 e suas alterações. PROA 20/0400-0000680-5
PORTARIA SES № 783/2020 - Publicado no DOE nº 252 – 2ª edição, de 10 de dezembro de 2020	Acrescenta recursos financeiros de Emendas Parlamentares Estaduais 2020, e altera a redação do caput e do inciso II do art. 1º e inciso Ido art. 3º da Portaria nº 281/2020e suas alterações. PROA 20/0801-0000711-0
PORTARIA SES № 785/2020 - Publicado no DOE nº 253 – 2ª edição, de 11 de dezembro de 2020	Habilitar temporariamente o Cofinanciamento Estadual ao Serviço Integrado da Atenção Especializada em Cirurgia Geral, à Associação Beneficente de Parobé – Hospital São Francisco de Assis. PROA 20/2000-0123989-0
PORTARIA SES № 799/2020 - Publicado no DOE nº 266, de 30 de dezembro de 2020	Autoriza a transferência de recursos de Emendas Parlamentares Federais, do Fundo Estadual de Saúde aos beneficiários indicados pela Bancada Federal Gaúcha, para custeio de ações e serviços relacionados ao COVID 19. (PROA nº 20/2000-0045463-1)
PORTARIA SES N° 097/2021 - Publicado no DOE nº 19, de 27 de janeiro de 2021	Estabelecer parâmetros técnicos organizativos e financeiros para o estímulo à habilitação de novos serviços de Equipe de Atenção Básica Prisional e à manutenção dos serviços existentes para atendimento à saúde das pessoas privadas de liberdade nas unidades prisionais, no âmbito das redes de atenção do Sistema Único de Saúde. (PROA nº 20/2000-0107136-1)



Ato	Ementa
PORTARIA SES N° 151/2021 - Publicado no DOE nº 38, de 22 de fevereiro de 2021	Institui o Comitê de Assessoria Técnica em Eventos Adversos Pós-Vacinais (EAPV) da Estratégia de Vacinação contra a COVID-19
PORTARIA SES N° 184/2021 - Publicado no DOE nº 45, de 3 de março de 2021	Altera artigos da Portaria SES/RS nº 499, de 21 de julho de 2020, que regulamenta o pagamento de diárias de UTI aos hospitais com leitos novos COVID, enquanto não habilitados pelo Ministério da Saúde. (PROA nº 20/2000-0069324-5)
PORTARIA SES N° 185/2021 - Publicado no DOE nº 46, de 4 de março de 2021	Regulamenta o pagamento de diárias de UTI a hospitais com leitos de UTI cujas habilitações ainda não tenham sido prorrogadas pelo Ministério da Saúde. PROA nº 21/2000-0019993-9.

# PARECERES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO RELACIONADAS AO CORONAVÍRUS



# PARECER № 18.113/20 ACESSE AQUI

# Assessoria Jurídica e Legislativa

### EMENTA:

SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE INSUMO PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PUBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL N° 55.128/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4° DA LEI FEDERAL N° 13.979/20. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 26, DA LEI DE LICITAÇÕES. PARECER REFERENCIAL N° 011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.

- 1. Não há óbice jurídico à contratação, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 4° da Lei Federal n° 13.979/20, visando garantir o adequado enfrentamento da situação emergencial em saúde pública de importância internacional decorrente do vírus COVID-19.
- 2. Estão atendidos os requisitos do art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n° 8.666/93, conforme assentado no Parecer Referencial n° 011/2020/ CONJUR-MS/CGU/AGU.
- 3. Considerando que o recurso a ser utilizado para a aquisição do insumo é federal, deverá ser observado no Decreto Federal nº 10.024/19, assim como as previsões específicas da Lei Federal n° 13.979/20, estando adequada a minuta de edital e seus anexos.

Aprovado em 26 de março de 2020.



# PARECER Nº 18.114/20 ACESSE AQUI

# Assessoria Jurídica e Legislativa

### EMENTA:

SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE INSUMO PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PUBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL N° 55.128/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4° DA LEI FEDERAL N° 13.979/20. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 26, DA LEI DE LICITAÇÕES. PARECER REFERENCIAL N° 011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.

- 1. Não há óbice jurídico à contratação, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 4° da Lei Federal n° 13.979/20, visando garantir o adequado enfrentamento da situação emergencial em saúde pública de importância internacional decorrente do vírus COVID-19.
- 2. Estão atendidos os requisitos do art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n° 8.666/93, conforme assentado no Parecer Referencial n° 011/2020/ CONJUR-MS/CGU/AGU.
- 3. Considerando que o recurso a ser utilizado para a aquisição do insumo é federal, deverá ser observado no Decreto Federal nº 10.024/19, assim como as previsões específicas da Lei Federal n° 13.979/20, estando adequada a minuta de edital e seus anexos.

Aprovado em 26 de março de 2020.



# PARECER № 18.115/20 ACESSE AQUI

# Assessoria Jurídica e Legislativa

### EMENTA:

SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE INSUMO PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL N° 55.128/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4° DA LEI FEDERAL N° 13.979/20. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 26, DA LEI DE LICITAÇÕES. PARECER REFERENCIAL N° 011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.

- 1. Não há óbice jurídico à contratação, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 4° da Lei Federal n° 13.979/20, visando garantir o adequado enfrentamento da situação emergencial em saúde pública de importância internacional decorrente do vírus COVID-19.
- 2. Estão atendidos os requisitos do art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n° 8.666/93, conforme assentado no Parecer Referencial n° 011/2020/ CONJUR-MS/CGU/AGU.
- 3. Considerando que o recurso a ser utilizado para a aquisição do insumo é federal, deverá ser observado no Decreto Federal nº 10.024/19, assim como as previsões específicas da Lei Federal n° 13.979/20, estando adequada a minuta de edital e seus anexos.

Aprovado em 26 de março de 2020.



# PARECER № 18.116/20 ACESSE AQUI

# Assessoria Jurídica e Legislativa

### EMENTA:

SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PUBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL N° 55.128/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4° DA LEI FEDERAL N° 13.979/20. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. PARECER REFERENCIAL N° 00011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU. PARECER N° 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.

- 1. Diante da situação internacional de extrema emergência que assola a saúde pública, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), a Lei Federal n° 13.979/20 estabeleceu nova hipótese específica de dispensa de licitação, de caráter excepcional e temporário, com requisitos legais distintos da contratação emergencial prevista pelo art. 24, IV, da Lei Geral de Licitações.
- 2. Conforme assentado no recente Parecer 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU, a grave situação que acomete a saúde pública mundial exige que a Administração tenha à sua disposição ampla gama de ferramentas de contratação, específicas e distintas daquelas previstas pela Lei n° 8.666/93.
- 3. No presente caso, é juridicamente viável a contratação direta para aquisição de insumos de saúde destinados ao enfrentamento do COVID-19, com fulcro no art. 4° da Lei Federal n° 13.979/20, tendo sido observados os requisitos previstos naquele diploma legislativo.

Aprovado em 30 de março de 2020.



# PARECER № 18.119/20 ACESSE AQUI

# Assessoria Jurídica e Legislativa

### EMENTA:

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. COMPRA DE MÁSCARAS E OUTROS INSUMOS OU MATERIAIS SEM REGISTRO NA ANVISA DURANTE A EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA INTERNACIONAL RELACIONADA AO COVID-19.

- 1. É possível, com base na legislação vigente e de forma extraordinária e temporária, a compra dos insumos e materiais listados no art. 2º da Resolução de Diretoria Colegiada RDC n. 356/20 da ANVISA/MS de fabricante nacional, independentemente de autorização de funcionamento, de notificação à Anvisa ou de outras autorizações sanitárias, desde que para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, obedecidos os requisitos técnicos estabelecidos na referida Resolução e as regras de dispensa emergencial de licitação da Lei nº 13.979/20.
- 2. O fornecedor deverá se responsabilizar pela garantia de qualidade, segurança e eficácia do produto.
- 3. O gestor público deverá certificar todas as questões que fundamentam a excepcionalidade, notadamente a inexistência ou indisponibilidade de produtos registrados pela Anvisa no mercado, além de exigir do fornecedor contratado a comprovação de que seu produto atende as prescrições técnicas fixadas nos artigos 3º, 5º, 6º, 7º e 8º da RDC/MS/ANVISA nº 356/20.
- 4. Recomenda-se a publicação da intenção de compra em sítio da internet, estabelecendo um prazo de até 72 horas para manifestação de interesse em contratar com o Poder Público.
- 5. A aquisição de álcool em gel de fabricantes sem prévia autorização da Anvisa está autorizada pela RDC/MS/ANVISA nº 350/2020, desde que se trate de empresas fabricantes de medicamentos, saneantes e cosméticos que possuam Autorização de Funcionamento (AFE) e alvará ou licença sanitária emitida pelo órgão de saúde competente.
- 6. A escolha do fornecedor e o preço deverão ser justificados na forma do artigo 26, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, atentando-se, quanto ao preço, ao disposto no art. 4º-E da Lei nº 13.979/20.
- 7. Todas as normas da Lei nº 13.979/20 e da RDC nº 356/20 devem ser observadas, inclusive no que diz respeito a sua vigência temporária e excepcional, com aplicação condicionada à demonstração do vínculo da compra com o enfrentamento do COVID-19.

Aprovado em 30 de março de 2020.



# PARECER № 18.121/20 ACESSE AQUI

Assessoria Jurídica e Legislativa

### EMENTA:

SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS-HOSPITALARES PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PUBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL N° 55.128/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4° DA LEI FEDERAL N° 13.979/20. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. PARECER REFERENCIAL N° 00011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, ATUALIZADO PELO PARECER REFERENCIAL N° 00014/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU. PARECER N° 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.

- 1. Diante da situação internacional de extrema emergência que assola a saúde pública, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), a Lei Federal n° 13.979/20 estabeleceu nova hipótese específica de dispensa de licitação, de caráter excepcional e temporário, com requisitos legais distintos da contratação emergencial prevista pelo art. 24, IV, da Lei Geral de Licitações.
- 2. Conforme assentado no recente Parecer 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU, a grave situação que acomete a saúde pública mundial exige que a Administração tenha à sua disposição ampla gama de ferramentas de contratação, específicas e distintas daquelas previstas pela Lei n°8.666/93.
- 3. No presente caso, é juridicamente viável a contratação direta para aquisição de equipamentos e materiais médico-hospitalares destinados ao enfrentamento do COVID-19, com fulcro no art. 4° da Lei Federal n° 13.979/20, tendo sido observados os requisitos legais previstos naquele diploma legislativo.

Aprovado em 1º de abril de 2020.



# PARECER № 18.125/20 ACESSE AQUI

Assessoria Jurídica e Legislativa

### EMENTA:

SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PUBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL N° 55.128/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4° DA LEI FEDERAL N° 13.979/20. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. PARECER REFERENCIAL N° 00011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, ATUALIZADO PELO PARECER REFERENCIAL N° 00014/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU. PARECER N° 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.

- 1. Diante da situação internacional de extrema emergência que assola a saúde pública, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), a Lei Federal n° 13.979/20 estabeleceu nova hipótese específica de dispensa de licitação, de caráter excepcional e temporário, com requisitos legais distintos da contratação emergencial prevista pelo art. 24, IV, da Lei Geral de Licitações.
- 2. Conforme assentado no recente Parecer 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU, a grave situação que acomete a saúde pública mundial exige que a Administração tenha à sua disposição ampla gama de ferramentas de contratação, específicas e distintas daquelas previstas pela Lei n°8.666/93.
- 3. No presente caso, é juridicamente viável a contratação direta para aquisição de equipamentos e materiais médico-hospitalares destinados ao enfrentamento do COVID-19, com fulcro no art. 4° da Lei Federal n° 13.979/20, tendo sido observados os requisitos legais previstos naquele diploma legislativo.

Aprovado em 3 de abril de 2020.



# PARECER Nº 18.132/20 ACESSE AQUI

# Assessoria Jurídica e Legislativa

### EMENTA:

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E INSUMOS. LEI FEDERAL N° 13.979/2020. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREGÃO. CREDENCIAMENTO DE HOSPITAIS PRIVADOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITOS. CONTRATAÇÃO DIRETA DE LABORATÓRIOS PRIVADOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS SEM REGISTRO NA ANVISA. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. EXCEPCIONALIZAÇÃO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES E EXIGÊNCIA DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. ASPECTOS CONTRATUAIS E PROCEDIMENTOS. REQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS. CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL N° 55.128/20. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. FIXAÇÃO DE DIRETRIZES OBJETIVANDO A CELERIDADE E A EFICIÊNCIA NA ATUAÇÃO ESTATAL.

# Possibilidade De Contratação Direta (dispensa).

- 1) Diante da situação de extrema emergência que atualmente assola a saúde pública internacional, a Lei Federal n° 13.979/20 estabeleceu nova hipótese de dispensa de licitação, em seu art. 4º, com requisitos legais distintos da contratação emergencial prevista pelo art. 24, IV, da Lei Geral de Licitações;
- 2) a justificativa do preço e a justificativa da escolha do fornecedor devem compor a instrução do processo administrativo, porém não em atendimento ao art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93, mas sim por força do princípio da impessoalidade e do regramento posto na própria Lei nº 13.979/20;
- 3) a estimativa de preço poderá ser efetuada, indistintamente, por qualquer uma das formas previstas no art. 4º-E, § 1°, VI, "a", "b", "c", "d" e "e"; 4) excepcionalmente, com o intuito de perfectibilizar a contratação da forma mais célere possível, são admitidas a dispensa da estimativa de preços ou a contratação em valores superiores à estimativa de preços, mediante justificativa (art. 4°-E, § 2º e § 3°).

## Licitação na modalidade pregão.

- 5) A Lei Federal nº 13.979/2020 facultou ao gestor optar dentre as duas formas previstas para a aquisição de bens, serviços ou insumos necessários ao combate da pandemia decorrente da COVID-19, quais sejam, por dispensa de licitação, ou pela utilização do pregão, eletrônico ou presencial, caso ambas sejam possíveis;
- 6) no caso de se optar pela modalidade de pregão presencial e em sendo os



recursos utilizados na aquisição provenientes da União, deverá ser justificada pelo gestor a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração em face da utilização do pregão na forma eletrônica, de acordo com a previsão constante do artigo 1º, § 4º, do Decreto Federal nº 10.024/2019;

- 7) a aquisição dos bens/serviços/insumos necessários para o combate da pandemia somente poderá ser efetuada por meio do pregão quando aqueles detiverem a natureza de comuns, ou seja, quando os seus padrões de desempenho e qualidade puderem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado, conforme determina a legislação específica;
- 8) não se verifica óbice à utilização do pregão internacional para a aquisição dos bens/insumos/serviços, devendo ser justificada a sua necessidade, pelo gestor, para o atendimento do interesse público;
- 9) cabe reiterar que as legislações pertinentes ao pregão, em ambas as modalidades cabíveis, bem como o disposto pelo o Decreto Estadual nº 54.273/2018, que instituiu modelos-padrão de editais de licitação e de termos de contrato no âmbito da administração pública estadual, deverão ser aplicados com as devidas adaptações ao procedimento de licitação (no caso de adoção do pregão) instituídas pela Lei Federal nº 13.979/2020, conforme as disposições contidas nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 4º-G, e nos artigos 4º-C- 4º-l.

### Credenciamento de hospitais privados.

10) Nos casos em que o credenciamento é realizado para atender situação de extrema urgência causada pelo novo coronavírus (COVID-19), tendo em vista a necessidade de se contratar a disponibilização de leitos de hospitais particulares, além da capacidade instalada na rede pública estadual, mostrase razoável e coerente a aplicação das exigências formais previstas pela Lei Federal nº 13.979/20, de caráter excepcional e temporária, visando dar maior efetividade ao procedimento.

# Contratação direta de laboratórios privados.

- 11) Em caráter geral, a essencialidade da testagem laboratorial (diagnóstico e tratamento) para o combate ao COVID-19 está fundamentada na própria Lei Federal n.º 13.979/20, na atuação dos órgãos sanitários (Ministério da Saúde e ANVISA, dentre outros) e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde;
- 12) acontratação direta de laboratórios da rede privada é possível de ser enquadrada na hipótese de dispensa de licitação contida no artigo 4º da Lei Federal n.º 13.979/2020, diante da essencialidade dessa providência no combate ao COVID-19, desde que apresentada justificativa de que a testagem que se pretende realizar possua embasamento técnico (seja pelo grupo que se pretende atingir, seja pelo tipo de teste que se pretende realizar, seja pela velocidade que se necessita no resultado, seja pelo percentual de testagem que se busca alcançar na população, por exemplo) e que a estrutura atualmente existente ou contratada mostre-se insuficiente para o objetivo



# pretendido;

- 13) a contratação direta de laboratórios para testagem do COVID-19 é uma alternativa ao gestor para o enfrentamento da pandemia, tal como também é a possibilidade de contratação de laboratórios para realização de outros testes, desafogando a estrutura existente e otimizando atuação a desta no diagnóstico do COVID-19, ou, ainda, a compra direta de insumos laboratoriais, a ampliação do funcionamento do LACEN e a contratação emergencial de pessoal especializado;
- 14) o gestor deverá pautar a escolha pela contratação direta de laboratórios privados mediante ponderação entre as outras alternativas possíveis no caso concreto, norteando-se pela economicidade, eficiência, urgência e especificidades técnicas que o caso exigir; 15) a contratação direta de laboratórios deverá conter justificativa técnica nos termos das conclusões acima, fundamentar a escolha do gestor por determinado fornecedor, bem como observar o disposto no artigo 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020.

# Aquisição de insumos sem registro na ANVISA.

- 16) É possível, com base na legislação vigente e de forma extraordinária e temporária, a compra dos insumos e materiais listados no art. 2º da RDC nº 356 da ANVISA/MS, de fabricante nacional, à míngua de autorização de funcionamento, de notificação à Anvisa ou de outras autorizações sanitárias, desde que para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, obedecidos os requisitos técnicos estabelecidos expressamente na referida Resolução e as regras de dispensa emergencial de licitação trazidas pela Lei Federal nº 13.979/20;
- 17) o fornecedor deverá se responsabilizar pela garantia de qualidade, segurança e eficácia do produto, por termo ou cláusula contratual expressa;
- 18) o gestor deverá certificar todas as questões que fundamentam a excepcionalidade, notadamente a inexistência ou indisponibilidade de produtos registrados pela Anvisa no mercado, além de exigir do fornecedor contratado a comprovação de que seu produto atende as prescrições técnicas fixadas nos artigos 3º, 5º, 6º, 7º e 8º da RDC nº 356/20;
- 19) recomenda-se a publicação da intenção de compra em sítio da internet, estabelecendo um prazo de até 72 horas para manifestação de interesse em contratar com o Poder Público;
- 20) a aquisição de antissépticos ou sanitizantes oficinais, dentre os quais o álcool em gel, de fabricante sem registro na Anvisa, deverá observar os requisitos previstos na RDC nº 350/2020 da ANVISA/MS;
- 21) todas as normas da Lei Federal nº 13.979/20 e da RDC/MS/ANVISA nº 356/20 devem ser observadas, sendo elas de vigência temporária e excepcional, com aplicação condicionada à demonstração do vínculo da compra com o enfrentamento do COVID-19;
- 22) em relação à aquisição de outros produtos, que não os expressamente referidos nas RDCs de nº 350 e 356 da Anvisa, deverão ser observados eventuais atos normativos que venham a ser editados pela referida autarquia federal.



Antecipação de pagamento.

- 23) Como regra, os pagamentos serão feitos posteriormente ao cumprimento, pelo contratado, em conformidade com o ateste da execução ou a entrega dos serviços ou produtos necessários ao combate da pandemia;
- 24) excepcionalmente, desde que haja previsão no instrumento convocatório ou na justificativa para a contratação direta e se faça necessário para atender com mais eficiência à necessidade pública decorrente do enfrentamento da pandemia, o contrato poderá prever a possibilidade de pagamento antecipado, conforme autoriza o art. 40, XIV, d, da Lei 8.666/93.

Sanções e requisitos de habilitação.

- 25) Restando devidamente comprovada a existência de fornecedor único, é possível a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para o enfrentamento da calamidade decorrente da pandemia da COVID-19, mesmo quando se tratar de empresa com inidoneidade declarada ou com direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, conforme previsto no art. 4º, § 3º, da Lei Federal nº 13.979/20;
- 26) somente é admissível a dispensa da prova da regularidade fiscal e trabalhista ou do cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, prevista no art. 4º-F da Lei Federal nº 13.979/20, quando houver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, mediante justificativa expressa da autoridade do órgão contratante;
- 27) na hipótese de fornecimento de bens para pronta entrega, a restrição de fornecedores permite, a critério e sob justificativa da autoridade competente, a dispensa inclusive da comprovação quanto à regularidade junto à seguridade social e do cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7° da Magna Carta;
- 28) as regras excepcionais relativas à habilitação também se aplicam para os casos de renovação de contratos vigentes, desde que justificada a essencialidade do seu objeto no enfrentamento da calamidade decorrente da pandemia da COVID-19.

Duração, modificação e extinção dos contratos.

- 29) os contratos para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 terão duração de até 6 meses, admitidas sucessivas prorrogações enquanto houver necessidade;
- 30) as prorrogações poderão ter prazo diverso do originalmente pactuado, desde que respeitado o limite de 6 meses;
- 31) no caso dos contratos para o enfrentamento da pandemia, a duração não está adstrita à vigência do respectivo crédito orçamentário;
- 32) além do prazo, os contratos lastreados na Lei Federal nº 13.979/20 podem ser extintos antecipadamente quando o objeto se torne desnecessário por ter sido superada a pandemia;
- 33) a Administração Pública poderá, ainda, rescindir unilateralmente os



contratos por inexecução contratual, na forma do art. 78 da Lei nº 8.666/93;

- 34) o objeto das contratações para o enfrentamento da COVID-19 será dividido em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93;
- 35) é possível a contratação única, por exceção ao art. 23, §1º, da Lei 8.666/93, desde que a medida seja técnica e economicamente justificada, afastando-se a necessidade de divisão do objeto;
- 36) não é necessário que os equipamentos a serem adquiridos sejam novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento;
- 37) sempre que possível, os contratos de compras, obras ou serviços para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 feitos na forma da Lei Federal nº 13.979/20 devem conter cláusula prevendo que os contratados ficarão obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto de até 50% do valor inicial atualizado, conforme art. 4º-I da Lei nº 13.979/20;
- 38) os acréscimos ou supressões podem ser utilizados tanto para as alterações qualitativas quanto para as quantitativas (art. 65, I, "a" e "b", da Lei nº 8.666/93), respeitado o objeto inicial da contratação;
- 39) nos contratos anteriores à calamidade decorrente da pandemia, é possível a previsão, através de termo aditivo, de regime de transição, com vistas tanto a garantir maior eficiência e economicidade da execução durante a emergência decorrente do novo coronavírus quanto a mitigar possíveis impactos sociais negativos de eventual suspensão ou rescisão contratual, desde que respeitados os limites do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93;
- 40) as contratações realizadas para o enfrentamento da COVID-19 deverão ser imediatamente publicadas em sítio eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul a tanto destinado, ou, se for o caso, do órgão contratante, com a disponibilização de súmula com os principais dados do contrato, atendidos ainda os requisitos do art. 8º, § 3º, da Lei Federal nº 12.527/11;
- 41) sendo necessário em razão da calamidade, é possível à Administração Pública suspender unilateralmente a contratação por ordem escrita, inclusive por mais de 120 (cento e vinte) dias, dispensando-se a firmatura de aditivo, com redução proporcional dos pagamentos ao contratado, na porção correspondente à parte em que o contrato foi suspenso, conforme previsão do art. 78, XIV, segunda parte, da Lei Federal nº 8.666/93.

## Requisição administrativa

- 42) os Secretários Estaduais da Saúde podem promover requisições de bens e de serviços particulares pelo Poder Público, com fulcro no art. 3º, VII e § 7º, III, da Lei Federal nº 13.979/20;
- 43) para essa finalidade, recomenda-se sejam firmados termos de requisição, nos quais se incluam (i) a descrição do(s) objeto(s) requisitado(s), com as suas



especificações, (ii) o caráter transitório da requisição, afora nas hipóteses de bens cuja natureza não permita a devolução ao proprietário original depois da utilização, assim como (iii) a obrigação assumida pelo Poder Público de proceder à indenização respectiva, ainda que posterior à requisição, mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa;

44) tratando-se de ato administrativo dotado de autoexecutoriedade, é absolutamente desnecessário o ajuizamento de ação judicial para lhe dar cumprimento, podendo o gestor, observada a necessária proporcionalidade, valer-se diretamente do auxílio de força policial para a hipótese de descumprimento pelo particular.

Aprovado em 3 de abril de 2020.



# PARECER Nº 18.134/20 ACESSE AQUI

Assessoria Jurídica e Legislativa

### EMENTA:

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIS) PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PUBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL N° 55.128/20. DECRETO ESTADUAL Nº 55.154/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ATIVIDADES ESSENCIAIS. ART. 4° DA LEI FEDERAL N° 13.979/20. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. PARECER Nº 18.132/2020 DA PROCURADORIA-GERALDO ESTADO. PARECER REFERENCIAL N° 00011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, ATUALIZADO PELO PARECER REFERENCIAL N° 00014/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU. PARECER N° 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

- 1. Diante da situação internacional de extrema emergência que assola a saúde pública, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), a Lei Federal n° 13.979/20 estabeleceu nova hipótese específica de dispensa de licitação, de caráter excepcional e temporário, com requisitos legais distintos da contratação emergencial prevista pelo art. 24, IV, da Lei Geral de Licitações.
- 2. Conforme assentado no recente Parecer 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU, a grave situação que acomete a saúde pública mundial exige que a Administração tenha à sua disposição ampla gama de ferramentas de contratação, específicas e distintas daquelas previstas pela Lei n°8.666/93.
- 3. No presente caso, é juridicamente viável a contratação direta para aquisição de equipamentos de proteção individual (EPIs) destinados ao enfrentamento do COVID-19, considerando a necessidade de se aparelhar adequadamente os servidores vinculados à Segurança Pública, que estão na linha de frente de atendimento à população, atuando em atividades essenciais, previstas nos termos do art. 17 do Decreto Estadual nº 55.154/20, com fulcro no art. 4° da Lei Federal n° 13.979/20, tendo sido observados os requisitos legais do diploma legislativo.
- 4. Realizadas breves recomendações com relação à minuta contratual, decorrentes das especificidades da Lei Federal nº 13.979/20.



# PARECER № 18.135/20 ACESSE AQUI

# Assessoria Jurídica e Legislativa

### EMENTA:

- 1- SECRETARIA DA FAZENDA. DECRETO ESTADUAL № 55.154/2020. PANDEMIA. COVID-19. SITUAÇÃO EMERGENCIAL RECONHECIDA PELA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA EDITADA EM ÂMBITOS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, BEM COMO PELA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
- 2- SITUAÇÃO CALAMITOSA QUE PERMITE A FLEXIBILIZAÇÃO, EXCEPCIONAL E TERMPORÁRIA, DAS NORMAS REFERENTES AOS PROCEDIMENTOS FORMAIS E DOCUMENTAÇÃO EXIGIDOS QUANDO DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (CADIN/RS E CFIL/RS). ARTIGOS 57 E 58 DA LEI Nº 8.666/93.
- 3- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA (ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E DO POSTULADO DA RAZOABILIDADE.
- 4- FLEXIBILIDADE CONDICIONADA À AVALIAÇÃO DO GESTOR QUANTO À ESSENCIALIDADE DO OBJETO E A PRESENÇA DOS DEMAIS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS (DECRETO ESTADUAL № 54.273/2018). PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.



# PARECER Nº 18.138/20 ACESSE AQUI

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA INTERNACIONAL RELACIONADA AO COVID-19 COMPRA E DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COM RECURSOS DO PNAE E DO TRANSPORTE ESCOLAR.

- 1. O artigo 21-A da Lei Federal nº 11.947/09 permite a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes matriculados na educação pública básica, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos à conta do PNAE;
- 2. É vedada a utilização dos recursos do transporte escolar, federais ou estaduais, para o custeio de gêneros alimentícios a serem distribuídos aos pais e responsáveis por alunos da educação básica;
- 3. Havendo autorização na lei orçamentária anual para a utilização dos créditos excedentes do PEATE em outra despesa, bem como categoria orçamentária disponível para aquisição dos gêneros alimentícios pretendidos, considerase possível a abertura de crédito para tal finalidade, desde que enquadrável em alguma competência legal de órgão estadual.



# PARECER № 18.139/20 ACESSE AQUI

# Assessoria Jurídica e Legislativa

### EMENTA:

SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. HOSPITAL BOM JESUS. MUNICÍPIO DE TAQUARA. URGÊNCIA. PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO JUDICIAL. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO QUANTO À DOCUMENTAÇÃO EM RAZÃO DO CENÁRIO QUE ACOMETE A SAÚDE PÚBLICA. PRECEDENTE DESTA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

- 1) Não há óbice jurídico à contratação da Associação Hospitalar Vila Nova, do Município de Montenegro, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.
- 2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.
- 3) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.
- 4) Tendo em vista a atual situação de emergência em saúde pública, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), sendo urgente e imprescindível a efetivação da presente contratação, eventual exigência de documentação poderá ser flexibilizada, em caráter excepcional e temporário, conforme assentado no recente Parecer nº 18.135/20.



# PARECER № 18.156/20 ACESSE AQUI

Assessoria Jurídica e Legislativa

### EMENTA:

SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PUBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL N° 55.128/20. DECRETO ESTADUAL Nº 55.154/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4° DA LEI FEDERAL N° 13.979/20. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. PARECER Nº 18.132/2020 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. PARECER REFERENCIAL N° 00011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, ATUALIZADO PELO PARECER REFERENCIAL N° 00014/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU. PARECER N° 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.

- 1. Diante da situação internacional de extrema emergência que assola a saúde pública, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), a Lei Federal n° 13.979/20 estabeleceu nova hipótese específica de dispensa de licitação, de caráter excepcional e temporário, com requisitos legais distintos da contratação emergencial prevista pelo art. 24, IV, da Lei Geral de Licitações.
- 2. Conforme assentado no recente Parecer 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU, a grave situação que acomete a saúde pública mundial exige que a Administração tenha à sua disposição ampla gama de ferramentas de contratação, específicas e distintas daquelas previstas pela Lei n°8.666/93.

No presente caso, é juridicamente viável a contratação direta para aquisição de equipamentos e materiais médico-hospitalares destinados ao enfrentamento do COVID-19, com fulcro no art. 4° da Lei Federal n° 13.979/20, tendo sido observados os requisitos legais do diploma legislativo.



# PARECER № 18.157/20 ACESSE AQUI

Assessoria Jurídica e Legislativa

### EMENTA:

SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PUBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL N° 55.128/20. DECRETO ESTADUAL Nº 55.154/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4° DA LEI FEDERAL N° 13.979/20. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. PARECER Nº 18.132/2020 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. PARECER REFERENCIAL N° 00011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, ATUALIZADO PELO PARECER REFERENCIAL N° 00014/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU. PARECER N° 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.

- 1. Diante da situação internacional de extrema emergência que assola a saúde pública, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), a Lei Federal n° 13.979/20 estabeleceu nova hipótese específica de dispensa de licitação, de caráter excepcional e temporário, com requisitos legais distintos da contratação emergencial prevista pelo art. 24, IV, da Lei Geral de Licitações.
- 2. Conforme assentado no recente Parecer 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU, a grave situação que acomete a saúde pública mundial exige que a Administração tenha à sua disposição ampla gama de ferramentas de contratação, específicas e distintas daquelas previstas pela Lei n°8.666/93.
- 3. No presente caso, é juridicamente viável a contratação direta para aquisição de equipamentos e materiais médico-hospitalares destinados ao enfrentamento do COVID-19, com fulcro no art. 4° da Lei Federal n° 13.979/20, tendo sido observados os requisitos legais do diploma legislativo.



# PARECER Nº 18.158/20 ACESSE AQUI

Assessoria Jurídica e Legislativa

### EMENTA:

SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PUBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL N° 55.154/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4° DA LEI FEDERAL N° 13.979/20. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.

- 1. Diante da situação internacional de extrema emergência que assola a saúde pública, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), a Lei Federal n° 13.979/20 estabeleceu nova hipótese específica de dispensa de licitação, de caráter excepcional e temporário, com requisitos legais distintos da contratação emergencial prevista pelo art. 24, IV, da Lei Geral de Licitações.
- 2. Conforme assentado no recente Parecer 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU, a grave situação que acomete a saúde pública mundial exige que a Administração tenha à sua disposição ampla gama de ferramentas de contratação, específicas e distintas daquelas previstas pela Lei n°8.666/93.
- 3. No presente caso, é juridicamente viável a contratação direta para aquisição de equipamentos e materiais médico-hospitalares destinados ao enfrentamento do COVID-19, com fulcro no art. 4° da Lei Federal n° 13.979/20, tendo sido observados os requisitos legais previstos naquele diploma legislativo.



# PARECER № 18.159/20 ACESSE AQUI

Assessoria Jurídica e Legislativa

### EMENTA:

SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PUBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL N° 55.154/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4° DA LEI FEDERAL N° 13.979/20. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.

- 1. Diante da situação internacional de extrema emergência que assola a saúde pública, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), a Lei Federal n° 13.979/20 estabeleceu nova hipótese específica de dispensa de licitação, de caráter excepcional e temporário, com requisitos legais distintos da contratação emergencial prevista pelo art. 24, IV, da Lei Geral de Licitações.
- 2. Conforme assentado no recente Parecer 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU, a grave situação que acomete a saúde pública mundial exige que a Administração tenha à sua disposição ampla gama de ferramentas de contratação, específicas e distintas daquelas previstas pela Lei n°8.666/93.

No presente caso, é juridicamente viável a contratação direta para aquisição de equipamentos e materiais médico-hospitalares destinados ao enfrentamento do COVID-19, com fulcro no art. 4° da Lei Federal n° 13.979/20, tendo sido observados os requisitos legais previstos naquele diploma legislativo.



# PARECER № 18.211/20 ACESSE AQUI

Assessoria Jurídica e Legislativa

### EMENTA:

SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITOS DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA ADULTO TIPO II E/OU III PARA RELIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO COVID-19. HOSPITAIS PRIVADOS COM OU SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA REDE PÚBLICA. CREDENCIAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, "CAPUT" DA LEI DE LICITAÇÕES. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 13.979/20 COM RELAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS FORMAIS. PARECER Nº 18.132/2020 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. VIABILIDADE JURÍDICA. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO.

- 1. Havendo interesse da Administração em contratar com todas as instituições hospitalares do setor privado (com ou sem fins lucrativos), a disponibilização de Leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto Tipo II e/ou III, para procedimentos relativos ao tratamento do COVID-19, resta configurada a inviabilidade de competição.
- 2. Na situação sob exame, o credenciamento é a opção que melhor atende ao interesse público, podendo ser realizado com fulcro no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, conforme jurisprudência administrativa dessa Procuradoria-Geral do Estado e do Tribunal de Contas da União.
- 3. Nos termos do Parecer nº 18.132, são aplicáveis os requisitos formais do art. 4º da Lei Federal nº 13.979 ao caso concreto, tendo em vista a contratação visa o enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19, devendo se perfectibilizar com a maior celeridade e eficiência.
- 4. Deverá ser complementada a justificativa de preços, tendo em vista que não há embasamento técnico, por ora, para o acréscimo no percentual de 10% sobre o valor constante da tabela SUS, além do denominado "incentivo", de cunho subjetivo. No entanto, destaca-se que a adequação do preço aos valores de mercado e ao próprio serviço a ser executado, é de responsabilidade integral e intransferível do administrador.
- 5. Realizadas recomendações quanto às minutas de edital e de contrato, não havendo necessidade de retorno à PGE após as retificações sugeridas.

Aprovado em 04 de maio de 2020



# PARECER № 18.213/20 ACESSE AQUI

# Assessoria Jurídica e Legislativa

### EMENTA:

SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO PRIVADO. SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES DE DIAGNÓSTICO DE COVID-19. PANDEMIA. DECRETO ESTADUAL N° 55.154/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4° DA LEI FEDERAL N° 13.979/20. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

- 1. Diante da situação internacional de extrema emergência que assola a saúde pública, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), a Lei Federal n° 13.979/20 estabeleceu nova hipótese específica de dispensa de licitação, de caráter excepcional e temporário, com requisitos distintos da contratação emergencial prevista pelo art. 24, IV, da Lei Geral de Licitações.
- 2. Nos termos do Parecer n° 18.132 da Procuradoria-Geral do Estado, a contratação direta de laboratórios da rede privada é passível de ser enquadrada na hipótese de dispensa de licitação contida no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 e situa-se no juízo de ponderação do gestor, que deve justificar o embasamento técnico da testagem e a insuficiência da estrutura existente para tal fim, o que formalmente ocorreu no caso concreto.
- 3. A presença de uma margem de discricionariedade no processo de escolha do fornecedor, a ser preenchida por um juízo de ponderação do gestor, é inerente ao procedimento de dispensa de licitação, no qual ocorre natural mitigação dos princípios da isonomia e da economicidade, em comparação com as escolhas ordinárias, havidas por meio de processo licitatório.
- 4. Embora fosse aconselhável e em tese possível a prévia consulta aos Conselhos Profissionais que agregam os laboratórios de análises clínicas, com vistas a expandir as opções de fornecedores e mais bem resguardar a observância do princípio da economicidade, a não adoção dessa providência em situação de emergência sanitária não enseja a invalidação do contrato administrativo, à míngua da revelação de qualquer outro elemento que indique ter sido a aludida margem de discricionariedade transposta para uma situação de favorecimento ilícito ao laboratório contratado. Por isso, não se vislumbra a presença de irrazoabilidade no juízo de ponderação formulado pelo gestor quanto ao aspecto em análise.
- 5. As inspeções técnicas realizadas pelos órgãos de vigilância sanitária, a informação oriunda do LACEN de que os exames diagnósticos de COVID-19 estavam sendo feitos corretamente pelo contratado, bem como a demonstração de que este obteve alvará sanitário e registro de regularidade técnica junto ao Conselho de Farmácia, indicam a presença de qualificação



técnica adequada para a prestação do serviço. Tendo em vista a incidência das normas relativas ao funcionamento de laboratórios, recomenda-se à Secretaria da Saúde a permanente fiscalização do cumprimento dessas normas durante a execução do contrato.

- 6. Embora ausente nos autos justificativa expressa do preço, os elementos constantes no expediente permitem concluir que o valor está adequado aos parâmetros das pesquisas realizadas pelo órgão contratante junto a outros fornecedores e, ainda, aos praticados no mercado.
- 7. Recomendação à Secretaria da Saúde para que (a) faça constar em todos os processos de dispensa de licitação a expressa e fundamentada justificativa de preço e, (b) em atenção ao princípio da economicidade, utilize os serviços do laboratório M & S Produtos Agropecuários Ltda. em detrimento de outro cujo preço seja mais baixo apenas quando as circunstâncias fáticas assim o recomendarem, mediante justificativa.
- 8. Tratando-se de epidemia de impacto mundial e de rápida disseminação, não se vislumbram embaraços jurídicos à célere contratualização empreendida, ainda que dispensando a apresentação de alguns requisitos formais, o que decorre do vetor dogmático insculpido no artigo 4°-F da Lei Federal nº 13.979/2020.
- 9. Recomendação à Secretaria consulente para que, em todas as contratações que venha a entabular doravante com fulcro na Lei n° 13.979/2020, elabore formalmente termo de referência, ainda que de natureza simplificada, a fim de emprestar clareza aos instrumentos que venha a firmar, reunindo em documento único todas as informações previstas no § 1º do artigo 4º-E do precitado normativo federal.

Aprovado em 07 de maio de 2020



# PARECER Nº 18.228/20 ACESSE AQUI

# Assessoria Jurídica e Legislativa

### EMENTA:

SECRETARIA DA CULTURA. CRISE DO SETOR CULTURAL DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19. LEI FEDERAL Nº 13.019/14. TERMO DE COLABORAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETO DE INCENTIVO À PRODUÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DIGITAIS. ARTIGO 48 DO DECRETO ESTADUAL Nº 53.175/16. OBJETO ÚNICO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. POSSIBILIDADE.

- 1. O "Projeto de incentivo à produção de projetos culturais digitais" representa plano de fomento ao setor cultural e constitui o próprio objeto da parceria, a ser firmada através de termo de colaboração;
- 2. Os projetos culturais digitais que vierem a ser beneficiados concretizam, globalmente, a atividade de fomento, não devendo ser confundidos com o objeto da parceria;
- 3. A execução do objeto da parceria envolve um bloco de atividades a ser desenvolvido pela organização parceira, de ampla e diversificada atuação, sendo, em sua complexidade, incindível;
- 4. A análise do objeto da parceria permite concluir que se trata de objeto único e indivisível, sendo aplicável ao caso o § 3º do artigo 48 do Decreto nº 53.175/16.

Aprovado em 15 de maio de 2020



# PARECER № 18.235/20 ACESSE AQUI

Assessoria Jurídica e Legislativa

### EMENTA:

**ADMINISTRAÇÃO** PENITENCIÁRIA SECRETARIA DE SEAPEN. SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS SUSEPE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PANDEMIA. COVID-19. SERVIÇOS DE SUCÇÃO NO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. NECESSIDADE DE OCUPAÇÃO IMEDIATA DA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE SAPUCAIA DO SUL. UTILIZAÇÃO COMO CENTRO DE TRIAGEM, ISOLAMENTO E CUMPRIMENTO DE QUARENTENA. DECRETO ESTADUAL N° 55.240/20. ART. 4° DA LEI FEDERAL N° 13.979/20. CALAMIDADE PÚBLICA. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. PARECER № 18.132/2020 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. PARECER nº 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU. EMERGÊNCIA CARACTERIZADA. VIABILIDADE. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO.

- 1. Diante da situação de extrema emergência que assola a saúde pública internacional, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), a Lei Federal n° 13.979/20 estabeleceu nova hipótese de dispensa de licitação, com requisitos legais distintos da contratação emergencial prevista pelo art. 24, IV, da Lei Geral de Licitações.
- 2. No caso vertente, é juridicamente viável a contratação direta pretendida, com fulcro no art. 4° da Lei Federal n° 13.979/20, em razão do nexo de causalidade entre o serviço de sucção de esgoto sanitário e a utilização excepcional da Penitenciária Estadual de Sapucaia do Sul como centro de triagem e isolamento necessário para o cumprimento de quarentena, em decorrência do novo coronavírus, tendo sido observados os requisitos previstos no diploma legislativo.
- 3. As minutas de edital e de contrato encontram-se formalmente adequadas, com a inclusão de previsões específicas da Lei Federal nº 13.979/20.

Aprovado em 20 de maio de 2020



# PARECER Nº 18.246/20 ACESSE AQUI

# Assessoria Jurídica e Legislativa

### EMENTA:

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPLAG. SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES –CELIC. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE BENS PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020. PARECER Nº 18.132/20 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.

- 1. Com o enquadramento dos bens/materiais objeto de contratação nos incisos do art. 3º do Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos incisos do art. 4º do Decreto Estadual nº 53.173/16, é adequada a aquisição através do Sistema de Registro de Preços, mostrando-se tal opção mais vantajosa para a Administração Pública.
- 2. Caracterizando-se os bens/insumos a serem adquiridos como de natureza comum, em razão de possuírem padrões de desempenho e qualidade descritos com objetividade no termo de referência, com base em especificações usuais de mercado, mostra-se adequada a utilização da modalidade de pregão eletrônico (art. 11 da Lei Federal nº 10.520/02 c/c art. 3º do Decreto Estadual nº 42.020/02 e art. 3º do Decreto Federal nº 10.024/19).
- 3. No caso concreto, considerando que as aquisições possuirão por objetivo o enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), são aplicáveis as disposições da Lei nº 13.979/20, conforme o Parecer nº 18.132/20 desta Procuradoria-Geral. No entanto, tal informação deverá constar expressamente da justificativa, integrante do termo de referência.
- 4. Realizada análise da minuta de edital e anexos, tendo sido tecidas breves recomendações.
- 5. Sendo efetivadas as retificações apontadas, estará apta a minuta a servir de padrão às contratações respectivas.

Aprovado em 27 de maio de 2020



# PARECER Nº 18.247/20 ACESSE AQUI

Assessoria Jurídica e Legislativa

### EMENTA:

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG. SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL Nº 55.154/20. CALAMIDADE PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020. PARECER Nº 18.132/20 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.

- 1. Diante da situação internacional de extrema emergência que assola a saúde pública, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), a Lei Federal nº 13.979/2020 instituiu, através de seu art. 4º-G, modalidade simplificada de pregão eletrônico.
- 2. No caso concreto, considerando que a aquisição dos equipamentos médicohospitalares possui por objetivo o enfrentamento do novo coronavírus, são aplicáveis as disposições da Lei Federal nº 13.979/20, conforme assentado no Parecer nº 18.132/20 desta Procuradoria-Geral do Estado.
- 3. Realizada análise da minuta de edital e anexos, com breves recomendações.

Aprovado em 28 de maio de 2020



# PARECER Nº 18.253/20 ACESSE AQUI

Assessoria Jurídica e Legislativa

### EMENTA:

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG. SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC. PREGÃO INTERNACIONAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA FIBROSE CÍSTICA. AGRAVAMENTO DIANTE DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS. EXTREMA VULNERABILIDADE. GRUPO DE RISCO. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL Nº 55.154/20. CALAMIDADE PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020. PARECER Nº 18.132/20 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.

- 1. Diante da situação internacional de extrema emergência que assola a saúde pública, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), a Lei Federal nº 13.979/2020 instituiu, através de seu art. 4º-G, modalidade simplificada de pregão eletrônico, sendo admitida a sua utilização, inclusive com abrangência internacional, conforme precedente desta PGE.
- 2. No caso concreto, considerando que a aquisição dos medicamentos possui por objetivo o tratamento de indivíduos portadores de Fibrose Cística, os quais constituem uma importante população de risco decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19), cuja doença tem apresentado expressivo aumento da letalidade em pacientes com doenças respiratórias, são aplicáveis as disposições da Lei Federal nº 13.979/20, nos termos assentados no Parecer nº 18.132/20 desta Procuradoria-Geral do Estado.
- 3. Realizada análise da minuta de edital e anexos, com breves recomendações.

Aprovado em 09 de junho de 2020



# PARECER Nº 18.289/20 ACESSE AQUI

Assessoria Jurídica e Legislativa

### EMENTA:

SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE INSUMO PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PUBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL N° 55.128/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4° DA LEI FEDERAL N° 13.979/20. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIO PARA ESCOLHA DO FORNECEDOR. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

- 1. Não há óbice jurídico à contratação, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 4° da Lei Federal n° 13.979/20, visando garantir o adequado enfrentamento da situação emergencial em saúde pública de importância internacional decorrente do vírus COVID-19.
- 2. Além de atendidos os requisitos previstos na Lei Federal n.º 13.979/20, o procedimento de dispensa com disputa eletrônica contempla a justificativa na escolha do fornecedor, requisito decorrente da incidência do princípio da impessoalidade.
- 3. Breves recomendações com relação à minuta contratual, decorrentes das especificidades da Lei Federal nº 13.979/20.

Aprovado em 26 de junho de 2020



# PARECER № 18.326/20 ACESSE AQUI

Assessoria Jurídica e Legislativa

### EMENTA:

SECRETARIA DA SAÚDE - SES. SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PUBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL N° 55.240/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4° DA LEI FEDERAL N° 13.979/20. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. PARECER Nº 18.132/20 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DO TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E ANEXOS.

- 1. Diante da situação internacional de extrema emergência que assola a saúde pública, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), a Lei Federal n° 13.979/20 estabeleceu nova hipótese específica de dispensa de licitação, de caráter excepcional e temporário.
- 2. No caso concreto, considerando que a aquisição dos equipamentos médicohospitalares possui por objetivo o enfrentamento do novo coronavírus, é juridicamente viável a contratação direta para aquisição, com fulcro no art. 4° da Lei Federal n° 13.979/20, tendo sido observados os requisitos legais do diploma legislativo.
- 3. Realizada análise da minuta de termo de dispensa de licitação e anexos, com breves recomendações.

Aprovado em 17 de julho de 2020



# PARECER Nº 18.339/20 ACESSE AQUI

## Assessoria Jurídica e Legislativa

### EMENTA:

SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. KIT INTUBAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL № 13.979/2020. PARECER № 18.132/20 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.

- 1. Diante da situação internacional de extrema emergência que assola a saúde pública, em decorrência da pandemia causada pela COVID-19, a Lei Federal nº 13.979/2020 estabeleceu, em seu art. 4º-G, modalidade simplificada de pregão eletrônico.
- 2. No caso concreto, considerando que a aquisição dos insumos (kit intubação) possui por objetivo o enfrentamento da crise sanitária, são aplicáveis as disposições da Lei Federal nº 13.979/20, conforme assentado no Parecer nº 18.132/20 desta Procuradoria-Geral do Estado.
- 3. Por se tratar de aquisição de bem comum, em consonância com a classificação legal constante do Decreto Estadual 42.020/2002, afigura-se viável a utilização da modalidade de pregão eletrônico.
- 4. A situação exposta no caso em análise enquadra-se nas hipóteses normativas contidas no artigo 4º do Decreto Estadual 53.173/2016, permitindo-se o uso do sistema de registro de preços.
- 5. Realizada análise da minuta de edital e anexos, com recomendações de aperfeiçoamento.

Aprovado em 20 de julho de 2020



# PARECER Nº 18.394/20 ACESSE AQUI

Assessoria Jurídica e Legislativa

### EMENTA:

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE. RESOLUÇÃO. CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO. VIABILIDADE JURÍDICA.

- 1. A Portaria nº 336/2019, do INMETRO, viabilizou que os fabricantes e importadores de determinados equipamentos obtenham autorização para emitir declaração de conformidade em substituição à verificação inicial.
- 2. A legitimidade jurídica para que o INMETRO efetue a delegação para que os importadores e fabricantes dos instrumentos declarem a conformidade dos equipamentos às normativas técnicas pertinentes encontra assento na Resolução nº 396/2011 do CONTRAN.
- 3. Insere-se entre as competências do Conselho Estadual de Trânsito a expedição de resolução regulamentando a forma de preenchimento dos Autos de Infração de Trânsito de acordo com a sistemática prevista na Portaria nº 336/2019, do INMETRO.
- 4. Recomendações à minuta de Resolução.

Aprovado em 28 de agosto de 2020



# PARECER Nº 18.398/20 ACESSE AQUI

Assessoria Jurídica e Legislativa

### EMENTA:

SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE. RESOLUÇÕES EXPEDIDAS NA FORMA DO ART. 5º DA LEI ESTADUAL Nº 10.097/1994. HOMOLOGAÇÃO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FACULTATIVIDADE. PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E REPUBLICANO. TITULARIDADE PARA A FORMULAÇÃO E PARA A EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

- 1. Ratificam-se as conclusões constantes do Parecer nº 15.124/2009, desta Procuradoria-Geral do Estado, reafirmando que a homologação das resoluções exaradas pelo Conselho Estadual de Saúde não configura imposição legal ao Chefe do Poder Executivo, a quem incumbe realizar juízo de adequação do conteúdo do ato do Conselho ao ordenamento jurídico, assim como ao interesse público.
- 2. Quando o Chefe do Poder Executivo, ou quem por ele delegado, identificar que Resolução expedida pelo Conselho Estadual de Saúde invade a esfera de competência privativa conferida pela Constituição ao gestor público, poderá negar homologação ao ato, servindo o descompasso jurídico verificado quanto à competência como justificativa técnica.
- 3. A não homologação também poderá decorrer da constatação de que o ato do Conselho Estadual de Saúde está em desacordo com a política pública definida pelo gestor, reclamando fundamentação expressa neste sentido.
- 4. A ausência de submissão do modelo de distanciamento controlado ao Conselho Estadual de Saúde não implica a ocorrência de nulidades, na medida em que as definições constantes do mencionado modelo (i) se enquadram na prática de atos próprios da administração para a formulação das políticas públicas, (ii) envolvem questões cuja urgência para a tomada das decisões é evidente, assim como, em face das implicações produzidas em diversas áreas de atuação do Estado, (iii) ultrapassam o âmbito de atribuições do Conselho Estadual de Saúde, na forma prevista no artigo 8º da Lei Estadual nº 10.097/1994.



5. A decisão a respeito do momento mais adequado para o retorno às aulas em decorrência da pandemia ocasionada pela Covid-19 revela-se matéria estranha ao âmbito de atribuições do Conselho Estadual de Saúde, delimitado no artigo 8º da Lei Estadual nº 10.097/1994, tratando-se de política pública cuja definição incumbe à Secretaria Estadual da Educação e ao Chefe do Poder Executivo.

Aprovado em 28 de agosto de 2020



# PARECER Nº 18.422/20 ACESSE AQUI

## Assessoria Jurídica e Legislativa

## EMENTA:

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. FUNDO ESTADUAL DA SAÚDE. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS AO COMBATE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS PARA COMPRA DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA ALUNOS E PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO PÚBLICO.

Recurso federal transferido ao ente federado nos termos das Medidas Provisórias n.º 969, de 20 de maio de 2020, n.º 924, de 13 de março de 2020, n.º 940, de 02 de abril de 2020, n.º 947, de 08 de abril de 2020, e n.º 976, de 04 de junho de 2020, regulamentadas pela Portaria n.º 1.660/2020 do Ministério da Saúde.

O artigo 3º da Portaria n.º 1.660/2020 prevê a utilização dos recursos federais transferidos aos entes federados em protocolos assistenciais específicos para o enfrentamento à pandemia do Coronavírus – COVID 19.

A Lei n.º 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID 19, determina a adoção de protocolos assistenciais de natureza não farmacológica, dentre os quais o uso obrigatório de máscaras de proteção individual e outras medidas profiláticas.

A Portaria n.º 1.565/2020 do Ministério da Saúde estabelece, dentre as medidas não farmacológicas, "distanciamento social, etiqueta respiratória e de higienização das mãos, uso de máscaras, limpeza e desinfecção de ambientes e isolamento domiciliar de casos suspeitos e confirmados, que devem ser utilizadas de forma integrada, a fim de prevenir o adoecimento e controlar a transmissão da COVID 19, permitindo também a retomada gradual das atividades desenvolvidas pelos vários setores e o retorno seguro ao convívio social".

A utilização de recursos federais transferidos aos entes federados na adequação da infraestrutura sanitária das escolas, no fornecimento de EPIs e materiais de higiene e até no treinamento dos profissionais de educação às novas condições de trabalho é compatível, nos termos da legislação, com a finalidade a que se destina a transferência realizada pelo Ministério da Saúde.

Despesa a ser ordenada pelo Secretário de Estado da Educação por meio de delegação da Secretária de Estado da Saúde ou da responsável pela gestão do Fundo Estadual da Saúde.

Aprovado em 25 de setembro de 2020.



# PARECER № 18.425/20 ACESSE AQUI

Assessoria Jurídica e Legislativa

### EMENTA:

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E DE PREPARO DE ALIMENTOS. PREVISÃO LEGAL DE CARGOS COM FUNÇÕES SIMILARES. CONTRATOS TEMPORÁRIOS INSUFICIENTES. PANDEMIA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESAS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE.

- 1. Considera-se possível a excepcional contratação de serviços terceirizados, ainda que para o desempenho de atividades previstas no rol de atribuições de cargo público, desde que presentes elementos robustos a indicar ser a melhor forma de atendimento do interesse público;
- 2. A decisão a respeito da realização da contratação insere-se na prática de ato de gestão, sob responsabilidade exclusiva do administrador, devendo ser amplamente lastreada em justificativa idônea dando conta da impossibilidade de provimento dos cargos disponíveis para o atendimento do serviço público;
- 3. Revisão parcial dos Pareceres nºs 16.345, 16.711, 17.578, 17.961, apenas para ressalvar a possibilidade de terceirização, inclusive de atividades-fim, quando, a critério do gestor e sob sua responsabilidade, for a única forma de atender ao interesse público.

Aprovado em 29 de setembro de 2020.



# PARECER Nº 18.427/20 ACESSE AQUI

## Procuradoria do Domínio Público Estadual

### EMENTA:

SECRETARIA DE INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – SICT. FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA – CIENTEC. LEI ESTADUAL № 14.982/2017. EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. ORDEM DE INÍCIO. RETARDAMENTO. PANDEMIA DE COVID-19.

- 1. Ainda que a Lei Estadual nº 14.982/2017 tenha autorizado a extinção da CIENTEC, os trâmites necessários para o encerramento das atividades não foram ultimados, de modo que esta Lei não traz impactos diretos ao objeto da presente consulta.
- 2. Como se depreende do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.666/93, o retardamento da ordem de início para execução do serviço somente é permitido em duas circunstâncias pontuais: insuficiência financeira e motivo de ordem técnica.
- 3. A decisão de retardamento, devidamente justificada, deve ser submetida à autoridade superior, que lhe ratificará e publicará no Diário Oficial.
- 4. Considerando-se que a CIENTEC está executando suas atividades de forma integralmente remota, nos termos autorizados pelo Decreto Estadual nº 55.240/2020, parece viável o retardamento da ordem de início da execução contratual, mediante decisão motivada, proferida pela autoridade competente.
- 5. Ademais, em razão da calamidade, é possível à Administração Pública suspender unilateralmente a contratação, inclusive por mais de 120 (cento e vinte) dias, na forma do Parecer nº 18.132/2020.
- 6. A situação sob exame é distinta dos casos em que o contrato de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra já estava em regular execução quando da decretação do estado de calamidade pública; nesses casos, aplicável o art. 32 do Decreto Estadual nº 55.240/2020.

Aprovado em 29 de setembro de 2020.



# PARECER Nº 18.432/20 ACESSE AQUI

Procuradoria de Pessoal

### EMENTA:

DMEST. PERÍCIA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE AINDA QUE EM FACE DA PANDEMIA DO COVID-19. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. LEI FEDERAL Nº 3.268/57. CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA.

- 1. O Código de Ética médica instituído pela Resolução CFM nº 2.217/18, prevê que é vedado ao médico deixar de cumprir as normas emanadas pelo Conselho Federal de Medicina (arts. 17 e 18), bem como "assinar laudos periciais, auditoriais ou de verificação médico-legal caso não tenha realizado pessoalmente o exame." (art. 92), de forma que não é possível a realização de perícia indireta para fins de admissão de servidores e/ou empregados, assim como para a concessão de licenças.
- 2. É viável, como medida excepcional e mediante regulamento, a concessão de licença para tratamento de saúde a servidores e empregados contratados emergencialmente, que requeiram afastamento por menos de 15 (quinze) dias mediante a apresentação de atestado médico (art. 130, § 8º, c/c art. 261A, ambos da Lei Complementar nº. 10.098/94), não caracterizando infringência às normas do Conselho Federal de Medicina, por não se confundir com o instituto da perícia indireta.
- 3. As disposições dos §§ 2º, 3º e 7º do art. 130 da Lei Complementar nº. 10.098/94 aplicam-se à concessão de licença médica aos servidores que estão lotados fora da Capital e devem ser interpretadas sistematicamente, limitando a atuação do DMEST à validação da autenticidade do atestado, ressalvada a convocação do servidor para se submeter à perícia quando o departamento entender necessária.
- 4. Em hipótese de contratação emergencial pelo regime estatutário o ingresso pode se dar com a mera apresentação de atestado médico, desde que não haja previsão diversa na lei que a autorize (art. 261A da Lei Complementar nº 10.098/94).
- 5. O disposto no item anterior não se aplica a contratações, emergenciais pelo regime celetista, no qual há obrigatoriedade de exame presencial admissional e demissional, por conta do empregador (art. 168 da CLT e art. 6º, caput c/c inciso II, da Resolução CFM Nº 2.183/18).
- 6. A realização de perícia é considerada serviço essencial (art. 24, §1º, XXXII, do Decreto Estadual n.º 55.240/20), com funcionamento presencial autorizado.

Aprovado em 02 de outubro de 2020.



# PARECER Nº 18.471/20 ACESSE AQUI

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS SARS-CoV-2 (NOVO CORONAVÍRUS), CAUSADOR DA COVID-19. ACIDENTE EM SERVIÇO POR EQUIPARAÇÃO. ARTIGO 136, III, DA LC Nº 10.098/94, INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 15.450/20.

- 1- A eventual contaminação de servidor público estatutário pelo vírus SARS-CoV-2, causador da COVID-19, deve ser reconhecida como acidente em serviço por equiparação, na forma do artigo 136, III, da LC nº 10.098/94 (incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20), quando se tratar de servidor que, no exercício das atribuições do cargo, necessariamente mantenha contato direto com pessoas e materiais contaminados.
- 2 A circunstância de que o servidor tenha continuado a exercer suas atribuições, em razão de titular cargo ao qual são atribuídas atividades reputadas essenciais pelo Decreto nº 55.240/20, não autoriza que a ele se estenda a presunção do inciso III do artigo 136 da LC nº 10.098/94 (incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20).
- 3 Em relação aos empregados públicos, em razão da competência da perícia médica do INSS para eventual caracterização da natureza acidentária da incapacidade e do disposto na alínea "d" do § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.213/91, o direcionamento ao órgão previdenciário deve ser feito nos mesmos moldes dos demais encaminhamentos em razão de enfermidade, sem emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho.

Aprovado em 05 de novembro de 2020.



# PARECER № 18.537/20 ACESSE AQUI

Assessoria Jurídica e Legislativa

### EMENTA:

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CARGOS COM FUNÇÕES SIMILARES E DE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PANDEMIA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESAS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE.

- 1. É possível a contratação de serviços terceirizados, em caráter emergencial, de empresa terceirizada de mão de obra para prestar serviço de apoio técnico-administrativo.
- 2. A decisão a respeito da realização da contratação incumbe ao gestor, sob sua responsabilidade, devendo ser amplamente lastreada em justificativa idônea, a demonstrar, especialmente (1) que a melhor forma de atendimento do interesse público é a contratação pretendida, bem como (2) o número de postos de trabalho necessários, relativamente ao aumento da carga de serviço ocasionada pela situação emergencial.

Aprovado em 18 de dezembro de 2020.



# PARECER № 18.577/21 ACESSE AQUI

## Procuradoria do Domínio Público Estadual

### EMENTA:

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPLAG. SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC. PANDEMIA. DIREITO INTERTEMPORAL. PROCEDIMENTOS REALIZADOS SOB O RITO DA LEI Nº 13.979/20. DECRETO LEGISLATIVO 06, DE 20 DE MARÇO DE 2020. VINCULAÇÃO. VIGÊNCIA. DECISÃO CAUTELAR PROFERIDA NO ÂMBITO DA ADI Nº 6.625/DF. MANTIDOS OS EFEITOS DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL APENAS PARA OS DISPOSITIVOS OBJETO DE DECISÃO CAUTELAR. MEDIDA PROVISÓRIA 1026, DE 06 DE JANEIRO DE 2021. AQUISIÇÕES VINCULADAS AO PLANO NACIONAL DE VACINAÇÃO CONTRA O COVID-19.

- 1. A Lei Federal nº 13.979/20, que dispôs sobre medidas para enfrentamento de emergência em saúde pública internacional causada pelo novo coronavírus (COVID-19) possuía, conforme previsto no seu art. 8º, vigência vinculada ao Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, o qual, por previsão expressa, deixou de produzir efeitos após o dia 31/12/2020.
- 2. A decisão cautelar proferida no bojo da ADI 6625 do Distrito Federal deu interpretação conforme à Constituição Federal para os arts. 3°, 3°-A, 3°-B, 3°-C, 3°-D, 3°-E, 3°-F, 3°-G, 3°-H e 3°-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas. Consequentemente, os demais dispositivos legais deixaram de produzir efeitos a partir do dia 31/12/2020.
- 3. As atas de registro de preços, por possuírem sua validade vinculada à Lei nº 13.979/20, deverão ser objeto de cancelamento, pois, muito embora tenham procedimento fundamentado na Lei nº 8.666/93, no Decreto nº 7.892/13 e no Decreto Estadual nº 53.173/16, como regra geral, perderão a utilidade prática de gerar contratos com base em tal legislação específica.
- 4. O art. 4º-H da Lei 13.979/20 permite que os contratos firmados sob a sua égide venham a ter a duração para além da vigência, respeitados os prazos pactuados. No entanto, após a revogação da lei, não será mais possível a prorrogação de prazo contratual ou a realização de eventual aditivo com base no referido diploma legal.
- 5. Os procedimentos de pregão eletrônico em andamento, para os quais houve a publicação de edital até 31/12/2020, poderão manter prazos reduzidos previstos pela Lei nº 13.979/20.
- 6. Após 31/12/2020, as dispensas de licitação, visando atender emergências decorrentes do enfrentamento da pandemia não poderão mais fundamentar-se no art. 4º e seguintes da Lei nº 13.979/20, devendo observar a regra contida no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.
- 7. É possível a realização de empenhos com a utilização de recursos



específicos para ações de COVID-19 realizadas dentro do ano de 2020, mesmo que venham a ser entregues e liquidadas no primeiro semestre de 2021, conforme assentado pelo Tribunal de Contas da União.

A Medida Provisória nº 1.026, de 06 de janeiro de 2021, dispõe sobre medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. Assim, muito embora replicados dispositivos constantes da Lei nº 13.979/20, as exceções trazidas pelo normativo deverão guardar vinculação estrita com a campanha de vacinação contra o COVID.

Aprovado em 15 de janeiro de 2021.



## PARECER Nº 18.632/21

## Assessoria Jurídica e Legislativa

### EMENTA:

SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATAÇÃO DIRETA. MONITORES MULTIPARÂMETRO PARA UTI. PANDEMIA DA COVID-19. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, IV, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93.

- 1. Está caracterizada a emergência autorizadora da contratação direta, com fulcro no artigo 24, IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, restando igualmente atendida a exigência prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 26 desta Lei, para compra de monitores multiparâmetro para leitos de UTI.
- 2. Embora o quantitativo a ser comprado pelo órgão consulente não apresente elevado grau de certeza quanto à sua definitividade, considerase adequada a justificativa apresentada nesse aspecto, diante das reais e inéditas dificuldades enfrentadas pelo gestor, forte no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
- 3. Estão atendidos os requisitos previstos nos incisos II e III, parágrafo único, do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93, com suficiente justificativa do preço praticado e adequadas razões de escolha do fornecedor.
- 4. Recomendações quanto à minuta contratual.

Aprovado em 04 de março de 2021.



## PARECER Nº 18.633/21

Assessoria Jurídica e Legislativa

### EMENTA:

SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATAÇÃO DIRETA. VENTILADORES PULMONARES PARA UTI. PANDEMIA DA COVID-19. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, IV, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93.

- 1. Está caracterizada a emergência autorizadora da contratação direta, com fulcro no artigo 24, IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, restando igualmente atendida a exigência prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 26 desta Lei, para compra de ventiladores pulmonares para leitos de UTI.
- 2. Embora o quantitativo a ser comprado pelo órgão consulente não apresente elevado grau de certeza quanto à sua definitividade, considerase adequada a justificativa apresentada nesse aspecto, diante das reais e inéditas dificuldades enfrentadas pelo gestor, forte no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
- 3. Necessária complementação da justificativa de preço, porquanto elaborada a partir de premissa equivocada, e da certificação do atendimento das necessidades dispostas no termo de referência, para que restem atendidas as exigências prevista nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Aprovado em 05 de março de 2021.

# NORMATIVAS FEDERAIS RELACIONADOS AO CORONAVÍRUS



## **LEI № 13.979, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.
  - § 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.
- § 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Vide Decreto nº 10.538, de 2020)
- § 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.
  - Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
- I isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e
- II quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

- Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)
  - I isolamento;
  - II quarentena;
  - III determinação de realização compulsória de:



- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou (Vide ADI nº 6586) (Vide ADI nº 6587)
- e) tratamentos médicos específicos;
- III-A uso obrigatório de máscaras de proteção individual; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)
- IV estudo ou investigação epidemiológica;
- V exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)
  - a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
  - b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- VII requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e
- VIII autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)
- a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)
  - 1. Food and Drug Administration (FDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)
  - 2. European Medicines Agency (EMA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)
  - 3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)
  - 4. National Medical Products Administration (NMPA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)



- b) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)
- § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.
  - § 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:
- I o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;
  - II o direito de receberem tratamento gratuito;
- III o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.
- § 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.
- § 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.
  - § 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:
- I disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e
  - II (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)
- § 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre as medidas previstas no inciso VI do caput deste artigo, observado o disposto no inciso I do § 6º-B deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)
- § 6º-B. As medidas previstas no inciso VI do caput deste artigo deverão ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- I da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em relação à entrada e saída do País e à locomoção interestadual; ou (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- II do respectivo órgão estadual de vigilância sanitária, em relação à locomoção intermunicipal. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
  - § 6º-C. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)



- § 6º-D. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- § 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:
- I pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)
- II pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)
  - III pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.
- IV pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)
- § 7º-A. A autorização de que trata o inciso VIII do caput deste artigo deverá ser concedida pela Anvisa em até 72 (setenta e duas) horas após a submissão do pedido à Agência, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica, sendo concedida automaticamente caso esgotado o prazo sem manifestação. Promulgação partes vetadas (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)
- § 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do caput deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)
- § 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)
- § 8º Na ausência da adoção de medidas de que trata o inciso II do § 7º deste artigo, ou até sua superveniência, prevalecerão as determinações: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- I do Ministério da Saúde em relação aos incisos I, II, III, IV, V e VII do caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- II do ato conjunto de que trata o § 6º em relação às medidas previstas no inciso VI do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
  - § 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos



e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

- § 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º-B deste artigo, quando afetarem a execução de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive os regulados, concedidos ou autorizados, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que haja articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- § 11. É vedada a restrição à ação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, definidos conforme previsto no § 9º deste artigo, e as cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em: (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020) (Vide ADPF 714)
- I veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)
- II ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)
- III estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020) Promulgação partes vetadas (Vide ADPF 714)
- § 1º O descumprimento da obrigação prevista nocaputdeste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na gradação da penalidade: (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020) Promulgação partes vetadas
  - I ser o infrator reincidente; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)
  - II ter a infração ocorrido em ambiente fechado. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)
- § 2º A definição e a regulamentação referidas no § 1º deste artigo serão efetuadas por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista nocapute pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

  Promulgação partes vetadas
  - § 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)



- § 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)
- § 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)
- § 6º Em nenhuma hipótese será exigível a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista nocaputdeste artigo às populações vulneráveis economicamente. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020) Promulgação partes vetadas
- § 7º A obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)
- § 8º As máscaras a que se refere o caput deste artigo podem ser artesanais ou industriais. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)
- Art. 3º-B. Os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020) Promulgação partes vetadas (Vide ADPF 715)
- § 1º O descumprimento da obrigação prevista nocaputdeste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelos entes federados, observadas na gradação da penalidade: (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)
  - I a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)
- II a ocorrência da infração em ambiente fechado, hipótese que será considerada como circunstância agravante; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)
  - III a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)
- § 2º O disposto no § 1º deste artigo será regulamentado por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista nocapute pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020) Promulgação partes vetadas
  - § 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)
  - § 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)
- § 5º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere este artigo deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao



mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-C. As multas previstas no § 1º do art. 3º-A e no § 1º do art. 3º-B desta Lei somente serão aplicadas na ausência de normas estaduais ou municipais que estabeleçam multa com hipótese de incidência igual ou semelhante. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020) Promulgação partes vetadas

Art. 3º-D. Os valores recolhidos das multas previstas no § 1º do art. 3º-A e no § 1º do art. 3º-B desta Lei deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020) Promulgação partes vetadas

Parágrafo único. Os valores recolhidos deverão ser informados em portais de transparência ou, na falta destes, em outro meio de publicidade, para fins de prestação de contas.'

Art. 3º-E. É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, diagnosticados com a Covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020) (Vide ADPF 718)

Art. 3º-F. É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual nos estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas, observado o disposto no caput do art. 3º-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-G. As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Parágrafo único. O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-H. Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Parágrafo único. Incorrerá em multa, a ser definida e regulamentada pelo Poder Executivo do ente federado competente, o estabelecimento autorizado a funcionar durante a pandemia da Covid-19 que deixar de disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) em locais próximos a suas entradas, elevadores e escadas rolantes. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020) Promulgação partes vetadas

Art. 3º-I. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)



- Art. 3º-J Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)
- § 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública: (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)
  - I médicos; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)
  - II enfermeiros; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)
- III fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)
  - IV psicólogos; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)
  - V assistentes sociais; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)
- VI policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários e ferroviários e membros das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)
- VII agentes socioeducativos, agentes de segurança de trânsito e agentes de segurança privada; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)
  - VIII brigadistas e bombeiros civis e militares; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)
- IX vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)
- X assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes em unidades de saúde; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)
  - XI agentes de fiscalização; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)
  - XII agentes comunitários de saúde; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)
  - XIII agentes de combate às endemias; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)
  - XIV técnicos e auxiliares de enfermagem; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)
- XV técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia e operadores de aparelhos de tomografia computadorizada e de ressonância nuclear magnética; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)



- XVI maqueiros, maqueiros de ambulância e padioleiros; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)
- XVII cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)
  - XVIII biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)
  - XIX médicos-veterinários; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)
- XX coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)
  - XXI profissionais de limpeza; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)
- XXII profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos e bebidas, incluídos os insumos; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)
  - XXIII farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)
- XXIV cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)
  - XXV aeronautas, aeroviários e controladores de voo; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)
  - XXVI motoristas de ambulância; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)
  - XXVII guardas municipais; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)
- XXVIII profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas); (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)
- XXIX servidores públicos que trabalham na área da saúde, inclusive em funções administrativas; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)
- XXX outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)
- § 2º O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPIs) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)



- § 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)
- Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)
- § 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.
- § 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)
- I − o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- II a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- III o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
  - IV as informações sobre eventuais aditivos contratuais; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- V a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- VI as atas de registros de preços das quais a contratação se origine. (Redação dada pela Lei nº 14065, de 2020)
- § 3º Na situação excepcional de, comprovadamente, haver uma única fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível a sua contratação, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o poder público. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- § 3º-A. No caso de que trata o § 3º deste artigo, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
  - § 4º Na hipótese de dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo, quando se tratar



de compra ou de contratação por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, previsto no inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 14065, de 2020)

- § 5º Nas situações abrangidas pelo § 4º deste artigo, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços se não houver regulamento que lhe seja especificamente aplicável. (Redação dada pela Lei nº 14065, de 2020)
- § 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo entre 2 (dois) e 8 (oito) dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços realizado nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14065, de 2020)
- § 7º O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º-E desta Lei não se aplica a sistema de registro de preços fundamentado nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 14065, de 2020)
- § 8º Nas contratações celebradas após 30 (trinta) dias da assinatura da ata de registro de preços, a estimativa de preços será refeita, com o intuito de verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 4º-E desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14065, de 2020)
- Art. 4º-A. A aquisição ou contratação de bens e serviços, inclusive de engenharia, a que se refere o caput do art. 4º desta Lei, não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e de funcionamento do objeto contratado. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
  - I ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- II necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- III—existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- IV limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- Art. 4º-C. Para a aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e de serviços comuns. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)



- Art. 4º-D. O gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- § 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no caput deste artigo conterá: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
  - I declaração do objeto; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
  - II fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
  - III descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
  - IV requisitos da contratação; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
  - V critérios de medição e de pagamento; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- VI estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
  - a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
  - b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
  - c) sites especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
  - d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
  - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
  - VII adequação orçamentária. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- § 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- § 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)



- I negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- II efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- Art. 4º-G. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- § 1º Quando o prazo original de que trata o caput deste artigo for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- § 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- § 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- § 4º As licitações de que trata o caput deste artigo realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais e observarão o disposto em regulamento editado pelo Poder Executivo federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14065, de 2020)
- Art. 4º-H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, respeitados os prazos pactuados. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- Art. 4º-I. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- Art. 4º-J. Os órgãos e entidades da administração pública federal poderão aderir a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal em procedimentos realizados nos termos desta Lei, até o limite, por órgão ou entidade, de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador



e para os órgãos participantes. (Incluído pela Lei nº 14065, de 2020)

Parágrafo único. As contratações decorrentes das adesões à ata de registro de preços de que trata o caput deste artigo não poderão exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Incluído pela Lei nº 14065, de 2020)

Art. 4º-K. Os órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes dos contratos ou das aquisições realizadas com fundamento nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 14065, de 2020)

Parágrafo único. Os tribunais de contas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas desta Lei, inclusive por meio de respostas a consultas. (Incluído pela Lei nº 14065, de 2020)

- Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:
- I possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;
- II circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.
- Art. 5º-A Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019: (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)
- I os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão; (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)
- II o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública; (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)

Parágrafo único. Os processos de que trata o inciso I do caput deste artigo serão considerados de natureza urgente. (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)

- Art. 5º-B. O receituário médico ou odontológico de medicamentos sujeitos a prescrição e de uso contínuo será válido pelo menos enquanto perdurarem as medidas de isolamento para contenção do surto da Covid-19. (Incluído pela Lei nº 14.028, de 2020)
- § 1º O disposto no caput não se aplica ao receituário de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, que seguirá a regulamentação da Anvisa. (Incluído pela Lei nº 14.028, de 2020)
  - § 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.028, de 2020)



- Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.
- § 1º A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.
- § 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.
- Art. 6º-A. Para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, e para as aquisições e as contratações a que se refere o caput do art. 4º desta Lei, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo, ficam estabelecidos os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- I na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- II nas compras em geral e em outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.
- Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observado o disposto no art. 4º-H desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020) (Vide ADI 6625 MC/DF)
  - Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO Sérgio Moro Luiz Henrique Mandetta

Este texto não substitui o publicado no DOU de 07/02/2020



## **DECRETO № 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020**

Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

### **DECRETA:**

## Objeto

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

# Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.

## Serviços públicos e atividades essenciais

- Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.
- § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:
  - I assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
  - II assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
  - IV atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)
  - VI telecomunicações e internet;
  - VII serviço de call center;



- VIII (Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020)
- IX (Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020)
- X geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos: (**Redação dada pelo Decreto** nº 10.329, de 2020)
- a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)
  - b) as respectivas obras de engenharia; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)
  - XI (Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020)
- XII produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)
  - XIII serviços funerários;
- XIV guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)
  - XV vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
  - XVI prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
  - XVII inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
  - XVIII vigilância agropecuária internacional;
  - XIX controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- XX serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil (**Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020**)
  - XXI serviços postais;
  - XXII serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral; (Redação



## dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

- XXIV fiscalização tributária e aduaneira federal; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)
- XXV produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; (**Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020**)
  - XXVI fiscalização ambiental;
- XXVII produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)
  - XXVIII monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- XXIX levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
  - XXX mercado de capitais e seguros;
  - XXXI cuidados com animais em cativeiro;
- XXXII atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- XXXIII atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)
- XXXIV atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 Estatuto da Pessoa com Deficiência; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)
- XXXV outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; (**Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020**)
  - XXXVI fiscalização do trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)



XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XL - unidades lotéricas. (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XLI - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLII - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLIII - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, para os fins de que trata o art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLIV - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLV - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLVI - atividade de locação de veículos; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLVII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLVIII - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLIX - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)



- L atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)
- LI atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)
- LII produção, transporte e distribuição de gás natural; (Redação dada pelo Decreto nº 10.342, de 2020)
- LIII indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; (Redação dada pelo Decreto nº 10.342, de 2020)
- LIV atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Incluído pelo Decreto nº 10.342, de 2020)
- LV atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. (Incluído pelo Decreto nº 10.342, de 2020)
- § 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.
- § 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.
- § 4º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.
- § 5º Os órgãos públicos manterão mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, inclusive colegiadas, e estabelecerão canais permanentes de interlocução com as entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais.
- § 6º As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.
- § 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.
  - § 8º (Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020)



§ 9º O disposto neste artigo não afasta a competência ou a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas competências e de seus respectivos territórios, para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, observadas: (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

I - a competência exclusiva da União para fixar as medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, referentes ao uso dos seus bens e à prestação dos serviços públicos essenciais por ela outorgados; e (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

II - que a adoção de qualquer limitação à prestação de serviços públicos ou à realização de outras atividades essenciais diretamente reguladas, concedidas ou autorizadas pela União somente poderão ser adotadas com observância ao disposto no § 6º deste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

**Art. 4º** Os Poderes Judiciário e Legislativo, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública definirão suas limitações de funcionamento.

Art. 5º (Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

Vigência

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta
Wagner de Campos Rosário
André Luiz de Almeida Mendonça
Walter Souza Braga Netto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2020 - Edição extra- G e republicado em 21.03.2020 - Edição extra- H



# MEDIDA PROVISÓRIA № 1026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

- Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a Covid-19.
- Art. 2º Fica a administração pública direta e indireta autorizada a celebrar contratos ou outros instrumentos congêneres, com dispensa de licitação, para:
- I a aquisição de vacinas e de insumos destinados a vacinação contra a covid-19, inclusive antes do registro sanitário ou da autorização temporária de uso emergencial; e
- II a contratação de bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária, treinamentos e outros bens e serviços necessários a implementação da vacinação contra a covid-19.
- § 1º A dispensa da realização de licitação para a celebração de contratos ou de instrumentos congêneres de que trata o caput não afasta a necessidade de processo administrativo que contenha os elementos técnicos referentes à escolha da opção de contratação e à justificativa do preço.
- § 2º Será conferida transparência ativa a todas as aquisições ou contratações realizadas nos termos do disposto nesta Medida Provisória, no prazo de cinco dias úteis, contado da data da realização do ato, em sítio eletrônico oficial na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no qual serão divulgados:
- I o nome do contratado e o número de sua inscrição junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou identificador congênere no caso de empresa estrangeira que não funcione no País;
  - II o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação;
  - III o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;
- IV a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação do serviço;



- V o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;
  - VI as informações sobre eventuais aditivos contratuais;
- VII a quantidade entregue ou prestada em cada ente federativo durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços; e
  - VIII as atas de registros de preços das quais a contratação se origine, se houver.
- § 3º Na situação excepcional de, comprovadamente, haver um único fornecedor do bem ou prestador do serviço de que trata esta Medida Provisória, será permitida a sua contratação, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o Poder Público.
- § 4º Na hipótese de que trata o § 3º, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que não poderá exceder dez por cento do valor do contrato.
- § 5º Na hipótese de dispensa de licitação a que se refere o caput, quando se tratar de compra ou de contratação por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços previsto no inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.
- § 6º Nas situações abrangidas pelo § 5º, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal relativo ao sistema de registro de preços, caso não tenha editado regulamento próprio.
- § 7º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo de dois a oito dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços realizado nos termos do disposto nos § 5º e § 6º.
- § 8º Nas contratações realizadas a partir de trinta dias da assinatura da ata de registro de preços, a estimativa de preços será refeita, para verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública direta e indireta.
- Art. 3º Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Medida Provisória, presumemse comprovadas:
- I a ocorrência de situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2); e
- II a necessidade de pronto atendimento à situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2).



- Art. 4º Nas aquisições e contratações de que trata esta Medida Provisória, não será exigida a elaboração de estudos preliminares, quando se tratar de bens e de serviços comuns.
- Art. 5º Será obrigatória a previsão de matriz de alocação de risco entre o contratante e o contratado, na hipótese de aquisições e contratos acima de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Parágrafo único. Em contrato cujo valor seja inferior ao previsto no caput, o gerenciamento de riscos da contratação poderá ser exigido somente durante a gestão do contrato.

- Art. 6º Nas aquisições ou contratações de que trata esta Medida Provisória, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.
- § 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no caput conterá:
  - I declaração do objeto;
  - II fundamentação simplificada da contratação;
  - III descrição resumida da solução apresentada;
  - IV requisitos da contratação;
  - V critérios de medição e de pagamento;
  - VI estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
  - a) Portal de Compras do Governo Federal;
  - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
  - c) sites especializados ou de domínio amplo;
  - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
  - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
  - VII adequação orçamentária.
- § 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, poderá ser dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º.
  - § 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º não



impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:

- I negociação prévia com os demais fornecedores, de acordo com a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e
- II fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.
- Art. 7º Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º e do §3º do art. 195 da Constituição.
- Art. 8º Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de que trata esta Medida Provisória, os prazos serão reduzidos pela metade.
- § 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.
  - § 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.
- § 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 1993, para as licitações de que trata o caput.
- § 4º As licitações de que trata o caput realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais e observarão o disposto em ato editado pelo Poder Executivo federal, observado o prazo estabelecido no § 7º do art. 2º.
- Art. 9º Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Medida Provisória, a administração pública direta e indireta poderá prever que os contratados sejam obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado de até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.
- Art. 10. Os órgãos e entidades da administração pública federal poderão aderir à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal em procedimentos realizados nos termos desta Medida Provisória, até o limite, por órgão ou entidade, de cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Parágrafo único. As contratações decorrentes das adesões à ata de registro de preços de que trata o caput não poderão exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.



- Art. 11. Os órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes dos contratos ou das aquisições realizadas com fundamento nesta Medida Provisória.
- Art. 12. O contrato ou o instrumento congênere para aquisição ou fornecimento de vacinas contra a covid-19, firmados antes ou após o registro ou a autorização de uso emergencial concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária Anvisa, poderá estabelecer as seguintes cláusulas especiais, desde que representem condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço:
  - I o eventual pagamento antecipado, inclusive com a possibilidade de perda do valor antecipado;
  - II hipóteses de não penalização da contratada; e
  - III outras condições indispensáveis para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço.
- § 1º Quanto às cláusulas dos contratos e instrumentos de que trata o caput, aplica-se o disposto na Lei nº 8.666, de 1993, no que couber.
  - § 2º As cláusulas de que trata o caput são excepcionais e caberá ao gestor:
  - I demonstrar que são indispensáveis; e
  - II justificar a sua previsão.
- § 3º A perda do valor antecipado e a não penalização de que tratam os incisos I e II do caput não serão aplicáveis em caso de fraude, dolo ou culpa exclusiva do fornecedor ou contratado.
- § 4º Os contratos de que trata este artigo poderão ter, caso exigido pelo contratado, cláusulas de confidencialidade.
  - § 5º Na hipótese de que trata o inciso I do caput, a administração pública deverá:
- I prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e
- II exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, atualizado monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, ou índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução, exceto na hipótese de perda do pagamento antecipado.
- § 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º, a administração pública deverá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:
  - I a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a



antecipação do valor remanescente;

- II a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de1993, de até trinta por cento do valor do objeto;
  - III a emissão de título de crédito pelo contratado;
- IV o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da administração pública; e
  - V a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.
- Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.
- § 1º O Plano de que trata o caput é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio eletrônico oficial na internet.
- § 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput somente ocorrerá após a autorização temporária de uso emergencial ou o registro de vacinas concedidos pela Anvisa.
- Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio eletrônico oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que conterá, no mínimo:
  - I a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:
  - a) do laboratório de origem;
  - b) dos custos despendidos;
  - c) dos grupos elegíveis; e
  - d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e
- II os insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, serão observados, no que couber, o disposto na Lei nº 12.527, de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 15. Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, deverão registrar diariamente e de forma individualizada os dados referentes a aplicação das vacinas contra a covid-19 e de eventuais eventos adversos em sistema de informação disponibilizado pelo Ministério da Saúde.



Parágrafo único. Na hipótese de alimentação off-line, será respeitado o prazo de quarenta e oito horas para alimentação dos sistemas do Ministério da Saúde.

- Art. 16. A Anvisa, de acordo com suas normas, poderá conceder autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que registrados por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países:
  - I Food and Drug Administration FDA, dos Estados Unidos da América;
  - II European Medicines Agency EMA, da União Europeia;
  - III Pharmaceuticals and Medical Devices Agency PMDA, do Japão;
  - IV National Medical Products Administration NMPA, da República Popular da China; e
- V Medicines and Healthcare Products Regulatory Agency MHRA, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.
- § 1º As solicitações de autorização de que trata o caput e as solicitações de autorização para o uso emergencial e temporário de vacinas contra a covid-19 deverão ser avaliadas pela Anvisa, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica.
- § 2º Para fins do disposto no § 1º, a Anvisa poderá requerer, fundamentadamente, a realização de diligências para complementação e esclarecimentos sobre os dados de qualidade, eficácia e segurança de vacinas contra a covid-19.
- § 3º O profissional de saúde que administrar a vacina autorizada pela Anvisa para uso emergencial e temporário deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal:
- I que o produto ainda não tem registro na Anvisa e que teve o uso excepcionalmente autorizado pela Agência; e
  - II os potenciais riscos e benefícios do produto.
- Art. 17. Até o término do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, o receituário médico ou odontológico de medicamentos sujeitos a prescrição e de uso contínuo será válido.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao receituário de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, que seguirá as normas da Anvisa.



Art. 18. A fim de manter o acompanhamento da eficácia do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, são obrigatórios a atualização dos sistemas disponibilizados pelo Ministério da Saúde e o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas, em tratamento ambulatorial ou hospitalar, ou com suspeita de infecção pelo coronavírus (SARS-CoV-2), observado o disposto na Lei nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. A obrigação a que se refere o caput estende-se às pessoas jurídicas de direito privado, quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

- Art. 19. O Ministro de Estado da Saúde editará as normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Medida Provisória.
- Art. 20. Esta Medida Provisória se aplica aos atos praticados e aos contratos ou instrumentos congêneres firmados até 31 de julho de 2021, independentemente do seu prazo de execução ou de suas prorrogações.
  - Art. 21. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de janeiro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
André Luiz de Almeida Mendonça
Eduardo Pazuello
Wagner de Campos Rosário
Walter Souza Braga Netto
José Levi Mello do Amaral Júnior

# **OUTROS DECRETOS**



#### **DECRETO № 55.128, DE 19 DE MARÇO DE 2020**

(ATUALIZADO ATÉ O DECRETO № 55.154, DE 1º DE ABRIL DE 2020)

Declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica declarado estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Parágrafo único. As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto e, naquilo que não conflitar, o estabelecido no Decreto nº 55.115, de 12 de março de 2020, e no Decreto nº 55.118, de 16 de março de 2020. (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

# CAPÍTULO I DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 2º Ficam determinadas, pelo prazo de quinze dias, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, as seguintes medidas: (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

<del>1 − a proibição:</del> (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

- a) da circulação e do ingresso, no território do Estado, de veículos de transporte coletivo interestadual, público e privado, de passageiros; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
- b) da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos, com mais de trinta pessoas, observado, nos casos permitidos, um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os participantes, bem como, no que couber, o disposto na alínea "g" do inciso I e nas alíneas "a"," b", "c", "e", "f " e "h" do inciso IV do art. 3º deste Decreto; (redação dada pelo Decreto nº. 55.150, de 28 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)



- c) aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus); (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
  - <del>II − a determinação de que:</del> (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
- a) o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, em todo o território do Estado, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
- b) o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público ou privado, em todo o território do Estado, seja realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentados; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
- c) os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
- d) os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus); (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
- III a fiscalização, pelos órgãos da Segurança Pública e pelas autoridades sanitárias, dos estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público, bem como das fronteiras do Estado, acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, em especial das proibições de que trata o inciso I deste artigo e das determinações de que trata o inciso II; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
- IV a autorização para que os órgãos da Secretaria de Estado da Saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), mediante ato fundamentado do Secretário de Estado da Saúde, observados os demais requisitos legais: (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
- a) requisite bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
- b) importe produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
- c) adquira bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o



disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

V – a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública estadual, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria de Estado da Saúde. (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

VI - a interdição de todas as praias do litoral e das águas internas do Estado do Rio Grande do Sul; (inserido pelo Decreto nº 55.130, de 20 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

VII - a convocação de todos os profissionais da defesa agropecuária para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural; (inserido pelo Decreto nº 55.130, de 20 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

VIII - a proibição de que os Municípios adotem medidas restritivas ao ingresso e à saída de pessoas e veículos de seus limites territoriais, ressalvadas as estabelecidas pelas autoridades sanitárias competentes, conforme o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; (inserido pelo Decreto nº 55.130, de 20 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

IX - a proibição de ingresso, no território do Estado, de veículos coletivos de passageiros, públicos ou privados, oriundos de países estrangeiros, ressalvadas as situações de repatriação, mediante autorização prévia da Secretaria da Segurança Pública; (inserido pelo Decreto nº 55.130, de 20 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

X - a determinação de que as lojas de conveniência dos postos de combustível funcionem, em todo o território estadual, ressalvadas as localizadas em rodovias, apenas no intervalo compreendido entre as 7h e as 19h, vedada a abertura aos domingos, bem como, em qualquer localização, dia e horário, a proibição de aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e dependências dos postos e suas lojas, abertos e fechados. (inserido pelo Decreto nº 55.130, de 20 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

XI-a autorização aos Secretários de Estado e aos Dirigentes Máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta para convocar os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto, especialmente aqueles com atribuições de fiscalização e de perícia médica, dentre outros, para atuar de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias; (inserido pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

§ 1º Na hipótese da alínea "a" do inciso IV deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização. (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

§ 2º Os gestores e os órgãos da Secretaria da Saúde deverão comunicar os profissionais e prestadores de serviço convocados nos termos do inciso V deste artigo, determinando o imediato



cumprimento das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo. (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

§ 3º Sempre que necessário, a Secretaria da Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto na alínea "a" do inciso IV e no § 2º deste artigo. (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

§ 4º Será considerado, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo. (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica aos militares e aos servidores dos órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, nem aos empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, convocados nos termos do art. 3º do Decreto nº 55.118, de 16 de março de 2020. (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

§ 6º O disposto na alínea "a" do inciso I deste artigo não se aplica aos seguintes casos: (inserido pelo Decreto nº 55.130, de 20 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

I - transporte de funcionários das empresas e das indústrias em veículo fretado, devidamente identificado, desde que observados o limite de passageiros de que trata a alínea "b" do inciso II deste artigo e as medidas de que tratam as alíneas "a", "b", "d"," e", "f" e" g" do inciso I do art. 3º deste Decreto; (inserido pelo Decreto nº 55.130, de 20 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

II - transporte de servidores públicos civis e militares convocados para atuar na prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus). (inserido pelo Decreto nº 55.130, de 20 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

§ 7º O disposto na alínea "a" do inciso II deste artigo não se aplica ao transporte de funcionários de empresas e de indústrias ou para as atividades de colheita de gêneros alimentícios, desde que realizado em veículo fretado, devidamente identificado, realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentados, observadas as medidas de que tratam as alíneas "a", b", d", "e", "f "e "g "do inciso I do art. 3º deste Decreto. (inserido pelo Decreto nº 55.130, de 20 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

§ 8º Entende-se por praia, para os fins do disposto no inciso VI do "caput" deste artigo, a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema. (inserido pelo Decreto nº 55.130, de 20 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

§ 9º São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como (rredação dada pelo Decreto nº



55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

IV - atividades de defesa civil; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

V - transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

VI - telecomunicações e internet; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

VII - serviço de "call center"; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

VIII - captação, tratamento e distribuição de água; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

X-geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural; (redação dada pelo Decreto nº 55.149, de 26 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

XI - iluminação pública; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, de higiene, de alimentos e de bebidas; (redação dada pelo Decreto nº 55.149, de 26 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

XIII - serviços funerários; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)



XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

XVII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

XVIII - vigilância agropecuária; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

XIX - controle e fiscalização de tráfego; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no § 15 do art. 2º deste Decreto; (redação dada pelo Decreto nº 55.149, de 26 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

XXI - serviços postais; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

XXII – serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

XXIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data Center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

XXIV – atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de rodovias; (redação dada pelo Decreto nº 55.136, de 24 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; (redação dada pelo Decreto nº 55.149, de 26 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)



XXVI – atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual; (redação dada pelo Decreto nº 55.136, de 24 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, de gás liquefeito de petróleo e de demais derivados de petróleo; (redação dada pelo Decreto nº 55.149, de 26 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

XXVIII - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

XXX - mercado de capitais e de seguros; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

XXXI – serviços agropecuários e veterinários e de cuidados com animais em cativeiro; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

XXXII - atividades médico-periciais; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

XXXIII – serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de pneumáticos, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de alimentos e de produtos de higiene; e (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

XXXIV – produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, bem como os serviços de manutenção de refrigeração. (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

XXXV – serviços de hotelaria e hospedagem, observadas as medidas de que tratam as alíneas "a"," b"," c"," d", "e", "f ", "g " e "h " do inciso IV do art. 3º deste Decreto. (inserido pelo Decreto nº 55.136, de 24 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

XXXVI-atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; (inserido pelo Decreto nº 55.149, de 26 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

XXXVII - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos; (inserido pelo Decreto nº 55.149, de 26 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)



XXXVIII — (revogado pelo Decreto nº 55.150, de 28 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

XXXIX - (revogado pelo Decreto nº 55.150, de 28 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

§ 10 Também são consideradas essenciais as atividades acessórias e de suporte, as de limpeza, asseio, manutenção, reparo e conservação, bem como as de produção, importação, comercialização e disponibilização dos insumos químicos, petroquímicos, plásticos e de outros bens indispensáveis à cadeia produtiva relacionadas às atividades e aos serviços de que trata o § 9º. (redação dada pelo Decreto nº 55.136, de 24 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

§ 11 As medidas estaduais e municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento. (inserido pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

§ 12 É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto. (inserido pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

§ 13 A atribuição supletiva do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Sul de exercer a vigilância sanitária de portos, de aeroportos e de fronteiras, de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, observará o disposto neste Decreto. (inserido pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

§ 14 (revogado pelo Decreto nº 55.150, de 28 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

§ 15 Fica vedado o fechamento das agências bancárias, desde que adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes; observem as medidas de que tratam a alínea "g" do inciso I e as alíneas "a"," b", "c", "e", "f " e "h" do inciso IV do art. 3º deste Decreto, orientem seus empregados e clientes dos cuidados de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 3º deste Decreto, bem como estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração. (redação dada pelo Decreto nº 55.150, de 28 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

# CAPÍTULO II DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS

Art. 3º Os Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito de suas competências, deverão adotar as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em especial: (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

I – determinar aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários



do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das seguintes medidas: (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

- a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
- b) a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
- c) a realização de limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
- d) a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
- e) a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
- <del>f) a higienização do sistema de ar-condicionado;</del> (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
- g) a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus); (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
- h) a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
- II determinar aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros que instruam e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade: (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
- a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
  - b) da manutenção da limpeza dos veículos; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de



2020)

- c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus); (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
- III determinar o fechamento dos "shopping centers" e centros comerciais, à exceção de farmácias, clínicas de atendimento na área da saúde, supermercados, agências bancárias, restaurantes e locais de alimentação nestes estabelecidos, bem como de seus respectivos espaços de circulação e acesso; (redação dada pelo Decreto nº 55.149, de 26 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
- IV determinar aos restaurantes, bares e lanchonetes que adotem, no mínimo, as seguintes medidas, cumulativas: (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
- a) higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
- b) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
- c) manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
- d) dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com "buffet"; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
- e) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
- f) manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
- g) manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
- h) diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
  - i) fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar



a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando mesa; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

V — determinar que os estabelecimentos comerciais e industriais adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, adotem as providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria da Saúde, observem, no que couber, as medidas de que tratam a alínea "g" do inciso I e as alíneas "a"," b", "c", "e", "f " e "h" do inciso IV do art. 3º deste Decreto e orientem seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade: (redação dada pelo Decreto nº 55.149, de 26 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória; (redação dada pelo Decreto nº 55.149, de 26 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho; (redação dada pelo Decreto nº 55.149, de 26 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

VI – determinar a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

VII – determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações de que tratam os incisos I, II, VI e X do art. 2º deste Decreto, respeitadas as demais normas, em especial as estabelecidas nos §§ 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do art. 2º deste Decreto. (redação dada pelo Decreto nº 55.149, de 26 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

**Parágrafo único.** O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso V deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs – para evitar a contaminação pelo COVID-19. (inserido pelo Decreto nº 55.150, de 28 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

#### **CAPÍTULO III**

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL



#### Seção I

#### Dos servidores, dos estagiários e dos prestadores de serviço

- **Art. 4º** Os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências: (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
- I limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
- II organizar as escalas de seus servidores, empregados e estagiários de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito das repartições, de modo a desempenhar as suas atividades preferencialmente por meio de teletrabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
- III determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
- IV estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (teletrabalho e revezamento), observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais, caso em que deverá ser comunicada a empresa da decisão, bem como da redução do valor proporcional aos custos do vale-transporte e auxílio alimentação que não serão por ela suportados. (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
- **Art. 5º** Fica vedada a circulação, o encaminhamento e o recebimento, no âmbito da administração pública estadual, de processos físicos, exceto os considerados urgentes. (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
- Art. 6º A Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Sul PROCERGS disponibilizará, de forma não onerosa, a alternativa de tunelamento simplificado pelo período de trinta dias, com o objetivo de garantir as condições tecnológicas para teletrabalho, no âmbito da administração pública estadual, determinada pelo Decreto nº 55.118, de 16 de março de 2020. (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
- Art. 7º Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública estadual direta e indireta. (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)



# Seção II Da suspensão dos prazos de defesa e recursais

Art. 8º Ficam suspensos, pelo prazo de trinta dias, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública estadual direta e indireta. (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

# Seção III Dos Alvarás de Prevenção e Proteção contra Incêndios - APPCI

Art. 9º Os Alvarás de Prevenção e Proteção Contra Incêndios — APPCI que vencerem nos próximos noventa dias serão considerados renovados automaticamente até a data 19 de junho de 2020, dispensada, para tanto, a emissão de novo documento de Alvará, devendo ser mantidas em plenas condições de funcionamento e manutenção todas as medidas de segurança contra incêndio já exigidas. (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos APPCI de eventos temporários, exceto às instalações e construções provisórias destinadas ao atendimento de emergência em decorrência do COVID-19 (novo Coronavírus). (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

#### Seção III

Dos prazos dos convênios, das parcerias e dos instrumentos congêneres

Art. 10. Os convênios, as parcerias e os instrumentos congêneres firmados pela administração pública estadual, na condição de proponente, ficam prorrogados, de ofício, pelo prazo de trinta dias, salvo manifestação contrária do Secretário de Estado responsável por seu acompanhamento e fiscalização. (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

#### Seção IV

### Dos contratos de bens e de serviços de saúde

Art. 10-A Os contratos de prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais e contratos para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de julho de 2020, poderão ser prorrogados até 30 de setembro de 2020, por termo aditivo que poderá abarcar mais de um contrato. (inserido pelo Decreto nº 55.136, de 24 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

Parágrafo único. Os preços registrados em atas de registro de preço para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de julho de 2020, poderão ser utilizados até 30 de setembro de 2020, por termo de prorrogação que poderá abarcar mais de um registro de preço, em face do certame público que precedeu o registro de preço suprir os requisitos da dispensa de licitação de que tratam os arts. 4º ao 4º.-E da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. (inserido



<del>pelo Decreto nº 55.136, de 24 de março de 2020)</del> (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)</del>

# CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 11. Os Secretários de Estado e os Dirigentes Máximos dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências. (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
- Art. 12. O inciso I do art. 7º-D do Decreto n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, passa a ter a seguinte redação: (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

#### Art. 79-D...

<del>...</del>

I – a partir da data de 27 de junho de 2020 sejam dotadas de sistemas de extintores de incêndio, sinalização de emergência e treinamento de pessoal, conforme RTCBMRS, independentemente de protocolo de PPCI; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

...

- Art. 12-A. Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa. (inserido pelo Decreto nº 55.130, de 20 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
- Parágrafo único. As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto. (inserido pelo Decreto nº 55.130, de 20 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
- Art. 12-B. Fica suspensa a eficácia das determinações municipais que conflitem com as normas estabelecidas neste Decreto, respeitada a atribuição municipal para dispor sobre medidas sanitárias de interesse exclusivamente local e de caráter supletivo ao presente Decreto. (inserido pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
- Art. 13. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Governador do Estado. (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)
- **Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)



# PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 19 de março de 2020.

#### **EDUARDO LEITE**,

Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

## OTOMAR VIVIAN,

Secretário-Chefe da Casa Civil.

## RANOLFO VIEIRA JUNIOR,

Secretário de Estado da Segurança Pública.

#### EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

#### ARITA BERGMAN,

Secretária de Estado da Saúde.

\*PUBLICADO NO DOE № 055, DE 19/03/2020 – 2ª EDIÇÃO



### **DECRETO № 55.135, DE 23 DE MARÇO DE 2020**

(ATUALIZADO ATÉ O DECRETO № 55.154, DE 1º DE ABRIL DE 2020)

Altera o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, que declara situação de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, e altera o Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020, que institui Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Grupo Interinstitucional de Monitoramento das Ações de Prevenção e Mitigação dos efeitos do COVID-19 no Sistema Prisional do Estado do Rio Grande do Sul e Centro de Operação de Emergência - COVID 19 (COE COVID-19) do Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica alterada a redação do § 9º do art. 2º do Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, que declara situação de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, que passa a ter a seguinte redação:

#### Art. 29...

...

§ 9º São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa civil;

V - transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de "call center";

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio



do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária;

XIX - controle e fiscalização de tráfego;

XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e de débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

XXI - serviços postais;

XXII — serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data Center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;

XXV - transporte de numerário;

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e de derivados;

XXVIII - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXX - mercado de capitais e de seguros;

XXXI - serviços agropecuários e veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividades médico-periciais;

XXXIII – serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de pneumáticos, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de alimentos e de produtos de higiene; e

XXXIV – produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, bem como os serviços de manutenção de refrigeração.

Art. 2º Ficam incluídos o inciso XI e os §§ 10, 11, 12 e 13 no art. 2º e incluído o art. 12- B no Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, que declara situação de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, com a seguinte redação:

Art. 2° ....

...

XI - a autorização aos Secretários de Estado e aos Dirigentes Máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta para convocar os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto, especialmente



aqueles com atribuições de fiscalização e de perícia médica, dentre outros, para atuar de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias;

<del>...</del>

§ 10 Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, as de suporte e as de disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relacionadas às atividades e aos serviços de que trata o § 9º.

§ 11 As medidas estaduais e municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

§ 12 É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

§ 13 A atribuição supletiva do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Sul de exercer a vigilância sanitária de portos, de aeroportos e de fronteiras, de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, observará o disposto neste Decreto.

Art. 12-B. Fica suspensa a eficácia das determinações municipais que conflitem com as normas estabelecidas neste Decreto, respeitada a atribuição municipal para dispor sobre medidas sanitárias de interesse exclusivamente local e de caráter supletivo ao presente Decreto.

Art. 3º Ficam alterados os incisos do "caput" do art. 5º. do Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020, que institui Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Grupo Interinstitucional de Monitoramento das Ações de Prevenção e Mitigação dos efeitos do COVID-19 no Sistema Prisional do Estado do Rio Grande do Sul e Centro de Operação de Emergência - COVID 19 (COE COVID-19) do Estado do Rio Grande do Sul, que passam a ter a seguinte redação:

#### Art. 5º...

- I Secretaria da Saúde, que o coordenará;
- II Procuradoria-Geral do Estado;
- III Casa Militar;
- IV Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V Secretaria de Governança e Gestão Estratégica;
- VI Secretaria da Segurança Pública;
- VII Secretaria da Administração Penitenciária;
- VIII Fundação de Atendimento Sócio Educativo; e
- IX Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul.
- Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



# PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 23 de março de 2020.

#### **EDUARDO LEITE**,

Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

## OTOMAR VIVIAN,

Secretário-Chefe da Casa Civil.

## RANOLFO VIEIRA JUNIOR,

Secretário de Estado da Segurança Pública.

#### EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

#### ARITA BERGMAN,

Secretária de Estado da Saúde.

Expediente nº 20/0801-0000612-1 MPM/GCC (decreto calamidade alteracao 23.03 cc)

**\*PUBLICADO NO DOE № 59, DE 24/03/2020** 

#### **EXPEDIENTE**

#### **EDUARDO CUNHA DA COSTA**

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

#### **VICTOR HERZER DA SILVA**

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

# **HENRIQUE ZANDONÁ**

COORDENADOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E DO GABINETE DA PGE

# MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN

SUBCHEFE JURÍDICA DA CASA CIVIL

#### **ROBERTA CASTRO DE OLIVEIRA FREITAS**

ANALISTA JURÍDICA DO GABINETE DA PGE

PGE.RS.GOV.BR/BOLETIM-NORMATIVO-CORONAVIRUS



